



ESTADO DO MARANHÃO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS
 RUA 12 DE OUTUBRO, 635 – CENTRO.
 CNPJ Nº: 06.101.117/0001-48



COMBUSTÍVEL	L	2.400,00
FERRAMENTAS, E.P.I. E MATERIAL		
FERRAMENTAS		
CARRO DE MÃO, CAÇAMBA METÁLICA E PNEU MACIO	UN	12,00
PÁ	UN	12,00
ENXADA	UN	12,00
E.P.I.		
LUVA DE PROTEÇÃO	PAR	21,00
BOTA DE PROTEÇÃO	PAR	21,00
MÁSCARA DE PROTEÇÃO	un	21,00
ÓCULOS DE PROTEÇÃO	UN	40,00
MATERIAIS		
SACO DE LIXO PLÁSTICO 50KG	I	1.200,00
VASSOURA	UN	40,00

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, vinculado à Certidão nº 908365/2024, em 27/05/2024 emitida



GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS – MA, 20 de maio de 2024.

Kaio Felipe da Silva Vianna
Kaio Felipe da Silva Vianna
 Engenheiro Civil
 CREA/MA 111930131-9

Certidão nº 908365/2024
 27/05/2024, 16:14

Chave de Impressão: ywxdw

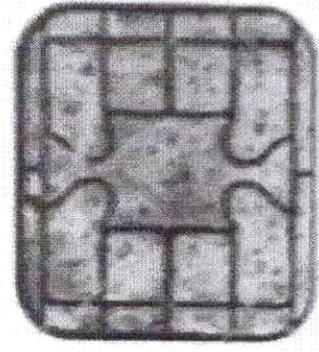
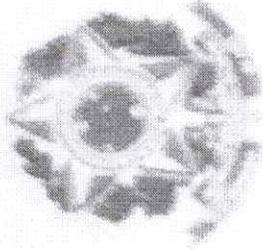
O documento neste ato registrado foi emitido em 27/05/2024 e contém 2 folhas



República Federativa do Brasil
Serviço Público Federal
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
Carreira de Identidade Profissional

CREA - MA
Registro Crea Nº
1117001040

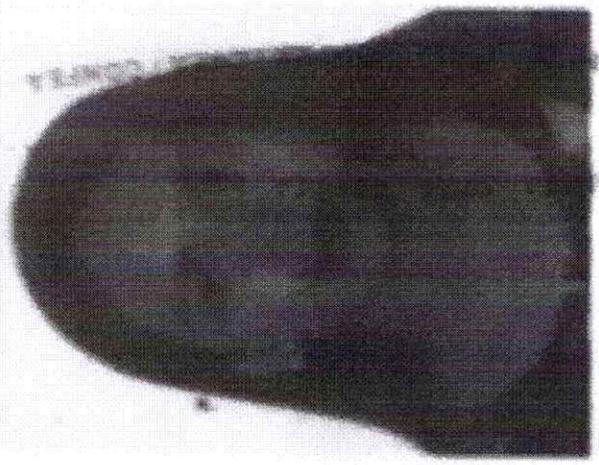
CONFEA Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
CREA Conselho Regional de Engenharia e Agronomia



Nome
ADRIANA TORRES CARVALHO

Data do Registro no Crea-MA
16/11/2017

Título Profissional
ENGENHEIRA AMBIENTAL

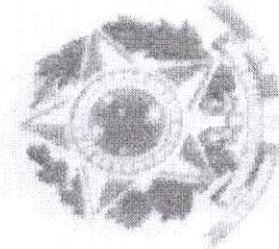


Registro Nacional
1117001040
Data de Emissão
13/02/2019



Tommy
Presidente do Conselho

Vale como Documento de Identidade em todo o território nacional e tem Fé Pública, conforme o § 2º do art. 56 da Lei nº 5.192/66 e Lei nº 6.206 de 07/05/75.



CONFEA
Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia



CONFEA
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

República Federativa do Brasil
Serviço Público Federal
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
Carteira de Identidade Profissional
Nome

ADRIANA TORRES CARVALHO

Filiação
MARIA DE JESUS TORRES CARVALHO
NÃO POSSUI O NOME DO PAI NO REGISTRO

Nascimento **26/07/1987** CPF **027.033.953-10** Doc. de Identidade **0230465420024 SSP-MA**

Naturalidade
SAO LUIS MA

Tipo Sang. **Título de Eleitor**
061516071147

Adriana Torres Carvalho

Assinatura do Profissional

5 5
Crea de Registro
CREA-MA



Nacionalidade
BRASILEIRA

PIS/PASEP





CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

Número da Certidão: 46151720

Emitido em: 14/01/2025

Válida até: 13/02/2025

INTERESSADO: ADRIANA TORRES CARVALHO

CNPJ/CPF: 027.033.953-10

NADA CONSTA

OBSERVAÇÕES:

1. Certidão expedida gratuitamente;
2. Esta declaração é válida sem rasuras ou emendas;
3. A presente certidão não servirá de prova contra cobrança de qualquer débito que vier a ser reclamado pelo IBAMA;
4. Esta certidão é válida por 30 (trinta) dias;
5. A autenticidade desta certidão pode ser averiguada no site do Ibama, endereço <http://www.ibama.gov.br>, menu Facilidades, link Taxas=>Certidão negativa de
6. Expedida de acordo com a IN/IBAMA nº 10 de 07 de dezembro de 2012.



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA
 Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-MA



Nº 910641/2024
 Emissão: 01/07/2024
 Validade: 31/03/2025
 Chave: c0c82

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados acima. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o CREA-MA.

Interessado(a)

Profissional: ADRIANA TORRES CARVALHO
 Registro: 1117001040
 CPF: ***.033.953-**

Tipo de Registro: Registro Definitivo de Profissional (DIPLOMADO NO PAÍS)
 Data de registro: 16/11/2017

Título(s)

GRADUAÇÃO

ENGENHEIRA AMBIENTAL
 Atribuição: RESOLUÇÃO CONFEA Nº.447, DE 2000
 Instituição de Ensino: FACULDADE ANHANGUERA DE SÃO LUIS
 Data de Formação: 28/08/2017

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

Informações / Notas

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.
- Válido em todo território nacional.

Última Anuidade Paga

Ano: 2024 (5/5)

Autos de Infração

Nada consta

Responsabilidades Técnicas

Empresa: ANGLO NORTE TRANSPORTE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
 Registro: 0000010868
 CNPJ: 07.382.559/0001-72
 Data Início: 25/01/2023
 Data Fim: Indefinido
 Data Fim de Contrato: 18/01/2027
 Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO





Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
CADASTROS TÉCNICOS FEDERAIS
CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR



Registro n.º	Data da consulta:	CR emitido em:	CR válido até:
5507922	14/01/2025	14/01/2025	14/04/2025

Dados básicos:

CPF: 027.033.953-10
Nome: ADRIANA TORRES CARVALHO

Endereço:

logradouro: AV. DOS FRANCESES, 301 CD PORTAL DA CIDADE
N.º: 02 Complemento: BLOCO SAO MARCOS
Bairro: OUTEIRO DA CRUZ Município: SAO LUIS
CEP: 65036-284 UF: MA

**Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras
e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP**

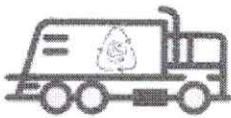
Código	Descrição
17-1	Produção de energia termoelétrica
17-67	Recuperação de áreas degradadas
18-10	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Protocolo de Montreal
20-5	Utilização do patrimônio genético natural

Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa física está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.

Chave de autenticação	LDE33ETHGRP46B16
------------------------------	------------------



S C AMBIENTAL LTDA



DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA OU ANUÊNCIA

À

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

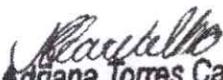
Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO: 041/2024 - SRP

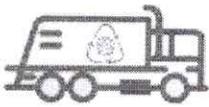
Eu, Adriana Torres Carvalho declaro estar de pleno acordo com a contratação relacionada neste documento e que executarei todos os serviços estritamente conforme o estipulado no edital de PREGÃO ELETRÔNICO N° 041/2024 – SRP e seus anexos atuando como RESPONSÁVEL TÉCNICA da empresa **S C AMBIENTAL LTDA**.

SÃO MATEUS – MA, 23 DE DEZEMBRO DE 2024

Documento assinado digitalmente:
gov.br SILVAN COSTA SILVA
Data: 08/01/2025 10:16:25-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

S C AMBIENTAL LTDA
SILVAN COSTA SILVA


Adriana Torres Carvalho
ADRIANA TORRES CARVALHO
Engenheira Ambiental
CREA - MA: 1117001040



S C AMBIENTAL LTDA



DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FUTURA

À
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 041/2024 – SRP

A empresa **S C AMBIENTAL LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 56.964.587/0001-03, sediada a Rua Nova, S/N, Centro, Bacurituba - MA, CEP: 65233-000, por intermédio de seu representante legal, infra assinado, vem designar a profissional Adriana Torres Carvalho, portador da carteira de registro no 1117001040 como RESPONSÁVEL TÉCNICA pelos serviços objeto da PREGÃO ELETRÔNICO N° 041/2024 – SRP.

Declaro ainda que caso sejamos vencedores da licitação em referencia o profissional mencionado acima será contratado.

SÃO MATEUS – MA, 23 DE DEZEMBRO DE 2024

Documento assinado digitalmente

gov.br

SILVAN COSTA SILVA

Data: 08/01/2025 10:16:25-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

S C AMBIENTAL LTDA
SILVAN COSTA SILVA

Ciente e de acordo com os termos,


Adriana Torres Carvalho
Engenheira Ambiental
CREA - MA: 1117001040

ADRIANA TORRES CARVALHO

S C AMBIENTAL LTDA, CNPJ: 56.964.587/0001-03, SEDIADA NA RUA NOVA, S/Nº, CENTRO,
BACURITUBA – MA, CEP: 65.233-000, REPRESENTADO PELO SR. SILVAN COSTA
SILVA, RG: 265039620035 SSP/MA, CPF: 040.692.403-14

 <p>Ministério do Meio Ambiente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis</p>  <p>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO N.º de registro no banco de dados do Ibama: 5507922</p> <p>CPF/CNPJ: 027.033.953-10</p> <p>Nome/Razão Social/Endereço ADRIANA TORRES CARVALHO AV. DOS FRANCESES, 301 CD PORTAL DA CIDADE OUTEIRO DA CRUZ SAO LUIS/MA 65036-284</p> <p>Atividades Potencialmente Poluidoras Categoria / Detalhe Serviços de Utilidade / Produção de energia termoeletrica Serviços de Utilidade / Recuperação de áreas degradadas Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio / Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Protocolo de Montreal Uso de Recursos Naturais / Utilização do patrimônio genético natural</p>	<p>Observações:</p> <p>1 - Este cartão é o documento comprobatório de inscrição no Cadastro Técnico Federal - CTF e de uso obrigatório nos casos legalmente determinados. Para qualquer orientação de natureza cadastral, procure a unidade local do cadastro do IBAMA.</p> <p>3 - Para verificar a regularidade desta pessoa junto ao IBAMA, visite http://www.ibama.gov.br e procure Serviços On-Line, depois Consulta de Regularidade.</p> <p>4 - Este certificado não habilita o interessado ao exercício da(s) atividade(s) descrita(s), sendo necessário, conforme o caso de obtenção de licença, permissão ou autorização específica após análise técnica do IBAMA, do programa ou projeto correspondente.</p> <p>5 - No caso de encerramento de qualquer atividade especificada neste certificado, o interessado deverá comunicar ao IBAMA, obrigatoriamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a ocorrência para atualização do sistema.</p> <p>6 - Este certificado não substitui a necessária licença ambiental emitida pelo órgão competente.</p> <p>7 - Este certificado não habilita o transporte de produtos ou subprodutos florestais e faunísticos.</p> <p>Data de emissão: 24/08/2020 Autenticação: 2shz.8x4i.3gwc.sdfd</p>
---	---

TERMINANTE DE LICITAÇÃO
Fis. nº 608
IBAMA



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009
Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão



CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

828626/2020

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - Crea-MA, o Acervo Técnico do profissional **ALANA ROBERTA SOARES DOS SANTOS** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **ALANA ROBERTA SOARES DOS SANTOS**
Registro: **1117999645MA** RNP: **1117999645**
Título profissional: ENGENHEIRA AMBIENTAL

Número da ART: **MA2020031427** Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 13/04/2020 Baixada em: 16/04/2020
Forma de registro: SUBSTITUIÇÃO Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada: **GTEC CONTRUÇÕES PROJETOS E SERVIÇOS EIRELI**

Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MORROS** CPF/CNPJ: **05.489.935/0001-05**
Endereço do contratante: AVENIDA AVENIDA PAULO RAMOS Nº: S/N
Complemento: SALA B Bairro: CENTRO
Cidade: MORROS UF: MA CEP: 65160000
Contrato: 1206031/2018 Celebrado em: 12/06/2018
Valor do contrato: R\$ 80.000,00 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público
Ação institucional: Outros
Endereço da obra/serviço: AVENIDA AVENIDA PAULO RAMOS Nº: S/N
Complemento: SALA B Bairro: CENTRO
Cidade: MORROS UF: MA CEP: 65160000
Coordenadas Geográficas: -2.865080, -44.039496
Data de início: 19/10/2019 Conclusão efetiva: 20/12/2019
Finalidade: Ambiental
Proprietário: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MORROS** CPF/CNPJ: 05.489.935/0001-05
Atividade Técnica: **7 - EXECUÇÃO #A0412 - LIMPEZA URBANA 53 - EXECUCAO 2340.00 metro cúbico;**

Observações

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA!

Informações Complementares

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico – CAT, o atestado contendo 4 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 828626/2020
23/04/2020, 13:40
aYaWb

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Fica(m) Excluído(s), no entanto, o(s) serviço(s) cujas atribuições não competem ao(s) profissional(is) em questão.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <https://crea-ma.sitac.com.br/publico/>, com a chave: aYaWb





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORROS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,
PLANEJAMENTO E RECURSOS HUMANOS
CNPJ: 05.489.935/0001-05



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins de capacidade técnica que a empresa **GTEC CONSTRUÇÕES PROJETOS E SERVIÇOS EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ: 26.855.802/0001-77 Inscrição municipal N.º 98225999, Inscrição Estadual N.º 12.575824-3 estabelecida na Avenida Jerônimo de Albuquerque, n.º 18, Sala 101, Setor Principal, CEP: 65.051-210 Bairro COHAB Anil I, São Luís - MA, executou os serviços referentes à **LIMPEZA PÚBLICA** de forma satisfatória para a **Secretaria municipal de administração, planejamento e recursos humanos, MORROS-MA**, CEP: 6516000 Contrato N.º 1206.031/2018, Pregão Presencial N.º 031/2018 e processo administrativo N.º 3003.031/2018, conforme as características abaixo:

1) CONTRATANTE/PROPRIETÁRIO:

- **Contratante dos serviços:** Secretaria municipal de administração, planejamento e recursos humanos, Prefeitura municipal de Morros-MA.
- **CNPJ da contratante:** 05.489.935/0001-05.
- **Representante legal:** José Santana Rodrigues Filho
- **Cargo/função:** Secretária municipal de administração, planejamento e recursos humanos.
- **Responsável Técnico:** Eng.º Civil Elias Coelho Lima Neto.
- **N.º do registro nacional do profissional no CREA/MA:** 111425767-2.

2) DADOS DO CONTRATO:

- **Contrato N.º 1206.031/2018**
- **Celebrado em:** 12/06/2018
- **Período de realização dos serviços:** 19/10/2019 à 20/12/2019
- **Local da obra:** Avenida principal José Lopes de Sousa, SN CEP: 6516000 Morros-MA.

3) CONTRATADO:

- **Empresa executora dos serviços:** GTEC CONSTRUÇÕES PROJETOS E SERVIÇOS EIRELI
- **CNPJ:** 26.855.802/0001-77
- **Responsável Técnico:** Eng.º Alana Roberta Soares dos Santos.
- **N.º do registro nacional do profissional no CREA/MA:** 1117999645
- **Endereço da empresa executora dos serviços:** Avenida Jerônimo de Albuquerque, n.º 18, Sala 101, Setor Principal, CEP: 65.051-210 Bairro COHAB Anil I, São Luís-MA.
- **Obra registrada no CREA/MA sob a ART N.º:** MA20190307563.

Avenida Dr. Paulo Ramos, S/N, Sala B, Centro - Morros/MA, CEP: 65.160-000
CNPJ: 05.489.935/0001-05

Página 1 de 2

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, vinculado à Certidão n.º 828626/2020, em 23/04/2020 emitida em



Certidão n.º 828626/2020
17/03/2021, 13.48

Chave de Impressão: aYaWb

O documento neste ato registrado foi emitido em 23/04/2020 e contém 4 folhas

Digitalizada com CamScanner



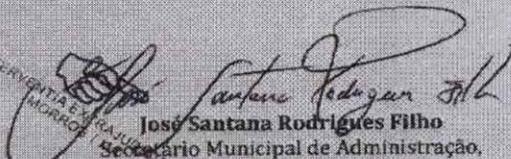

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORROS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,
PLANEJAMENTO E RECURSOS HUMANOS
CNPJ: 05.489.935/0001-05

4) PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA OBRA:

O REFERIDO SERVIÇO TRATA DA MANUTENÇÃO DA LIMPEZA PÚBLICA, CONSERVAÇÃO, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE MORROS-MA.

PLANILHA DE SERVIÇOS-LIMPEZA PÚBLICA		
ITEM	DESCRIÇÃO/SERVIÇO	QUANTIDADE
1	Transporte de resíduos de coleta domiciliar	13836
2	Coleta da limpeza de logradouros	180
3	Transporte de resíduos de coleta de limpeza de logradouros	471,162871
4	Coleta manual de entulhos	30,13250919
5	Transporte de resíduos da coleta de entulhos	665,6545212
6	Coleta seletiva de materiais recicláveis	10,95727607
7	Transporte de resíduos da coleta seletiva	336,9362391
8	Varição manual de vias e logradouros	1364,180871
9	Podação	87,65820856
10	Pintura de meio-fio	
11	Capina manual de logradouros	0
12	Lavagem de feiras-livres	0

18/02/2020

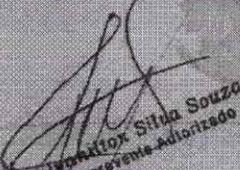

Jose Santana Rodrigues Filho
 Secretário Municipal de Administração,
 Planejamento e Recursos Humanos.


Elias Coelho Lima Neto
 Chefe do Setor Engenharia do Município.
 CREA/MA: 11 14 25 76-72

SERVIDORIA EXTRAJUDICIAL DO
 OFÍCIO ÚNICO DE MORROS
 Rua do Trabalhador - Centro - CEP: 65.160-000 - Morros/MA
 Data/Hora: 03/03/2021 10:02:52 AM: 10:17:2
 Partida: JOSE SANTANA RODRIGUES FILHO
 Rec: Folha Sembrancos, Total R\$ 4,00
 Encargamento: R\$ 4,40, FERC: R\$ 0,10
 Consulte a validade deste ato em
<http://siga.tpa.ma.gov.br>



Sala B, Centro - Morros/MA, CEP: 65.160-000
 05.489.935/0001-05
 Página 2 de 2


Ivamarilton Silva Souza
 Executivo-Adotado

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, vinculado à Certidão nº 828626/2020, em 23/04/2020 emitida em



Certidão nº 828626/2020
 17/03/2021, 13:48

Chave de Impressão: aYaWb
 O documento neste ato registrado foi emitido em 23/04/2020 e contém 4 folhas

Digitalizada com CamScanner



LAUDO TÉCNICO

Este laudo tem como objetivo certificar os serviços do contrato nº 1206.031/2018 da prefeitura municipal de Morros – MA, o mesmo teve como objetivo a prestação dos serviços de limpeza pública para o município de Morros- MA.

ATESTAMOS que os serviços foram prestados pela empresa GTEC construções projetos e serviços EIRELI-EPP, CNPJ n.º 26.855.802/0001-77, através do seu responsável técnico engenheira ambiental Alana Roberta Soares dos Santos, CREA-MA nº 1117599645.

Informamos ainda que os serviços foram prestados no período de 19/10/2019 a 20/11/2019 os encontram-se concluídos e entregues.

A supracitada empresa atendeu fielmente o prazo contratual e os parâmetros de qualidade.

São Luis-MA 13/04/2020

Elaine de Jesus do Amaral Silva
CREA-MA: 111647034388A

Elaine de J. do Amaral Silva
Engenheira Ambiental
RN. 1115173232

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, vinculado à Certidão nº 828626/2020, em 23/04/2020 emitida



Certidão nº 828626/2020
17/03/2021, 13.48
Chave de Impressão: aYaWb

O documento neste ato registrado foi emitido em 23/04/2020 e contém 4 folhas

Digitalizada com CamScanner





Associação de Engenharia e Agronomia Técnica - ART
Lei nº 6.495, de 7 de dezembro de 1977

CREA-MA

ART ORLA / SERVIÇO
Nº 828626/2020

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

ESPECIAL

1. Registro Técnico
 R. ASSOCIADO - ASSOCIADO ASSOCIADO
 Título Profissional: ENGENHEIRO AMBIENTAL, TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO
 RNT: 111817344
 Registro: 11181734446

2. Dados do Contratante
 Cnpj: 08.000.000/0001-77
 EMPRESA ASSOCIADA DE ALIMENTAÇÃO MARANHÃO
 Nome: COHAR S/A
 UF: MA
 CEP: 65011-000
 Cidade: SÃO LUÍS

3. Dados do Contratado
 Nome: COHAR S/A
 UF: MA
 CEP: 65011-000
 Cidade: SÃO LUÍS

4. Admissão Técnica
 Assessoria CONSULTORIA OU ASSISTÊNCIA
 Quantidade: 1.340,00
 Unidade: hr

5. Observações
 Este é certidão de registro técnico a profissional deverá prestar o valor de ART

6. Assinaturas
 Assinatura do Contratante: [Assinatura]
 Assinatura do Contratado: [Assinatura]

7. Valor
 Valor de ART: R\$ 232,04
 Registro em: 17/03/2021
 Valor pago: R\$ 232,04
 Nome Número: 528826/20

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, vinculado à Certidão nº 828626/2020, em 23/04/2020 emitida



Certidão nº 828626/2020
17/03/2021, 13:48

Chave de Impressão: aYaWb

O documento neste ato registrado foi emitido em 23/04/2020 e contém 4 folhas

Digitalizada com CamScanner





CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA
 Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-MA



Nº 910854/2024
 Emissão: 03/07/2024
 Validade: 31/03/2025
 Chave: Z0ccB

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados acima. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o CREA-MA.

Interessado(a)

Profissional: ALANA ROBERTA SOARES DOS SANTOS
 Registro: 1117999645
 CPF: ***.363.573-**

Tipo de Registro: Registro Definitivo de Profissional (DIPLOMADO NO PAÍS)
 Data de registro: 08/10/2018

Título(s)

GRADUAÇÃO

ENGENHEIRA AMBIENTAL
 Atribuição: RESOLUÇÃO CONFEA Nº.447, DE 2000
 Instituição de Ensino: FACULDADE ANHANGUERA DE SÃO LUIS
 Data de Formação: 17/07/2017

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

Informações / Notas

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.
- Válido em todo território nacional.

Última Anuidade Paga

Ano: 2024 (4/4)

Autos de Infração

Nada consta

Responsabilidades Técnicas

Empresa: ANGLO NORTE TRANSPORTE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
 Registro: 0000010868
 CNPJ: 07.382.559/0001-72
 Data Início: 15/02/2023
 Data Fim: Indefinido
 Data Fim de Contrato: 13/02/2027
 Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Empresa: MILENAR EMPREENDIMENTOS LTDA
 Registro: 0000005306
 CNPJ: 03.342.090/0001-97
 Data Início: 14/01/2022
 Data Fim: Indefinido
 Data Fim de Contrato: Indefinido
 Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Empresa: ADEMAR CASTRO FERREIRA JUNIOR COMERCIO E SERVICOS EIRELI
 Registro: 0005455111
 CNPJ: 38.350.483/0001-27
 Data Início: 05/05/2022
 Data Fim: Indefinido
 Data Fim de Contrato: Indefinido
 Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO





CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

Número da Certidão: 46151185
Emitido em: 14/01/2025
Válida até: 13/02/2025

INTERESSADO: ALANA ROBERTA SOARES DOS SANTOS
CNPJ/CPF: 032.363.573-39

NADA CONSTA

OBSERVAÇÕES:

1. Certidão expedida gratuitamente;
2. Esta declaração é válida sem rasuras ou emendas;
3. A presente certidão não servirá de prova contra cobrança de qualquer débito que vier a ser reclamado pelo IBAMA;
4. Esta certidão é válida por 30 (trinta) dias;
5. A autenticidade desta certidão pode ser averiguada no site do Ibama, endereço <http://www.ibama.gov.br>, menu Facilidades, link Taxas=>Certidão negativa de
6. Expedida de acordo com a IN/IBAMA nº 10 de 07 de dezembro de 2012.



Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
CADASTROS TÉCNICOS FEDERAIS
CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR



Registro n.º	Data da consulta:	CR emitido em:	CR válido até:
7665517	14/01/2025	14/01/2025	14/04/2025

Dados básicos:

CPF: 032.363.573-39
Nome: ALANA ROBERTA SOARES DOS SANTOS

Endereço:

logradouro: RUA DO ARAME
N.º: 02 Complemento:
Bairro: SÃO RAIMUNDO Município: SAO LUIS
CEP: 65057-652 UF: MA

**Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras
e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP**

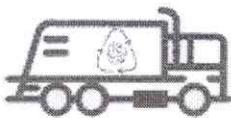
Código	Descrição
17-67	Recuperação de áreas degradadas
18-1	Transporte de cargas perigosas
18-10	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Protocolo de Montreal
20-5	Utilização do patrimônio genético natural

Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa física está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.

Chave de autenticação	DAXVKILU79IAVHBJ
------------------------------	------------------



S C AMBIENTAL LTDA



DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA OU ANUÊNCIA

À

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO: 041/2024 - SRP

Eu, Alana Roberta Soares dos Santos declaro estar de pleno acordo com a contratação relacionada neste documento e que executarei todos os serviços estritamente conforme o estipulado no edital de PREGÃO ELETRÔNICO N° 041/2024 – SRP e seus anexos atuando como RESPONSÁVEL TÉCNICA da empresa **S C AMBIENTAL LTDA**.

SÃO MATEUS – MA, 23 DE DEZEMBRO DE 2024

Documento assinado digitalmente

gov.br

SILVAN COSTA SILVA

Data: 08/01/2025 10:16:25-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

S C AMBIENTAL LTDA

SILVAN COSTA SILVA

Documento assinado digitalmente

gov.br

ALANA ROBERTA SOARES DOS SANTOS

Data: 14/01/2025 10:19:36-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ALANA ROBERTA SOARES DOS SANTOS

S C AMBIENTAL LTDA, CNPJ: 56.964.587/0001-03, SEDIADA NA RUA NOVA, S/Nº,
CENTRO, BACURITUBA – MA, CEP: 65.233-000, REPRESENTADO PELO SR. SILVAN
COSTA SILVA, RG: 265039620035 SSP/MA, CPF: 040.692.403-14



S C AMBIENTAL LTDA



DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FUTURA

À
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2024 – SRP

A empresa **S C AMBIENTAL LTDA**, inscrita no CNPJ n.º **56.964.587/0001-03**, sediada a Rua Nova, S/N, Centro, Bacurituba - MA, CEP: 65233-000, por intermédio de seu representante legal, infra assinado, vem designar a profissional Alana Roberta Soares dos Santos, portador da carteira de registro no 1117999645 como **RESPONSÁVEL TÉCNICA** pelos serviços objeto da PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2024 – SRP.

Declaro ainda que caso sejamos vencedores da licitação em referencia o profissional mencionado acima será contratado.

SÃO MATEUS – MA, 23 DE DEZEMBRO DE 2024

Documento assinado digitalmente

gov.br

SILVAN COSTA SILVA

Data: 08/01/2025 10:16:25-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**S C AMBIENTAL LTDA
SILVAN COSTA SILVA**

Ciente e de acordo com os termos,

Documento assinado digitalmente

gov.br

ALANA ROBERTA SOARES DOS SANTOS

Data: 14/01/2025 10:19:36-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ALANA ROBERTA SOARES DOS SANTOS

**S C AMBIENTAL LTDA, CNPJ: 56.964.587/0001-03, SEDIADA NA RUA NOVA, S/Nº, CENTRO,
BACURITUBA – MA, CEP: 65.233-000, REPRESENTADO PELO SR. SILVAN COSTA
SILVA, RG: 265039620035 SSP/MA, CPF: 040.692.403-14**



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009



CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

896801/2023

Atividade em andamento

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - Crea-MA, o Acervo Técnico do profissional **SIELYS DOS SANTOS AMARAL** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **SIELYS DOS SANTOS AMARAL**
Registro: **1120545480MA** RNP: **1120545480**
Título profissional: ENGENHEIRA AMBIENTAL

Número da ART: **MA20230703460** Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 01/11/2023
Forma de registro: SUBSTITUIÇÃO Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada: **T R D E C L I M A**

Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE APICUM-AÇU** CPF/CNPJ: **01.612.531/0001-06**
Endereço do contratante: AVENIDA CANDIDO REIS Nº: 05
Complemento: Bairro: NOVO APICUM
Cidade: APICUM-AÇU UF: MA CEP: 65275000

Contrato: 65/2023 Celebrado em:
Valor do contrato: R\$ 1.384.986,00 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público

Ação institucional: Outros
Endereço da obra/serviço: AVENIDA CANDIDO REIS Nº: 05
Complemento: Bairro: NOVO APICUM
Cidade: APICUM-AÇU UF: MA CEP: 65275000

Coordenadas Geográficas: 15°34'37.9, 45°08'17.34

Data de início: 19/06/2023 Situação: atividade em andamento

Finalidade: Outro

Proprietário: **PREFEITURA MUNICIPAL DE APICUM-AÇU** CPF/CNPJ: **01.612.531/0001-06**

Atividade Técnica: **16 - Execução SANEAMENTO AMBIENTAL > SISTEMA DE ESGOTO/RESÍDUOS > DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS > #6.2.2.1 - DOMICILIARES E DE LIMPEZA URBANA 49 - Execução de obra 12.00 mes;**

Observações

Execução de serviços comuns de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos (RSU), e limpeza pública urbana do Município de Apicum-Açu/MA

Informações Complementares

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico – CAT, o atestado contendo 3 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 896801/2023
17/11/2023, 18:16
yY2Z8

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <https://crea-ma.sitac.com.br/publico/>, com a chave: yY2Z8





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APICUM-AÇU
CNPJ: 01.612.531/0001-06



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARCIAL

Atestamos para os devidos fins que a **T R DE C LIMA**, nome fantasia: **VOX AMBIENTAL**, inscrita sob CNPJ n.º 33.099.400/0001-55, com sede na Rua Prefeito Ariston Carvalho de Mesquita, s/n, Conj. Madalena, Nina Rodrigues/MA, CEP 65.450-000, através do responsável técnico, a Engenheira Ambiental, Sra. SIELYS DOS SANTOS AMARAL, CREA Nº. 1120545480, está executando os **SERVIÇOS COMUNS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (RSU), E LIMPEZA PÚBLICA URBANA DO MUNICÍPIO DE APICUM-AÇU/MA. DE ACORDO COM O CONTRATO Nº 65/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32/2023**, período de execução total no atestado (início: 19/06/2023 a previsão de término: 19/06/2024), conforme a **ART Nº MA20230703460**, e está em pleno andamento até a presente, para a **PREFEITURA MUNICIPAL DE APICUM-AÇU/MA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.612.531/0001-06, situada à AVENIDA CANDIDO REIS, nº 05, NOVO APICUM, APICUM-AÇU/MA, CEP: 65.275-000. (Conforme a planilha abaixo).
Período executado: 19/06/2023 a 13/11/2023

Item	Descrição	Und	Quant.
1	COLETA REGULAR DE LIXO		
1.1	ENCARREGADO GERAL DE COLETA REGULAR DE LIXO	MES	4,00
1.2	AJUDANTE / COLETA DOMICILIAR	H	4.236,00
2	VARRIÇÃO, CAPINA, LIMPEZA MANUAL DE LOGRADOUROS E PRAIAS		0,00
2.1	ENCARREGADO GERAL DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	4,00
2.2	CAPINA COM ROÇADEIRA, PODA E COLETA (OPERADOR E AJUDANTE)	H	1.940,00
2.3	SERVIÇO DE LIMPEZA EM RUAS E PRAIAS (UTILIZANDO VASSOURA, GADANHO E OUTROS)	H	3.884,00
3	SERVIÇO DE TRANSPORTE E MAQUINAS RELACIONADOS A LIMPEZA PUBLICA DE COLETA E ATERRO SANITÁRIO (LIXÃO)		0,00
3.1	SERVIÇO DE LIMPEZA EM RUAS E PRAIAS		0,00
3.1.1	CAMINHÃO COMPACTADOR PARA LIMPEZA URBANA	M	432,00
3.1.2	CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3, TRUCADO CABINE SIMPLES, PESO BRUTO TOTAL 23.000 KG, CARGA ÚTIL MÁXIMA 15.935 KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 4,80 M, POTÊNCIA 230 CV INCLUSIVE CAÇAMBA METÁLICA - CHP DIURNO. AF_06/2014	CHP	284,00
3.1.3	CAMINHÃO TOCO, PBT 14.300 KG, CARGA ÚTIL MÁX. 9.710 KG, DIST. ENTRE EIXOS 3,56 M, POTÊNCIA 185 CV, INCLUSIVE CARROCERIA FIXA ABERTA DE MADEIRA P/ TRANSPORTE GERAL DE CARGA SECA, DIMEN. APROX. 2,50 X 6,50 X 0,50 M - CHP DIURNO. AF_06/2014	CHP	280,00
3.1.4	RETROESCAVADEIRA SOBRE RODAS COM CARREGADEIRA, TRACÇÃO 4X2, POTÊNCIA LÍQ. 79 HP, CAÇAMBA CARREG. CAP. MÍN. 1 M3, CAÇAMBA RETRO CAP. 0,20 M3, PESO OPERACIONAL MÍN. 6.570 KG, PROFUNDIDADE ESCAVAÇÃO MÁX. 4,37 M - CHP DIURNO. AF_06/2014	CHP	136,00
3.2	SERVIÇO DE TRANSPORTE PARA ATERRO SANITÁRIO		0,00
3.2.1	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 14 M³, EM VIA URBANA EM REVESTIMENTO PRIMÁRIO (UNIDADE: TXKM). AF_07/2020	TXKM	28.068,00

Detalhamento dos serviços executados:

Varrição

O serviço de limpeza de logradouros é responsável por: sarjetas e ralos, feiras e eventos, praças e praias. Varrição ou varredura é a principal atividade de limpeza de logradouros públicos.

Velocidade de varrição

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, vinculado à Certidão nº 896801/2023, em 17/11/2023 em emitida



Certidão nº 896801/2023
17/11/2023, 19:34

Chave de Impressão: yY2Z8

O documento neste ato registrado foi emitido em 17/11/2023 e contém 2 folhas





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APICUM-AÇU
CNPJ: 01.612.531/0001-06



A velocidade média que adotamos neste trabalho, para um só gari no serviço de varrição é de 180 m/h, seguindo a Cartilha de Limpeza Urbana do Ministério da Ação Social, sendo assim, durante uma jornada de 8 (oito) horas, 1 (um) dia, a produção será de 1.440 metros de linha d'água (sarjeta) limpa.

Plano de Capinação

Considerando que a largura de limpeza ao longo da linha d'água é em média de 0,60 m, o rendimento estimado de um gari de capinação é de 100,00 m² por dia, com jornada de 8 horas, desta forma, durante uma semana de 44,00 (quarenta e quatro) horas, a produção será de 550,00 m² e no mês, com 4,30 semanas será de 2.365,00 m².

Segundo o Manual de Gerenciamento Integrado de Lixo Municipal – IBAM

- Rendimento de coleta: 90,00 kg/km;
- 0,3kg/hab./dia de resíduos de varrição, limpeza de logradouros e entulhos.
- Peso específico do resíduo da Varrição, Capinação e Entulhos: 1.100,00 kg/m³;

Coleta Mensal (Capinação Mensal e Poda de Árvores):

- Comprimento total por mês: 52,82 km
- Peso do Resíduo Coletado por mês: (Dos repasses de manutenção mensal)
 Peso = 90,00 kg/km x 52,82 km = 4.753,80 kg
- Conversão de Peso (kg) em Volume (m³):
 Volume = 4.753,80 kg / 1.100,00 kg/m³ = 4,32 m³/mês
- Capacidade do caminhão = 6,00 m³

Total de resíduo coletado por mês:

- Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares: 482,19 Ton/mês
(1.928,76 Ton - 04 meses)
- Varrição Manual de Vias e Logradouros Públicos: 779,26 km/mês
(3.117,04 km - 04 meses)
- Limpeza de Vias e Logradouros Públicos Mecanizada com caçamba e Pá Carregadeira (periódica) e Transporte: 26 Ton/mês
(104,12 Txkm - 04 meses)
- Limpeza Mecanizada de Praias e Portos: 136,66 Ton/mês
(546,64 Ton - 04 meses)

DECLARAMOS, ainda, que os compromissos assumidos pela empresa estão sendo cumpridos satisfatoriamente, e nada consta em nossos arquivos que o desabone comercial ou tecnicamente.

Apicum-Açu/MA, 14 de novembro de 2023.

**LAURO GABINA
 COSTA
 MOURA: 92417337304**

Assinado de forma digital por
LAURO GABINA COSTA
 MOURA: 92417337304
 Dados: 2023.11.14 14:22:56
 +0300

PREFEITURA MUNICIPAL DE APICUM-AÇU/MA
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO
Lauro Gabina Costa Moura
 CPF Nº 924.173.373-04

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, vinculado à Certidão nº 896801/2023, emitida em 17/11/2023



Certidão nº 896801/2023
 17/11/2023, 19:34

Chave de Impressão: Y2Z8
 O documento neste ato registrado foi emitido em 17/11/2023 e contém 2 folhas





DECLARAÇÃO

Esta declaração tem como objetivo certificar os **SERVIÇOS COMUNS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (RSU), E LIMPEZA PÚBLICA URBANA DO MUNICÍPIO DE APICUM-AÇU/MA. DE ACORDO COM O CONTRATO Nº 65/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32/2023**, referente aos seguintes dados:

- **Empresa Contratada:** T R DE C LIMA
- **Nome Fantasia:** VOX AMBIENTAL
- **CNPJ Nº** 33.099.400/0001-55
- **ART Nº** MA20230703460
- **Responsável técnica:** SIELYS DOS SANTOS AMARAL
CREA Nº 1120545480
Engenheira Ambiental
- **Período em execução:** 19/06/2023 a 13/11/2023

Realizada para a **PREFEITURA MUNICIPAL DE APICUM-AÇU/MA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.612.531/0001-06, situada à AVENIDA CANDIDO REIS, nº 05, NOVO APICUM, APICUM-AÇU/MA, CEP: 65.275-000.

Eu, CARLOS GABRIEL CARVALHO E SILVA, Engenheiro Civil, CREA Nº. 1921241560, declaro ainda, que os serviços estão sendo prestados pela empresa **T R DE C LIMA**, Nome Fantasia: **VOX AMBIENTAL**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.099.400/0001-55, através do responsável técnico a Engenheira Ambiental, Sra. **SIELYS DOS SANTOS AMARAL, CREA Nº 1120545480**, CUMPRIDOS SATISFATORIAMENTE, NADA CONSTANDO EM NOSSOS ARQUIVOS QUE O DESABONE COMERCIAL OU TECNICAMENTE, afirmando assim que os serviços seguem conforme o projeto.

APICUM-AÇU /MA, 14 de novembro de 2023.

CARLOS GABRIEL CARVALHO E SILVA
Assinado de forma digital por CARLOS GABRIEL CARVALHO E SILVA
SILVA:60583382398
Dados: 2023.11.14 14:09:32 -03'00

CARLOS GABRIEL CARVALHO E SILVA
CPF Nº 605.833.823-98
CREA nº 1921241560
Engenheiro Civil

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, vinculado à Certidão nº 896801/2023, em 17/11/2023 emitida



Certidão nº 896801/2023
17/11/2023, 19:34
Chave de Impressão: Y2Z28
O documento neste ato registrado foi emitido em 17/11/2023 e contém 1 folhas





Certidão de Acervo Técnico - CAT
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão



CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

896806/2023

Atividade em andamento

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - Crea-MA, o Acervo Técnico do profissional **SIELYS DOS SANTOS AMARAL** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **SIELYS DOS SANTOS AMARAL**
Registro: **1120545480MA** RNP: **1120545480**
Título profissional: ENGENHEIRA AMBIENTAL

Número da ART: **MA20230703073**
Forma de registro: INICIAL
Empresa contratada: **T R DE C LIMA**

Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO

Registrada em: 31/10/2023

Participação técnica: INDIVIDUAL

Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINO NEVES**

CPF/CNPJ: **01.562.914/0001-09**

Endereço do contratante: AVENIDA DR. PAULO RAMOS

Nº: S/N

Complemento:

Bairro: CENTRO

Cidade: PAULINO NEVES

UF: MA

CEP: 65585000

Contrato: 008/2023

Celebrado em:

Valor do contrato: R\$ 2.362.450,80

Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público

Ação institucional: Outros

Endereço da obra/serviço: AVENIDA DR. PAULO RAMOS

Nº: S/N

Complemento:

Bairro: CENTRO

Cidade: PAULINO NEVES

UF: MA

CEP: 65585000

Coordenadas Geográficas: -2.718860, -42.533563

Data de início: 04/09/2023

Situação: atividade em andamento

Finalidade: Outro

Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINO NEVES

CPF/CNPJ: 01.562.914/0001-09

Atividade Técnica: **16 - Execução SANEAMENTO AMBIENTAL > SISTEMA DE ESGOTO/RESÍDUOS > DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS > #6.2.2.1 - DOMICILIARES E DE LIMPEZA URBANA 49 - Execução de obra 12.00 mes;**

Observações

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E REGIÃO DAS PRAIAS PARA O MUNICÍPIO DE PAULINO NEVES-MA, atendendo as especificações e disposições do Projeto Básico.

Informações Complementares

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico – CAT, o atestado contendo 3 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 896806/2023
17/11/2023, 18:18
d57Wx

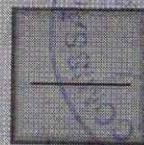
A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <https://crea-ma.sitac.com.br/publico/>, com a chave: d57Wx





ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARCIAL

Atestamos para os devidos fins a quem interessar possa, que até o presente momento nos foram prestados com bom desempenho e nada tendo que desabone a conduta do prestador, os serviços descritos abaixo e com as seguintes características:

❖ **DADOS: OBRA/ SERVIÇO:**

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E REGIÃO DAS PRAIAS PARA O MUNICÍPIO DE PAULINO NEVES/MA. TERMO DO CONTRATO Nº 008/2023, ADESÃO DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 008/2023-PMPN, PROC. ADM. Nº 055.08/2023.01-PMPN-MA.

Período de Início: 04/09/2023

Previsão de término: 04/09/2024

Período executado parcial: 10/11/2023

❖ **ART OBRA / SERVIÇO Nº MA20230703073**

❖ **DADOS DO CONTRATANTE:**

Razão social: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINO NEVES / MA

CNPJ: 01.562.914/0001-09

Endereço: Av. Dr. Paulo Ramos, s/Nº, Centro, Paulino Neves/ MA.

CEP: 65.858-000

❖ **DADOS DA CONTRATADA:**

Razão social: T R DE C LIMA

Nome Fantasia: VOX AMBIENTAL

CNPJ: 33.099.400/0001-55

Endereço: Rua Prefeito Ariston Carvalho de Mesquita, s/n, Conj. Madalena

Estado/UF: Nina Rodrigues/MA

CEP: 65.450-000

❖ **DADOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO:**

Técnico Responsável: SIELYS DOS SANTOS AMARAL

Engenheira Ambiental

CREA/MA nº 1120545480

ITEM	DESCRIÇÃO	UNT	QUANT.
1	Coleta Regular de Lixo		
1.1	Encerregado geral de coleta regular de lixo	mês	1,00
1.2	Ajudante / coleta domiciliar	h	3.840,00
2	Varrição, capina, limpeza manual de logradouros e praias		
2.1	Encarregado Geral de Obras com encargos complementares	mês	1,00
2.2	Capina com roçadeira, poda e coleta (operador e ajudante)	h	1.760,00
2.3	Serviço de limpeza em ruas e praias (utilizando vassouras, gadanho e outros)	h	3.520,00
3	Serviço de transporte e maquinas relacionados a limpeza publica de coleta e aterro sanitario (lixao)		

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, vinculado à Certidão nº 896806/2023, em 17/11/2023 emitida



Certidão nº 896806/2023
17/11/2023, 19:32

Chave de Impressão: d57Wx

O documento neste ato registrado foi emitido em 17/11/2023 e contém 2 folhas





ESTADO DO MARANHÃO
 Prefeitura Municipal de Paulino Neves – PMPN
 Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças - SEMPLANF
 CNPJ: N° 01.562.914/0001-09
 Av. Dr. Paulo Ramos, s/n°, Centro – Paulino Neves (MA) – CEP: 65.585-000

ERMANENTE DE LICIT
 Fis. n° 626
 J

3.1	Serviço de limpeza em ruas e praias		
3.1.1	Caminhão compactador paora limpeza urbana	CHP	396,00
3.1.2	CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3, TRUCADO CABINE SIMPLES, PESO BRUTO TOTAL 23.000 KG, CARGA ÚTIL MÁXIMA 15.935 KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 4,80 M, POTÊNCIA 230 CV INCLUSIVE CAÇAMBA METÁLICA - CHP DIURNO. AF_06/2014	CHP	264,00
3.1.3	CAMINHÃO TOCO, PBT 14.300 KG, CARGA ÚTIL MÁX. 9.710 KG, DIST. ENTRE EIXOS 3,56 M, POTÊNCIA 185 CV, INCLUSIVE CARROCERIA FIXA ABERTA DE MADEIRA P/ TRANSPORTE GERAL DE CARGA SECA, DIMEN. APROX. 2,50 X 6,50 X 0,50 M - CHP DIURNO. AF_06/2014	CHP	264,00
3.1.4	RETROESCAVADEIRA SOBRE RODAS COM CARREGADEIRA, TRAÇÃO 4X2, POTÊNCIA LÍQ. 79 HP, CAÇAMBA CARREG. CAP. MÍN. 1 M3, CAÇAMBA RETRO CAP. 0,20 M3, PESO OPERACIONAL MÍN. 6.570 KG, PROFUNDIDADE ESCAVAÇÃO MÁX. 4,37 M - CHP DIURNO. AF_06/2014	CHP	132,00
3.2	Serviço de transporte para aterro sanitário		
3.2.1	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 14 M³, EM VIA URBANA EM REVESTIMENTO PRIMÁRIO (UNIDADE: TXKM). AF_07/2020	TXKM	25.428,00

ATESTAMOS, ainda, que os serviços assumidos pela empresa estão dentro das especificações técnicas e cronograma pré-estabelecido, tendo ainda sido cumpridas a bom termo todas as determinações contratuais.

Segue detalhamento dos serviços executados:

DESCRIÇÃO (resíduo coletado)	UND	QUANT (MÊS)	QUANT (02 MÊS)
Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares:	TON	941,90	1.883,80
Varição Manual de Vias e Logradouros Públicos:	KM	1.522,20	3.044,40
Limpeza de Vias e Logradouros Públicos Mecanizada com caçamba e Pá Carregadeira (periódica) e Transporte:	TON	50,85	101,69
Limpeza Mecanizada de Praias e Portos:	TON	226,95	533,90

Paulino Neves (MA), 14 de novembro de 2023.

JOSEILDON SOARES
 DE SOUSA:0238956
 7339

Assinado de forma digital por
 JOSEILDON SOARES DE
 SOUSA:02389567339
 Dados: 2023.11.14 14:10:18
 -03'00

JOSEILDON SOARES DE SOUSA
 CPF Nº 023.895.673-39
 Secretário Municipal de Planejamento e Finanças
 de Paulino Neves (MA)

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, vinculado à Certidão nº 896806/2023, em 17/11/2023 em



Certidão nº 896806/2023
 17/11/2023, 19:32

Chave de impressão: d57Wx

O documento neste ato registrado foi emitido em 17/11/2023 e contém 2 folhas





DECLARAÇÃO

Esta declaração tem como objetivo certificar os **SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E REGIÃO DAS PRAIAS PARA O MUNICÍPIO DE PAULINO NEVES/MA. TERMO DO CONTRATO Nº 008/2023, ADESÃO DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 008/2023-PMPN, PROC. ADM. Nº 055.08/2023.01-PMPN-MA.**, referente aos seguintes dados:

- **Empresa Contratada:** T R DE C LIMA
- **Nome Fantasia:** VOX AMBIENTAL
- **CNPJ** Nº 33.099.400/0001-55
- **ART** Nº MA20230703073
- **Responsável técnica:** SIELYS DOS SANTOS AMARAL
CREA Nº 1120545480
Engenheira Ambiental
- **Período em execução:** 04/09/2023 a 10/11/2023

Realizada para a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINO NEVES / MA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.562.914/0001-09, situada à Av. Dr. Paulo Ramos, s/Nº, Centro, Paulino Neves/ MA. CEP: 65.858-000.

Eu, **CARLOS GABRIEL CARVALHO E SILVA**, Engenheiro Civil, CREA Nº. 1921241560, declaro ainda, que os serviços estão sendo prestados pela empresa **T R DE C LIMA**, Nome Fantasia: **VOX AMBIENTAL**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.099.400/0001-55, através do responsável técnico a Engenheira Ambiental, Sra. **SIELYS DOS SANTOS AMARAL, CREA Nº 1120545480**, CUMPRIDOS SATISFATORIAMENTE, NADA CONSTANDO EM NOSSOS ARQUIVOS QUE O DESABONE COMERCIAL OU TECNICAMENTE, afirmando assim que os serviços seguem conforme o projeto.

Paulino Neves/ MA, 14 de novembro de 2023.

CARLOS GABRIEL CARVALHO E SILVA
Assinado de forma digital por CARLOS GABRIEL CARVALHO E SILVA
SILVA:60583382398
Dados: 2023.11.10 13:15:08 -03'00'

CARLOS GABRIEL CARVALHO E SILVA
CPF Nº 605.833.823-98
CREA nº 1921241560
Engenheiro Civil

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, vinculado à Certidão nº 896806/2023, em 17/11/2023 emitida



Certidão nº 896806/2023

17/11/2023, 19:32

Chave de Impressão: d57Wx

O documento neste ato registrado foi emitido em 17/11/2023 e contém 1 folhas





Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-MA



ART CARGO-FUNÇÃO
Nº MA20240816769

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

SUBSTITUIÇÃO à
MA20240816191

1. Responsável Técnico

SIELYS DOS SANTOS AMARAL

Título profissional: ENGENHEIRA AMBIENTAL

RNP: 1120545480

Registro: 1120545480MA

2. Contratante

Contratante: S C AMBIENTAL LTDA

RUA RUA NOVA

Complemento:

Cidade: BACURITUBA

País: Brasil

Tipo de contratante: Pessoa Juridica de Direito Privado

Ação Institucional: Outros

CPF/CNPJ: 56.964.587/0001-03

Nº: SN

Bairro: CENTRO

UF: MA

CEP: 65233000

3. Vínculo Contratual

Unidade administrativa: S C AMBIENTAL

RUA R NOVA

Complemento:

Cidade: BACURITUBA

Data de Início: 27/08/2024

Previsão de término: 27/08/2027

Tipo de vínculo: PRESTADOR DE SERVIÇOS

Identificação do cargo/função: Consultor(a) técnico(a)

Bairro: CENTRO

UF: MA

Nº: SN

CEP: 65233000

4. Atividade Técnica

1000 - OUTRA

45 - DESEMPENHO DE FUNÇÃO TÉCNICA > OBRAS E SERVIÇOS - CARGO/FUNÇÃO > #3367 - VÍNCULO TÉCNICO COM A EMPRESA (DESEMPENHO DE CARGO/FUNÇÃO TÉCNICA DENTRO DA EMPRESA)

Quantidade

30,00

Unidade

h/sem

A mudança de cargo ou função exige o registro de nova ART

5. Observações

ART de Cargo e Função para a empresa S C AMBIENTAL LTDA, sendo assim profissional técnico responsável.

6. Declarações

- Declaro que estou cumprindo as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no decreto n. 5296/2004.

7. Entidade de Classe

SEM INDICAÇÃO DE ENTIDADE DE CLASSE



Documento assinado digitalmente

SIELYS DOS SANTOS AMARAL

Data: 03/09/2024 15:11:18 -0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

_____ de _____ de _____
Local data

SIELYS DOS SANTOS AMARAL - CPF: 046.020.703-29
S C AMBIENTAL Assinado de forma digital por S C
AMBIENTAL LTDA:56964587000103
LTDA:56964587000103 Dados: 2024.09.03 15:18:35 -03'00'

S C AMBIENTAL LTDA - CNPJ: 56.964.587/0001-03

9. Informações

* A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.

10. Valor

Esta ART é isenta de taxa

Registrada em: 03/09/2024

A autenticidade desta ART pode ser verificada em: <https://crea-ma.sitac.com.br/publico/>, com a chave: YD861

Impresso em: 03/09/2024 às 14:58:31 por: . ip: 45.161.48.249

www.creama.org.br

Tel: (98) 2106-8300

atendimento@creama.org.br

Fax: (98) 2106-8303





Certidão de Acervo Técnico - CAT
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão



CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

918490/2024

Atividade em andamento

CERTIFICAMOS, para os devidos fins, que consta em nossos arquivos o registro de Acervo referente a(s) Anotação(ões) de Responsabilidade(s) Técnica(s) - ARTs, constante(s) da Presente CERTIDÃO.

Profissional: **SIELYS DOS SANTOS AMARAL**
Registro: **1120545480MA** RNP: **1120545480**
Título profissional: ENGENHEIRA AMBIENTAL, ENGENHEIRA DE SEGURANCA DO TRABALHO

Número da ART: **MA20240858381** Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 16/12/2024
Forma de registro: SUBSTITUIÇÃO Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada: **S C AMBIENTAL LTDA**

Contratante: **MP EMPREENDIMENTOS E LOCACOES DE MAQUINAS LTDA** CPF/CNPJ: **04.022.585/0001-00**
Endereço do contratante: RUA SÃO SEBASTIÃO Nº: 12
Complemento: QUADRA07 LOTE 30 Bairro: CAICARA
Cidade: JOÃO LISBOA UF: MA CEP: 65922000

Contrato: Celebrado em:
Valor do contrato: R\$ 130.000,00 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado

Ação institucional: Agricultura familiar
Endereço da obra/serviço: RUA SÃO SEBASTIÃO Nº: 12
Complemento: QUADRA07 LOTE 30 Bairro: CAICARA
Cidade: JOÃO LISBOA UF: MA CEP: 65922000

Coordenadas Geográficas: -5.450419, -47.411307
Data de início: 06/09/2024 Situação: atividade em andamento

Finalidade: Outro
Proprietário: **MP EMPREENDIMENTOS E LOCACOES DE MAQUINAS LTDA** CPF/CNPJ: **04.022.585/0001-00**

Atividade Técnica: **16 - Execução SANEAMENTO AMBIENTAL > SISTEMA DE ESGOTO/RESÍDUOS > DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS > #6.2.2.1 - DOMICILIARES E DE LIMPEZA URBANA 55 - Execução de serviço técnico 3.00 mes;**

Observações

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS INTEGRANTES DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESIDUOS SOLIDOS.

Informações Complementares

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico – CAT, o atestado contendo 4 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 918490/2024
20/12/2024, 10:56
B72zZ

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <https://crea-ma.sitac.com.br/publico/>, com a chave: B72zZ





ESTADO DO MARANHÃO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE TUTÓIA
 CNPJ Nº 06.218.572/0001-28



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins de capacidade técnica, que a empresa **S C AMBIENTAL LTDA**, sob o CNPJ nº 56.964.587/0001 - 03, com sede na Rua Nova, S/N, Bairro Centro, CEP 65.233-000, BACURITUBA/MA, executou o Obra: **SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA COM MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO PERÍMETRO URBANO DE TUTÓIA - MA**, conforme ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 004/2024 - PMT, NÚMERO DO PROCESSO: 10.11.2024 – PMT.

OBS: Declaramos que a empresa **S C AMBIENTAL LTDA**, mencionada acima, forneceu serviços terceirizados para a empresa **MP EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA** de CNPJ 04.022.585/0001-00 com sede na Rua São Sebastião, Nº 12, Quadra 7, Lote 30, Bairro Caiçara, CEP 65.922-00, JOÃO LISBOA/MA. Tendo característica e qualidade abaixo.

1) DADOS DE IDENTIFICAÇÃO:

- Profissional Responsável Técnico: SIELYS DOS SANTOS AMARAL
- Título do Profissional: Engenheira Ambiental e Engenheira Segurança do Trabalho
- Nº Registro Profissional no CREA: 1120545480 MA
- Contratante dos Serviços: MP EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA
- CNPJ da Contratante: 04.022.585/0001-00
- Empresa Executora do Serviço: S C AMBIENTAL LTDA
- Endereço da Empresa Executora dos Serviços: Rua Nova, S/N, Bairro Centro, CEP 65.233-000, BACURITUBA/MA
- Endereço da Obra: Praça Presidente Vargas, Nº 166, Bairro: Centro, Cidade: TUTÓIA - MA CEP: 65.580-000
- Obra Registrada no CREA/MA sob **ART nº MA20240858381**
- Período de Execução: 06/09/2024 à 31/12/2024

2) PLANILHA DE QUANTIDADE:

Item	Descrição	Unidade	Quant.	Recorrência
1	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	Homem/ Mês	4	12

Praça Presidente Vargas, Nº 166 – Centro, TUTÓIA - MA

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, vinculado à Certidão nº 918490/2024, em 20/12/2024 emitida



Certidão nº 918490/2024
 20/12/2024, 10:58
 Chave de Impressão: B72zZ

O documento neste ato registrado foi emitido em 20/12/2024 e contém 3 folhas





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUTÓIA
CNPJ Nº 06.218.572/0001-28



2	SERVENTE DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES (GARI)	Homem / Mês	8	12
3	SERVENTE DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES (ROÇADOR)	Homem / Mês	4	12
4	SERVENTE DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES (VARRIÇÃO)	Homem / Mês	12	12
5	SERVENTE DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES (CAPINA)	Homem / Mês	4	12
6	SERVENTE DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES (LIDER DE TURMA)	Homem / Mês	1	12
7	ENCARREGADO GERAL DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	Homem / Mês	1	12
8	ENGENHEIRO SANITARISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	Hora / Mês	40	12
9	BIÓLOGO	Hora / Mês	40	12
10	89876 - CAMINHAO COLETOR BASCULANTE TRUCK COM MOTORISTA	CHP / MÊS	384	12
11	91386 - CAMINHAO BASCULANTE 10 M3, TRUCADO CABINE SIMPLES, PESO BRUTO TOTAL 23.000 KG, CARGA ÚTIL MÁXIMA 15.935 KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 4,80 M, POTÊNCIA 230 CV INCLUSIVE CAÇAMBA METÁLICA - CHP DIURNO. AF_06/2014	CHP / MÊS	192	12
12	96158 - MINICARREGADEIRA SOBRE RODAS POTENCIA 47HP CAPACIDADE OPERAÇÃO 646 KG, COM VASSOURA MECÂNICA ACOPLADA-CHP DIURNO.	CHP / MÊS	192	12

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, vinculado à Certidão nº 918490/2024, em 20/12/2024



Certidão nº 918490/2024
20/12/2024, 10:58
Chave de Impressão: B72zz

O documento neste ato registrado foi emitido em 20/12/2024 e contém 3 folhas

Praça Presidente Vargas, Nº 166 – Centro, TUTÓIA - MA





ESTADO DO MARANHÃO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE TUTÓIA
 CNPJ Nº 06.218.572/0001-28



	AF_03/2017			
13	VEÍCULO UTILITÁRIO /PASSEIO SEM MOTORISTA	H / Mês	192	12
14	MOTO 125 CILINDRADAS COM COMBUSTÍVEL, SEM CONDUTOR	Mês	1	12
15	EXECUÇÃO DE ITEM 1.C E ITEM 11.3.4 DE TERMO DE REFERÊNCIA, EQUIVALENTE A 10% DO VALOR GLOBAL DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA MUNICIPAL, DESTINADO A EDUCAÇÃO AMBIENTAL.	% GLOBAL	0,10	12

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, vinculado à Certidão nº 918490/2024, em 20/12/2024 emitida



JOSE RIBAMAR MARQUES DE SOUSA:73294764391:73294764391

Assinado de forma digital por JOSE RIBAMAR MARQUES DE SOUSA:73294764391:73294764391
 Dados: 2024.12.19 09:25:10 -03'00'

 JOSÉ RIBAMAR MARQUES DE SOUSA
 CARGO: SECRETÁRIO DE FINANÇAS
 CPF:732.947.643-91

Praça Presidente Vargas, Nº 166 – Centro, TUTOIA - MA

Certidão nº 918490/2024
 20/12/2024, 10:58
 Chave de Impressão: B72ZZ
 O documento neste ato registrado foi emitido em 20/12/2024 e contém 3 folhas





DECLARAÇÃO

Esta Declaração tem Como Certificar os Serviços Comuns de Limpeza Urbana com Manejo de Resíduos Sólidos e Manutenção de Áreas Verdes Públicas no Perímetro Urbano de Tutóia – MA, de Acordo com o Contrato N° 001/2024, Número do Processo 10.11.2024 – PMT, referente aos Seguintes dados:

- ✓ **Empresa Contratada:** S C AMBIENTAL LTDA
- ✓ **Nome Fantasia:** S C AMBIENTAL
- ✓ **CNPJ N°:** 56.964.587/0001-03
- ✓ **Responsável Técnica:**
 - SIELYS DOS SANTOS AMARAL
 - CREA N° 1120545480
 - ENGENHEIRA AMBIENTAL
 - **Período em execução:** 06/09/2024 à 31/12/2024

Realizada para a Prefeitura Municipal de Tutóia/MA, inscrita no CNPJ: 06.218.572/0001-28, situada na PC PRESIDENTE VARGAS, N° 166, CENTRO, TUTÓIA – MA, CEP: 65.580-000.

Eu Karla Leonel Costa, Engenheira Ambiental, CREA N° 111632046-0, declaro ainda, que os serviços estão sendo prestados pela empresa S C AMBIENTAL LTDA, Nome Fantasia: S C AMBIENTAL, inscrita no CNPJ sob o n°: 56.964.587/0001-03, através do responsável técnico a Engenheira Ambiental, Sra. Sielys dos Santos Amaral, CREA N° 1120545480, Cumpridos Satisfatoriamente, nada constando em nossos arquivos que desabone comercial ou tecnicamente, afirmando assim que os serviços seguem conforme o Projeto.


Karla Leonel Costa
Eng. Ambiental
CREA-MA N° 111632046-0

TUTÓIA / MA, 16 de dezembro de 2024.

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, vinculado à Certidão n° 918490/2024, em 20/12/2024



Certidão n° 918490/2024
20/12/2024, 10:58
Chave de Impressão: B72ZZ

O documento neste ato registrado foi emitido em 20/12/2024 e contém 1 folhas





CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

Número da Certidão: 46059366
Emitido em: 07/01/2025
Válida até: 06/02/2025

INTERESSADO: SIELYS DOS SANTOS AMARAL
CNPJ/CPF: 046.020.703-29

NADA CONSTA

OBSERVAÇÕES:

1. Certidão expedida gratuitamente;
2. Esta declaração é válida sem rasuras ou emendas;
3. A presente certidão não servirá de prova contra cobrança de qualquer débito que vier a ser reclamado pelo IBAMA;
4. Esta certidão é válida por 30 (trinta) dias;
5. A autenticidade desta certidão pode ser averiguada no site do Ibama, endereço <http://www.ibama.gov.br>, menu Facilidades, link Taxas=>Certidão negativa de
6. Expedida de acordo com a IN/IBAMA nº 10 de 07 de dezembro de 2012.



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATANTE: S C AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ Nº 56.964.587/0001-03, com sede na R Nova, s/n, Centro, Bacurituba – MA CEP: 65.233- 000, denominada CONTRATANTE, representada por Silvan Costa Silva, brasileiro, solteiro, nascido em 17/06/1988, empresário, CPF nº 040.692.403-14, Carteira de identidade nº 265039620035 SSP-MA, emissão em 04/01/2023, domiciliado na R Transjordânia, nº 00007– CEP 65.000-000 –Vinhais Velho, São Luís– MA.

CONTRATADA: SIELYS DOS SANTOS AMARAL, brasileira, solteira, natural de Viana – MA, nascida em 22/01/1995, engenheira, CPF nº 046.020.703-29, domiciliado na Alameda Quatro, Condomínio Atlântico, Bl B, Ap 203, CEP 65.061-500, Bequimão, São Luís– MA. Engenheira Ambiental, portador da Carteira Profissional do CREA nº 112054548-0-MA.

O presente contrato se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Do objeto:

O objeto do contrato é a prestação de serviços profissionais na Área da Engenharia, como responsável técnico e supervisor das execuções das atividades relacionadas a serviços ambientais.

CLÁUSULA SEGUNDA: Da Remuneração e carga horária:

O contratado receberá a remuneração de 6 (seis) salários mínimos, para uma jornada diária de 6h/d, de segunda a sexta feira no horário de 08:00 h às 14:00 h, conforme estabelecido na Lei Federal 4.950-A/66.

CLÁUSULA TERCEIRA: Do prazo:

O prazo de validade deste contrato é: INDETERMINADO DETERMINADO pelo período de 27/08/2024 a um prazo determinado no período de 27/08/2027, podendo ser rescindido a qualquer tempopor uma das partes desde que comunicado com antecedência de 30 (trinta) dias.

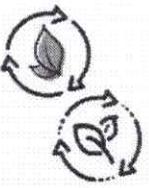
CLÁUSULA QUARTA: Do foro:

Fica eleito o Foro da Comarca de São Luís para dirimir as questões decorrentes deste contrato.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente contrato, em 03 (três) vias de igual teor.

São Luís - MA, 27/08/2024

S C AMBIENTAL
CNPJ nº 56.964.587/0001-03
R Nova, s/n, Centro, Bacurituba – MA



S C AMBIENTAL Assinado de forma digital
LTDA:5696458 por S C AMBIENTAL
7000103 LTDA:56964587000103
Dados: 2024.08.29
19:57:48 -03'00'

CONTRATANTE
S C AMBIENTAL LTDA
CNPJ: 56.964.587/0001-03



Documento assinado digitalmente
SIELYS DOS SANTOS AMARAL
Data: 29/08/2024 21:41:52 -0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

CONTRATADA
SIELYS DOS SANTOS AMARAL
CPF – 046.020.703-29
CREA Nº 112054548-0-MA



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA
 Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-MA



Nº 915783/2024
 Emissão: 11/10/2024
 Validade: 31/03/2025
 Chave: 2cC9Y

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados acima. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o CREA-MA.

Interessado(a)

Profissional: SIELYS DOS SANTOS AMARAL

Registro: 1120545480

CPF: 046.***.***-29

Tipo de Registro: Registro Definitivo de Profissional (DIPLOMADO NO PAÍS)

Data de registro: 17/11/2021

Título(s)

GRADUAÇÃO

ENGENHEIRA AMBIENTAL

Atribuição: ART 2 DA RES 447 DE 22 09 2000, DO CONFEA.

Restrições: Sem Identificação

Instituição de Ensino: UNICEUMA - UNIVERSIDADE DO CEUMA - CAMPUS RENASCENCA

Data de Formação: 12/08/2019

PÓS - ENGENHARIA

ENGENHEIRA DE SEGURANCA DO TRABALHO

Atribuição: Artigo 4º da Resolução 359/91

Instituição de Ensino: FACULDADE LABORO

Data de Formação: 03/03/2024

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

Informações / Notas

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.
- Válido em todo território nacional.

Última Anuidade Paga

Ano: 2024 (3/3)

Autos de Infração

Nada consta

Responsabilidades Técnicas

Empresa: VOX AMBIENTAL LTDA

Registro: 0005407400

CNPJ: 33.099.400/0001-55

Data Início: 19/09/2022

Data Fim: 25/07/2025

Data Fim de Contrato: Indefinido

Tipo de Responsabilidade: RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Empresa: S C AMBIENTAL LTDA

Registro: 0005521483

CNPJ: 56.964.587/0001-03

Data Início: 05/09/2024

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: 27/08/2027

Tipo de Responsabilidade: RESPONSABILIDADE TÉCNICA





Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
CADASTROS TÉCNICOS FEDERAIS
CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR



Registro n.º	Data da consulta:	CR emitido em:	CR válido até:
8126226	03/12/2024	03/12/2024	03/03/2025

Dados básicos:

CPF: 046.020.703-29
Nome: SIELYS DOS SANTOS AMARAL

Endereço:

logradouro: ALAMEDA QUATRO
N.º: SN Complemento: BLOCO B, AP 203
Bairro: BEQUIMÃO Município: SAO LUIS
CEP: 65061-500 UF: MA

**Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras
e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP**

Código	Descrição
17-67	Recuperação de áreas degradadas

Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa física está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.

Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA

Código CBO	Ocupação	Área de Atividade
2140-05	Engenheiro Ambiental	Gerir resíduos
2140-05	Engenheiro Ambiental	Implementar procedimentos de remediação
2140-05	Engenheiro Ambiental	Prestar consultoria, assistência e assessoria

Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa física está em conformidade com as obrigações cadastrais do CTF/AIDA.

A inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA constitui declaração, pela pessoa física, do cumprimento de exigências específicas de qualificação ou de limites de atuação que porventura sejam determinados pelo respectivo Conselho de Fiscalização Profissional.

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/AIDA não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades, especialmente os documentos de responsabilidade técnica, qualquer o tipo e conforme regulamentação do respectivo Conselho de Fiscalização Profissional, quando exigíveis.

O Certificado de Regularidade no CTF/AIDA não produz qualquer efeito quanto à qualificação e à habilitação técnica da pessoa física inscrita.

Chave de autenticação	WT96AS2YXTC84N4X
------------------------------	------------------

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

MAI956679790



Silvy dos Santos Amaral

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 032442212006-3 DATA DE EXPEDIÇÃO 31/10/2017

NOME SIELYS DOS SANTOS AMARAL

FILIAÇÃO

SIDNEY TRINDADE AMARAL E MARIA DAS DORES DOS SANTOS AMARAL

NATURALIDADE

VIANA - MA

DATA DE NASCIMENTO

22/01/1995

DOC ORIGEM

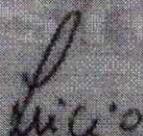
NASC. N.18033 FLS.150V LIV.18A

CPF

046020703-29

MAO LUIS-MA

B-147


LUCIO FLAVIO CAVALCANTE

ASSINATURA DO DIRETOR

VIA-02

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão



CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

918710/2024

Atividade em andamento

CERTIFICAMOS, para os devidos fins, que consta em nossos arquivos o registro de Acervo referente a(s) Anotação(ões) de Responsabilidade(s) Técnica(s) - ARTs, constante(s) da Presente CERTIDÃO.

Profissional: **JANDERSON DE ALBUQUERQUE FREIRE**
Registro: **1116685027MA** RNP: **1116685027**
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL

Número da ART: **MA20240791021** Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 28/06/2024
Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada: **REALIZA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINÓPOLIS** CPF/CNPJ: **06.376.669/0001-69**
Endereço do contratante: AVENIDA GETÚLIO VARGAS Nº: 435
Complemento: Bairro: CENTRO
Cidade: ESPERANTINÓPOLIS UF: MA CEP: 65750000
Contrato: Nº 1504040/2024 Celebrado em: 15/04/2024
Valor do contrato: R\$ 1.979.813,07 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público
Ação institucional: Outros
Endereço da obra/serviço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS Nº: 435
Complemento: Bairro: CENTRO
Cidade: ESPERANTINÓPOLIS UF: MA CEP: 65750000
Coordenadas Geográficas: 2.684780, 44.298260
Data de início: 15/04/2024 Situação: atividade em andamento
Finalidade:
Proprietário: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINÓPOLIS** CPF/CNPJ: 06.376.669/0001-69

Atividade Técnica: **16 - Execução SANEAMENTO AMBIENTAL > SISTEMA DE ESGOTO/RESÍDUOS > DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS > #6.2.2.1 - DOMICILIARES E DE LIMPEZA URBANA 50 - Execução de operação 135.00 mes; 16 - Execução SANEAMENTO AMBIENTAL > SISTEMA DE ESGOTO/RESÍDUOS > DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS > #6.2.2.4 - DA CONSTRUÇÃO CIVIL 50 - Execução de operação 1167.00 metro cúbico; 16 - Execução SANEAMENTO AMBIENTAL > SISTEMA DE ESGOTO/RESÍDUOS > DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS > #6.2.3.1 - DOMICILIARES E DE LIMPEZA URBANA 50 - Execução de operação 2213.84 hora; 16 - Execução SANEAMENTO AMBIENTAL > SISTEMA DE ESGOTO/RESÍDUOS > DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS > #6.2.3.4 - DA CONSTRUÇÃO CIVIL 50 - Execução de operação 1167.00 metro cúbico;**

Observações

Contratação de empresa especializada em serviços de obras e engenharia para Limpeza Pública no município de Esperantinópolis/MA.

Informações Complementares

- O Atestado está registrado apenas para atividades técnicas constantes da ART, não sendo contemplada neste registro a atividade do item 3.3 Poda, por se tratar de atividade fora das atribuições do profissional.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico – CAT, o atestado contendo 3 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 918710/2024
27/12/2024, 11:28
BBW8D

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <https://crea-ma.sitac.com.br/publico/>, com a chave: BBW8D





ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARCIAL

1. **Objetivo do contrato:** Contratação de empresa especializada em serviços de obras e engenharia para Limpeza Pública no município de Esperantinópolis/MA.
2. **Local de realização:** Município de Esperantinópolis-MA
3. **Período de realização da execução:** 15/04/2024 a 18/12/2024
4. **Período contratual:** 15/04/2024 a 15/01/2025
5. **Dados do contratante:**

Razão social: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINÓPOLIS/MA.

CNPJ: 06.376.669/0001-69

Endereço completo: Avenida Getúlio Vargas, nº 435, Centro, Esperantinópolis/MA. CEP 65750-000.

6. **Endereço da Obra/Serviço (conforme ART):** Avenida Getúlio Vargas, nº 435, Centro, Esperantinópolis/MA. CEP 65750-000.

7. Dados do responsável técnico

Nome: Janderson de Albuquerque Freire

Título: Engenheiro Civil

CREA-MA: 111.668.502-7

ART: MA20240791021

8. Descrição dos serviços realizados

Contratação de empresa especializada em serviços de obras e engenharia para Limpeza Pública no município de Esperantinópolis/MA.

Atestamos a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão e atestado de execução total que a empresa **REALIZA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**, inscrita sob o **CNPJ 05.001.016/0001-32**, estabelecida na RUA NOVA, Nº 98, BAIRRO: CENTRO, TRIZIDELA DO VALE; CEP: 65.727-000, tendo como responsável técnico o Engenheiro Civil, **JANDERSON DE ALBUQUERQUE FREIRE**, inscrito sob o **CREA-MA nº 1116685027**, prestou à PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINÓPOLIS/MA, CNPJ 06.376.669/0001-69, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, HABITAÇÃO E TRANSPORTE no município de Esperantinópolis/MA no período de 15/04/2024 a 18/12/2024, os serviços acima citados no valor acumulado atual de R\$ 1.745.755,19 (Um milhão, setecentos e quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e dezenove centavos), conforme contrato nº 1504040/2024. Teve o fiscal Eng. Mardey Vargas Carneiro, CREA-MA 137154MA, através da ART MA20240859598.

Registramos ainda que a prestação de serviços acima referidos apresentou bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente até a presente data.

Atestamos ainda que o profissional teve um bom desempenho cumprindo tecnicamente os termos do contrato não contendo, portanto, fato que desabone sua

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINÓPOLIS
SECRETARIA DE OBRAS, HABITAÇÃO E TRANSPORTE
SETOR DE ARQUITETURA E ENGENHARIA
CNPJ: 06.376.669/0001-69
R. JEFFERSON MOREIRA, S/N, CENTRO, ESPERANTINÓPOLIS-MA

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, vinculado à Certidão nº 918710/2024, em 27/12/2024 em



Certidão nº 918710/2024
27/12/2024, 11:37

O documento neste ato registrado foi emitido em 27/12/2024 e contém 3 folhas
Chave de Impressão: BBW8D





conduta. Os serviços foram prestados conforme planilha a seguir:

PLANILHA DE QUANTITATIVOS					
Item	Código	Banco	Descrição	Und	Quant.
1			ADMINISTRAÇÃO LOCAL		
1.1	93572	SINAPI	ENCARREGADO GERAL DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	8,00
2			COLETA DE RESIDUOS SÓLIDOS		
2.1			AGENTES DE COLETA (GARIS)		
2.1.1	101452	SINAPI	SERVENTE DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	120,00
3			LIMPEZA DE RUAS E LOGRADOUROS		
3.1			AGENTES DE VARRIÇÃO (GARIS)		
3.1.1	101452	SINAPI	SERVENTE DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	7,00
3.2			CAPINA DE VIAS/PODA DE GRAMAS		
3.2.1	101452	SINAPI	SERVENTE DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	80,00
3.3			PODA DE ARVORES		
3.3.1	98532	SINAPI	PODA EM ALTURA DE ÁRVORE COM DIÂMETRO DE TRONCO MENOR QUE 0,20 M.AF_05/2018	UN	125,00
4			SERVIÇO DE TRANSPORTE PARA COLETA E ATERRO SANITÁRIO (LIXÃO)		
4.1			VEÍCULO ADAPTADO PARA COLETA DE RSU		
4.1.1	5811	SINAPI	CAMINHÃO BASCULANTE 6 M3, PESO BRUTO TOTAL 16.000 KG, CARGA ÚTIL MÁXIMA 13.071 KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 4,80 M, POTÊNCIA 230 CV INCLUSIVE CAÇAMBA METÁLICA - CHP DIURNO. AF_06/2014	CHP	1.986,77
4.2			COLETA DE RESIDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO - ENTULHO		
4.2.1	023725	SBC	REMOCAO DE ENTULHO CARGA MANUAL EM CAMINHÃO BASCULANTE 6M3	m³	1.047,31
4.3			MANUTENÇÃO DE LIXÃO		
4.3.1	5940	SINAPI	PÁ CARREGADEIRA SOBRE RODAS, POTÊNCIA LÍQUIDA 128 HP, CAPACIDADE DA CAÇAMBA 1,7 A 2,8 M3, PESO OPERACIONAL 11632 KG - CHP DIURNO. AF_06/2014	CHP	630,00
5			EPI'S, MATERIAIS E FERRAMENTAS		

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINÓPOLIS
 SECRETARIA DE OBRAS, HABITAÇÃO E TRANSPORTE
 SETOR DE ARQUITETURA E ENGENHARIA
 CNPJ: 06.376.669/0001-69
 R. JEFFERSON MOREIRA, S/N, CENTRO, ESPERANTINÓPOLIS-MA

[Assinatura]

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, vinculado à Certidão nº 918710/2024, em 27/12/2024



Certidão nº 918710/2024
 27/12/2024, 11:37
 Chave de Impressão: BBW8D
 O documento neste ato registrado foi emitido em 27/12/2024 e contém 3 folhas





5.1			EPI'S		
5.1.1	004417	SBC	EPI - UNIFORME DE TRABALHO COMPLETO EM BRIM	UN	64,00
5.1.2	007257	SBC	EPI - CAPA DE CHUVA TRANSPARENTE COM CAPUZ	UN	64,00
5.1.3	007301	SBC	EPI - BOTINA DE SEGURANCA SEM BIQUEIRA - ELASTICO RASPA	PAR	64,00
5.1.4	013765	SBC	EPI - BOTA DE PVC SEM FORRO CANO LONGO	PAR	32,00
5.1.5	007402	SBC	EPI - COLETE MODELO "X" REFLETIVO POLICAP	UN	64,00
5.1.6	00012892	SINAPI	LUVA RASPA DE COURO, CANO CURTO (PUNHO *7* CM)	PAR	224,00
5.2			MATERIAIS		
5.2.1	13614	EMOP	SACO PLASTICO 100L, ESPESSURA DE 0,12MM,PACOTE C/100UN	UN	178,50
5.3			FERRAMENTAS		
5.3.1	00038400	SINAPI	VASSOURA 40 CM COM CABO	UN	49,00
5.3.2	00002711	SINAPI	CARRINHO DE MAO DE ACO CAPACIDADE 50 A 60 L, PNEU COM CAMARA	UN	8,00
5.3.3	00038403	SINAPI	ENXADA ESTREITA *25 X 23* CM COM CABO	UN	20,00
5.3.4	036991	SBC	FERRAMENTA - PA DE BICO 4 TARZA COM CABO E MANOPLA	UN	8,00

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, vinculado à Certidão nº 918710/2024, em 27/12/2024 emitida



Esperantinópolis – MA, 19 de dezembro de 2024.

Mardey Vargas Carneiro
 Engenheiro Civil
 CREA-MA 137154-3
 MATRÍCULA 137154

Mardey Vargas Carneiro
 Engenheiro Civil
 CREA-MA 137154MA
Fiscal dos serviços

Antônio Cleiton Magalhães da Silva
 Secretário de Obras
 Matrícula Nº 8852
 Portaria 060/2024

Antônio Cleiton Magalhães da Silva
 Secretário Municipal de Obras, Habitação e Transporte
 Portaria 060/2024
Contratante

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINÓPOLIS
SECRETARIA DE OBRAS, HABITAÇÃO E TRANSPORTE
SETOR DE ARQUITETURA E ENGENHARIA
 CNPJ: 06.376.669/0001-69
 R. JEFFERSON MOREIRA, S/N, CENTRO. ESPERANTINÓPOLIS-MA

Certidão nº 918710/2024
 27/12/2024, 11:37

Chave de Impressão: BBW8D

O documento neste ato registrado foi emitido em 27/12/2024 e contém 3 folhas





CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

Número da Certidão: 46067223

Emitido em: 08/01/2025

Válida até: 07/02/2025

INTERESSADO: JANDERSON DE ALBUQUERQUE FREIRE
CNPJ/CPF: 052.399.843-01

NADA CONSTA

OBSERVAÇÕES:

1. Certidão expedida gratuitamente;
2. Esta declaração é válida sem rasuras ou emendas;
3. A presente certidão não servirá de prova contra cobrança de qualquer débito que vier a ser reclamado pelo IBAMA;
4. Esta certidão é válida por 30 (trinta) dias;
5. A autenticidade desta certidão pode ser averiguada no site do Ibama, endereço <http://www.ibama.gov.br>, menu Facilidades, link Taxas=>Certidão negativa de
6. Expedida de acordo com a IN/IBAMA nº 10 de 07 de dezembro de 2012.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO		M A
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 2262765185	NOME JANDERSON DE ALBUQUERQUE FREIRE	DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF 8644905 GEJUSPC PE
	CPF 052.399.843-01	DATA NASCIMENTO 05/03/1993
	FILIAÇÃO JALINGSON ALAN FREIRE EDILMA DE ALBUQUERQUE FREIRE	
	PERMISSÃO 	ACC
	CAT. HAB. B	N° REGISTRO 05206899000
	VALIDADE 05/01/2023	1ª HABILITAÇÃO 13/06/2011
OBSERVAÇÕES		
ASSINATURA DO PORTADOR		
LOCAL SAO LUIS, MA	DATA EMISSÃO 06/01/2022	
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO		56088959756 MA045015012
MARANHÃO		
DENATRAN		CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-MA



Nº 919270/2025
Emissão: 08/01/2025
Validade: 31/03/2025
Chave: DDAaY

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados acima. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o CREA-MA.

Interessado(a)

Profissional: JANDERSON DE ALBUQUERQUE FREIRE
Registro: 1116685027
CPF: ***.399.843-**

Tipo de Registro: Registro Definitivo de Profissional (DIPLOMADO NO PAÍS)
Data de registro: 01/08/2017

Título(s)

GRADUAÇÃO

ENGENHEIRO CIVIL
Atribuição: ART. 7 DA RESOLUÇÃO 218, DE 29/06/73, DO CONFEA.
Instituição de Ensino: CENTRO UNIVERSITÁRIO DO MARANHÃO
Data de Formação: 05/07/2017

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

Informações / Notas

- A certidão teve sua validade reduzida em virtude do vencimento do BOLETO de ANUIDADE em Aberto 8305981134. Data de vencimento do boleto: 31/03/2025
- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.
- Válido em todo território nacional.

Última Anuidade Paga

Ano: 2024 (1/1)

Autos de Infração

Nada consta

Responsabilidades Técnicas

Empresa: MIX GESTAO CONSTRUCAO E LOCACAO LTDA
Registro: 0005395020
CNPJ: 27.896.522/0001-70
Data Início: 28/05/2022
Data Fim: Indefinido
Data Fim de Contrato: 28/05/2026
Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Empresa: K DO N DA SILVA LTDA
Registro: 0005460891
CNPJ: 40.549.687/0001-33
Data Início: 13/12/2022
Data Fim: Indefinido
Data Fim de Contrato: 26/10/2026
Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Empresa: A.OLIVEIRA PEREIRA CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA
Registro: 0005404240
CNPJ: 17.898.077/0001-23
Data Início: 06/01/2025
Data Fim: Indefinido
Data Fim de Contrato: 04/01/2027
Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO





CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-MA



Nº 919270/2025
Emissão: 08/01/2025
Validade: 31/03/2025
Chave: DDAaY

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Empresa: V M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Registro: 0005456479

CNPJ: 28.206.165/0001-33

Data Início: 04/01/2022

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Empresa: REALIZA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Registro: 0000012830

CNPJ: 05.001.016/0001-32

Data Início: 03/11/2022

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: 25/10/2026

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

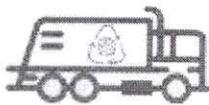




Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
CADASTROS TÉCNICOS FEDERAIS
CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR



Registro n.º	Data da consulta:	CR emitido em:	CR válido até:
8775081	08/01/2025	08/01/2025	08/04/2025
Dados básicos:			
CPF: 052.399.843-01			
Nome: JANDERSON DE ALBUQUERQUE FREIRE			
Endereço:			
logradouro: RUA A			
N.º: 13		Complemento: ALA A	
Bairro: RESIDENCIAL SAO DOMINGOS I		Município: SAO LUIS	
CEP: 65064-530		UF: MA	
Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP			
Código	Descrição		
17-67	Recuperação de áreas degradadas		
<p>Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa física está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.</p> <p>O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades</p> <p>O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.</p>			
Chave de autenticação		JLZXG5J46IISZPPE	



S C AMBIENTAL LTDA



DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FUTURA

À
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2024 – SRP

A empresa **S C AMBIENTAL LTDA**, inscrita no CNPJ n.º **56.964.587/0001-03**, sediada a Rua Nova, S/N, Centro, Bacurituba -MA, CEP: 65233-000, por intermédio de seu representante legal, infra assinado, vem designar a profissional Janderson de Albuquerque Freire, portador da carteira de registro no 1116685027 como **RESPONSÁVEL TÉCNICO** pelos serviços objeto do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2024 – SRP.

Declaro ainda que caso sejamos vencedores da licitação em referencia o profissional mencionado acima será contratado.

SÃO MATEUS – MA, 23 DE DEZEMBRO DE 2024

Documento assinado digitalmente
gov.br **SILVAN COSTA SILVA**
Data: 08/01/2025 10:18:34-0300
Verifique em <https://validar.jti.gov.br>

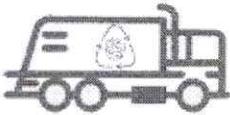
S C AMBIENTAL LTDA
SILVAN COSTA SILVA

Ciente e de acordo com os termos,

JANDERSON DE ALBUQUERQUE
FREIRE:05239984301

JANDERSON DE ALBUQUERQUE FREIRE:05239984301
C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A1, OU=Videoconferencia, OU=33442422000176, OU=AC Syngula#ID Multiple
CN=JANDERSON DE ALBUQUERQUE FREIRE:05239984301
I am approving this document.
2025.01.08 08:29:43-0300

JANDERSON DE ALBUQUERQUE FREIRE



S C AMBIENTAL LTDA



DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA OU ANUÊNCIA

À

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO: 041/2024 - SRP

Eu, JANDERSON DE ALBUQUERQUE FREIRE declaro estar de pleno acordo com a contratação relacionada neste documento e que executarei todos os serviços estritamente conforme o estipulado no edital de PREGÃO ELETRÔNICO N° 041/2024 – SRP e seus anexos atuando como RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa **S C AMBIENTAL LTDA**.

SÃO MATEUS – MA, 23 DE DEZEMBRO DE 2024



Documento assinado digitalmente
SILVAN COSTA SILVA
Data: 08/01/2025 10:17:20-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

S C AMBIENTAL LTDA
SILVAN COSTA SILVA

JANDERSON DE
ALBUQUERQUE
FREIRE:05239984301

JANDERSON DE ALBUQUERQUE FREIRE 05239984301
C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A1, OU=Videoconferencia, CN=3344242000175, OU=AC SingularID
Multiple CN: JANDERSON DE ALBUQUERQUE
FREIRE:05239984301
I am approving this document
2025.01.08 09:25:25-0300

JANDERSON DE ALBUQUERQUE FREIRE



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURIDICA
 Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-MA



Nº 917787/2024
 Emissão: 29/11/2024
 Validade: 31/03/2025
 Chave: a40Z2

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que até a presente data, a referida pessoa jurídica e seu(s) responsável(is) técnico(s) estão quites com suas anuidades e demais obrigações junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão - CREA-MA, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: S C AMBIENTAL LTDA

CNPJ: 56.964.587/0001-03

Registro: 0005521483

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 15.000.000,00

Data do Capital: 22/08/2024

Faixa: 7

Objetivo Social: COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS, SERVIÇO DE PODA DE ÁRVORES PARA LAVOURAS, SERVIÇO DE PREPARAÇÃO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA, COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO, PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS, PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MUDANÇAS, SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEÍCULOS, SERVIÇOS DE ARQUITETURA, SERVIÇOS DE ENGENHARIA, LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR, LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR (MAQUINAS), ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMÍCIOS, IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS, ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (EM GERAL), ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS.

Restrições Relativas ao Objetivo Social: EMPRESA HABILITADA PARA ATUAR SOMENTE NA AREA DA ENGENHARIA AMBIENTAL, NO AMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DE SEUS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS.

Endereço Matriz: RUA NOVA, S/N, CENTRO, BACURITUBA, MA, 65233000

Tipo de Registro: Registro Definitivo de Empresa

Data Inicial: 05/09/2024

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 0000552157DDMA

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA

Informações / Notas

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos

Última Anuidade Paga

Ano: 2024 (1/1)

Autos de Infração

Nada consta

Responsáveis Técnicos

Profissional: NICALA RAFAELA LEONEL SOARES

Registro: 1110095821

CPF: 036.***.***-38

Data Início: 29/11/2024

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: 01/11/2027

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRA AMBIENTAL

Atribuição: ART 2 DA RES 447 DE 22/09/2000, DO CONFEA.

ENGENHEIRA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Atribuição: Artigo 4º da Resolução 359/91

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO





CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURIDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-MA

Nº 917787/2024
Emissão: 29/11/2024
Validade: 31/03/2025
Chave: a40Z2

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Profissional: SIELYS DOS SANTOS AMARAL

Registro: 1120545480

CPF: 046.***.***-29

Data Início: 05/09/2024

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: 27/08/2027

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRA AMBIENTAL

Atribuição: ART 2 DA RES 447 DE 22 09 2000, DO CONFEA.

ENGENHEIRA DE SEGURANCA DO TRABALHO

Atribuição: Artigo 4º da Resolução 359/91

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO



Sócios

Sócio: SILVAN COSTA SILVA

CPF: 040.***.***-14

Função: EMPRESARIO





Certidão de Acervo Técnico - CAT
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão



CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

918490/2024

Atividade em andamento

CERTIFICAMOS, para os devidos fins, que consta em nossos arquivos o registro de Acervo referente a(s) Anotação(ões) de Responsabilidade(s) Técnica(s) - ARTs, constante(s) da Presente CERTIDÃO.

Profissional: **SIELYS DOS SANTOS AMARAL**
Registro: **1120545480MA** RNP: **1120545480**
Título profissional: ENGENHEIRA AMBIENTAL, ENGENHEIRA DE SEGURANCA DO TRABALHO

Número da ART: **MA20240858381** Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 16/12/2024
Forma de registro: SUBSTITUIÇÃO Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada: **S C AMBIENTAL LTDA**

Contratante: **MP EMPREENDIMENTOS E LOCACOES DE MAQUINAS LTDA** CPF/CNPJ: **04.022.585/0001-00**
Endereço do contratante: RUA SÃO SEBASTIÃO Nº: 12
Complemento: QUADRA07 LOTE 30 Bairro: CAICARA
Cidade: JOÃO LISBOA UF: MA CEP: 65922000

Contrato: Celebrado em:
Valor do contrato: R\$ 130.000,00 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado

Ação institucional: Agricultura familiar
Endereço da obra/serviço: RUA SÃO SEBASTIÃO Nº: 12
Complemento: QUADRA07 LOTE 30 Bairro: CAICARA
Cidade: JOÃO LISBOA UF: MA CEP: 65922000

Coordenadas Geográficas: -5.450419, -47.411307
Data de início: 06/09/2024 Situação: atividade em andamento

Finalidade: Outro
Proprietário: MP EMPREENDIMENTOS E LOCACOES DE MAQUINAS LTDA CPF/CNPJ: 04.022.585/0001-00

Atividade Técnica: **16 - Execução SANEAMENTO AMBIENTAL > SISTEMA DE ESGOTO/RESÍDUOS > DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS > #6.2.2.1 - DOMICILIARES E DE LIMPEZA URBANA 55 - Execução de serviço técnico 3.00 mes;**

Observações

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS INTEGRANTES DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

Informações Complementares

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico – CAT, o atestado contendo 4 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 918490/2024
20/12/2024, 10:56
B72zZ

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <https://crea-ma.sitac.com.br/publico/>, com a chave: B72zZ





ESTADO DO MARANHÃO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE TUTÓIA
 CNPJ Nº 06.218.572/0001-28



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins de capacidade técnica, que a empresa **S C AMBIENTAL LTDA**, sob o CNPJ nº 56.964.587/0001 - 03, com sede na Rua Nova, S/N, Bairro Centro, CEP 65.233-000, BACURITUBA/MA, executou a Obra: **SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA COM MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO PERÍMETRO URBANO DE TUTÓIA - MA**, conforme ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 004/2024 - PMT, NÚMERO DO PROCESSO: 10.11.2024 – PMT.

OBS: Declaramos que a empresa **S C AMBIENTAL LTDA**, mencionada acima, forneceu serviços terceirizados para a empresa **MP EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA** de CNPJ 04.022.585/0001-00 com sede na Rua São Sebastião, Nº 12, Quadra 7, Lote 30, Bairro Caiçara, CEP 65.922-00, JOÃO LISBOA/MA. Tendo característica e qualidade abaixo.

1) DADOS DE IDENTIFICAÇÃO:

- Profissional Responsável Técnico: SIELYS DOS SANTOS AMARAL
- Título do Profissional: Engenheira Ambiental e Engenheira Segurança do Trabalho
- Nº Registro Profissional no CREA: 1120545480 MA
- Contratante dos Serviços: MP EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA
- CNPJ da Contratante: 04.022.585/0001-00
- Empresa Executora do Serviço: S C AMBIENTAL LTDA
- Endereço da Empresa Executora dos Serviços: Rua Nova, S/N, Bairro Centro, CEP 65.233-000, BACURITUBA/MA
- Endereço da Obra: Praça Presidente Vargas, Nº 166, Bairro: Centro, Cidade: TUTÓIA - MA CEP: 65.580-000
- Obra Registrada no CREA/MA sob **ART nº MA20240858381**
- Período de Execução: 06/09/2024 à 31/12/2024

2) PLANILHA DE QUANTIDADE:

Item	Descrição	Unidade	Quant.	Recorrência
1	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	Homem/ Mês	4	12

Praça Presidente Vargas, Nº 166 – Centro, TUTÓIA - MA

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, vinculado à Certidão nº 918490/2024, em 20/12/2024 emitida



Certidão nº 918490/2024
 20/12/2024, 10:58
 Chave de Impressão: B7ZZZ
 O documento neste ato registrado foi emitido em 20/12/2024 e contém 3 folhas





ESTADO DO MARANHÃO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE TUTÓIA
 CNPJ Nº 06.218.572/0001-28



2	SERVENTE DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES (GARI)	Homem / Mês	8	12
3	SERVENTE DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES (ROÇADOR)	Homem / Mês	4	12
4	SERVENTE DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES (VARRIÇÃO)	Homem / Mês	12	12
5	SERVENTE DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES (CAPINA)	Homem / Mês	4	12
6	SERVENTE DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES (LIDER DE TURMA)	Homem / Mês	1	12
7	ENCARREGADO GERAL DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	Homem / Mês	1	12
8	ENGENHEIRO SANITARISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	Hora / Mês	40	12
9	BIÓLOGO	Hora / Mês	40	12
10	89876 - CAMINHAO COLETOR BASCULANTE TRUCK COM MOTORISTA	CHP / MÊS	384	12
11	91386 - CAMINHAO BASCULANTE 10 M3, TRUCADO CABINE SIMPLES, PESO BRUTO TOTAL 23.000 KG, CARGA ÚTIL MÁXIMA 15.935 KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 4,80 M, POTÊNCIA 230 CV INCLUSIVE CAÇAMBA METÁLICA - CHP DIURNO. AF_06/2014	CHP / MÊS	192	12
12	96158 - MINICARREGADEIRA SOBRE RODAS POTENCIA 47HP CAPACIDADE OPERACAO 646 KG, COM VASSOURA MECÂNICA ACOPLADA-CHP DIURNO.	CHP / MÊS	192	12

Praça Presidente Vargas, Nº 166 – Centro, TUTÓIA - MA

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, vinculado à Certidão nº 918490/2024, em 20/12/2024 emitida



Certidão nº 918490/2024
 20/12/2024, 10:58

Chave de Impressão: B72zZ

O documento neste ato registrado foi emitido em 20/12/2024 e contém 3 folhas





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUTÓIA
CNPJ Nº 06.218.572/0001-28



	AF_03/2017			
13	VEÍCULO UTILITÁRIO /PASSEIO SEM MOTORISTA	H / Mês	192	12
14	MOTO 125 CILINDRADAS COM COMBUSTÍVEL, SEM CONDUTOR	Mês	1	12
15	EXECUÇÃO DE ITEM 1.C E ITEM 11.3.4 DE TERMO DE REFERÊNCIA, EQUIVALENTE A 10% DO VALOR GLOBAL DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA MUNICIPAL, DESTINADO A EDUCAÇÃO AMBIENTAL.	% GLOBAL	0,10	12

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, vinculado à Certidão nº 918490/2024, em 20/12/2024 emitida



JOSE RIBAMAR MARQUES DE SOUSA:73294764391:73294764391

Assinado de forma digital por JOSE RIBAMAR MARQUES DE SOUSA:73294764391:73294764391
Dados: 2024.12.19 09:25:10 -03'00'

JOSÉ RIBAMAR MARQUES DE SOUSA
CARGO: SECRETÁRIO DE FINANÇAS
CPF:732.947.643-91

Certidão nº 918490/2024
20/12/2024, 10:58

Chave de Impressão: B72ZZ
O documento neste ato registrado foi emitido em 20/12/2024 e contém 3 folhas

Praça Presidente Vargas, Nº 166 – Centro, TUTOIA - MA





DECLARAÇÃO

Esta Declaração tem Como Certificar os Serviços Comuns de Limpeza Urbana com Manejo de Resíduos Sólidos e Manutenção de Áreas Verdes Públicas no Perímetro Urbano de Tutóia – MA, de Acordo com o Contrato Nº 001/2024, Número do Processo 10.11.2024 – PMT, referente aos Seguintes dados:

- ✓ **Empresa Contratada:** S C AMBIENTAL LTDA
- ✓ **Nome Fantasia:** S C AMBIENTAL
- ✓ **CNPJ Nº:** 56.964.587/0001-03
- ✓ **Responsável Técnica:**
 - SIELYS DOS SANTOS AMARAL
 - CREA Nº 1120545480
 - ENGENHEIRA AMBIENTAL
 - **Período em execução:** 06/09/2024 à 31/12/2024

Realizada para a Prefeitura Municipal de Tutóia/MA, inscrita no CNPJ: 06.218.572/0001-28, situada na PC PRESIDENTE VARGAS, Nº 166, CENTRO, TUTÓIA – MA, CEP: 65.580-000.

Eu Karla Leonel Costa, Engenheira Ambiental, CREA Nº 111632046-0, declaro ainda, que os serviços estão sendo prestados pela empresa S C AMBIENTAL LTDA, Nome Fantasia: S C AMBIENTAL, inscrita no CNPJ sob o nº: 56.964.587/0001-03, através do responsável técnico a Engenheira Ambiental, Sra. Sielys dos Santos Amaral, CREA Nº 1120545480, Cumpridos Satisfatoriamente, nada constando em nossos arquivos que desabone comercial ou tecnicamente, afirmando assim que os serviços seguem conforme o Projeto.

Karla Leonel Costa
Karla Leonel Costa
 Eng. Ambiental
 CREA-MA Nº 111632046-0

TUTÓIA / MA, 16 de dezembro de 2024.

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, vinculado à Certidão nº 918490/2024, em 20/12/2024 emitida



Certidão nº 918490/2024
 20/12/2024, 10:58
 Chave de Impressão: B72ZZ

O documento neste ato registrado foi emitido em 20/12/2024 e contém 1 folhas





Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
CADASTROS TÉCNICOS FEDERAIS
CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR



Registro n.º	Data da consulta:	CR emitido em:	CR válido até:
8679136	05/12/2024	05/12/2024	05/03/2025

Dados básicos:

CNPJ : 56.964.587/0001-03
Razão Social : S C AMBIENTAL LTDA
Nome fantasia : S C AMBIENTAL LTDA
Data de abertura : 22/08/2024

Endereço:

logradouro: R NOVA
N.º: SN Complemento:
Bairro: CENTRO Município: BACURITUBA
CEP: 65233-000 UF: MA

**Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras
e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP**

Código	Descrição
17-4	Destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas
17-60	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - Lei nº 12.305/2010: art. 3º, XIV
18-74	Transporte de cargas perigosas - Lei nº 12.305/2010
22-1	Rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos - Lei nº 6.938/1981: art. 10
22-8	Outras obras de infraestrutura - Lei nº 6.938/1981: art. 10

Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.

Chave de autenticação	B5MYJ5JTIHPUW38P
------------------------------	------------------



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Comissão Permanente de Licitação - CPL
CNPJ Nº 06.019.491/0001-07



Modalidade: Pregão Eletrônico Nº 041/2024
Tipo: MENOR PREÇO GLOBAL.

OBJETO: *Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços continuados de Limpeza Pública, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura do município de São Mateus do Maranhão/MA.*

RECURSO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO, NO ESTADO DO MARANHÃO.

*Pregão Eletrônico nº 041/2024 - SRP
Processo Administrativo nº 2024.08.09.0021*

ENGENEW EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.185.456/0001-15, com sede na Av. Gomes de Sousa, s/nº, Loja Altos, Centro, Itapecuru Mirim – MA, CEP nº 65.485-000, representada por seu sócio **MARCOS ANTÔNIO MAGALHÃES LOPES**, inscrito no CPF nº 376.100.903-87, vem, com fundamento no art. 165, inciso I da Lei nº 14.133/21, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da irregular classificação e habilitação da licitante declarada vencedora em detrimento da ora recorrente que apresentou os documentos de acordo com o Edital, conforme razões de fato e de direito a seguir expostas:

DOS FATOS:

A Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão, realizou o Pregão Eletrônico nº 041/2024 para contratação de empresa especializada na prestação de serviço continuado de limpeza pública.

No dia e hora marcado foi instaurada a sessão pública e, após a fase de lances, se consagrou como primeira colocada a licitante RA CONSTRUTORA, porém foi desclassificada em seguida, por não ter enviado a proposta adequada.

Respeitada a ordem de classificação, a ora recorrente ENGENEW foi convocada para enviar a proposta adequada e composição de preços, o que fez de forma satisfatória e em tempo hábil.

Todavia, o parecer do setor de engenharia, que analisou os documentos, recomendou a desclassificação da recorrente devido às divergências nas composições unitárias em relação ao projeto básico.

Sobredita recomendação foi acatada pela autoridade condutora do processo, que decidiu pela desclassificação da proposta da Engenew, ora recorrente.

Logo após, a terceira colocada VOX AMBIENTAL foi instada a apresentar a proposta adequada e composição de preços, mas também foi desclassificada por não enviar estes documentos.

Seguindo a ordem de classificação, foi solicitado o envio dos mesmos documentos acima para licitante posicionada em quarto lugar SC AMBIENTAL, que os encaminhou.

Analisando a proposta apresentada pela SC AMBIENTAL, o setor de engenharia emitiu parecer favorável a classificação, afirmando não haver encontrado divergências entre a proposta apresentada e o projeto básico.

Desse modo, foi aceita a proposta enviada pela SC AMBIENTAL que, em seguida, enviou os documentos de habilitação. Estes foram analisados e igualmente aceitos, restando a empresa declarada vencedora do certame.

Por fim, a licitante ENGENEW registrou intenção de recurso, cujas razões subscreve.

DO MÉRITO

DA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE INDEVIDAMENTE DECLARADA VENCEDORA:

Ao dispor sobre a aceitabilidade da proposta, o item 8.3 do Edital preconiza que: deve ser desclassificada a proposta vencedora que não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela administração:

8.3. Será desclassificada a proposta vencedora que:

- 8.3.1. contiver vícios insanáveis;
- 8.3.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;
- 8.3.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;
- 8.3.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- 8.3.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

No caso em apreço, a Administração, representada por seu pregoeiro (de acordo com a teoria do órgão ou imputação volitiva), exigiu a comprovação da exequibilidade da proposta à empresa SC AMBIENTAL.

Com efeito, foi solicitado o envio da proposta adequada **juntamente** com a composição de preços, que visa comprovar a exequibilidade:

15/01 11:17	Sistema	A autoridade responsável pelo processo solicitou o envio de documentos do fornecedor SC AMBIENTAL LTDA. Documento: Senhor licitante de acordo com o item 7.27.6. O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, e junto da proposta readequada peça que a empresa envie a composição de preços para os itens que apresentaram desconto superior a 30% (trinta por cento) do valor estimado no edital. Peça que a empresa envie a composição de acordo com o item 8.5 alínea a, b, (b.1 e b.2) do edital. Agora o fornecedor pode clicar no botão ENVIAR ARQUIVOS na área de solicitação de documentos, havendo a necessidade de enviar mais de 1 (um) arquivo o mesmo deve enviar os arquivos em extensão .ZIP
-------------	---------	---

Vale ressaltar ainda, que de acordo com a própria exigência da Administração, a composição de preços deve estar de acordo com o item 8.5, alínea a, b (b.1 e b.2) do Edital:

<p>8.5. O Pregoeiro antes de desclassificar a proposta de preços em razão de sua inexecuibilidade, solicitará ao licitante que demonstre a exequibilidade do valor ofertado por meios dos seguintes documentos:</p> <p>a) Planilha de Custos (Anexo II-A) apresentando preço de locação, margem de lucro, impostos (federais, estaduais e municipais incidente sobre a execução do objeto), bem como o detalhamento de todos os custos diretos e indiretos da empresa com base em seu regime de tributação (Simples Nacional, Lucro Presumido ou Lucro Real); e</p> <p>b) Documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da abertura da licitação.</p> <p>b.1) Não será aceito Documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos emitidos após a abertura do certame.</p> <p>b.2) Os documentos previstos na alínea "b" deverão ser apresentados de forma pesquisável e legível.</p>
--

Portanto, de acordo com a exigência da Administração, a SC AMBIENTAL deveria ter comprovado a exequibilidade da sua proposta mediante a apresentação de documentos fiscais, instrumentos contratuais e Planilha de Custos dentro dos parâmetros do Anexo II-A, tal como segue:

ANEXO II-A - PLANILHA DE CUSTOS(MODELO)								
Razão Social: XXXXXXXXXXXXX								
CNPJ: XXXXXXXXXXX								
Regime Tributário: (informar regime tributário da empresa)								
Impostos Estaduais: (informar os impostos estaduais com sua respectiva alíquota).								
Impostos Federais: (informar os impostos federais com sua respectiva alíquota).								
Custos Indiretos: (mencionar os principais custos indiretos)								
ITEM	ESPECIFICAÇÕES	PREÇOS DE CUSTOS(R\$)	IMPOSTO FEDERAIS (R\$)	IMPOSTOS ESTADUAIS (R\$)	PREÇO DE VENDA (R\$)	CUSTOS INDERETOS (R\$)	LUCRO(R\$)	MARGEM DE LUCRO (R\$)
1								

Contudo, a empresa SC AMBIENTAL não atendeu a exigência da autoridade responsável pelo processo, tampouco a regra contida no item 8.5 do Edital, pois não apresentou a proposta adequada **juntamente** com a planilha de custos, documentos fiscais e instrumentos contratuais.

Logo, a empresa SC AMBIENTAL deve ser desclassificada por falta de comprovação da exequibilidade, de acordo com a regra do item 8.3.4 do Edital.

Ademais, a autoridade responsável pelo processo aceitou a proposta apresentada pela SC AMBIENTAL com base exclusivamente no parecer técnico do setor de engenharia, que limitou-se em verificar a conformidade da proposta com o projeto básico.

Senão, vejamos:

20/01 16:19	Kesley Sousa de Sousa	Após análise feita pelo setor de engenharia, a proposta da empresa SC AMBIENTAL LTDA foi aceita.
20/01 16:20	Kesley Sousa de Sousa	Iremos solicitar a documentação.
20/01 16:20	Sistema	A autoridade responsável pelo processo solicitou o envio de documentos do fornecedor SC AMBIENTAL LTDA. Documento: Solicito dentro do prazo de 02(duas) horas toda a documentação para fins de habilitação solicitada no ato convocatório.. Agora o fornecedor pode clicar no botão ENVIAR ARQUIVOS na área de solicitação de documentos, havendo a necessidade de enviar mais de 1 (um) arquivo o mesmo deve enviar os arquivos em extensão .ZIP. Data Limite para o envio: 20/01/2025 18:20:00
20/01 16:36	Sistema	Documento enviado pelo fornecedor SC AMBIENTAL LTDA!

Assim sendo, houve uma omissão deliberada ao classificar a proposta da SC AMBIENTAL, restando evidente inobservância das exigências do instrumento convocatório.

Manter a Classificação e a Habilitação da licitante SC AMBIENTAL, mesmo sem atender todas as exigências do edital, restará

CNPJ: 13.185.456/0001-15 - Insc. Estadual: 12.352.455-5

Endereço: Avenida Gomes de Sousa, s/nº, Loja Altos, Itapecuru Mirim - MA

CEP: 65.485-000 FONE: (98) 3463-1969 E-mail: engenew@hotmail.com

sedimentada a enorme irregularidade no julgamento do certame, o que certamente ensejará a busca de sua correção pelos órgãos de controle, se for preciso.

Prosseguir com a consequente adjudicação do objeto e assinatura contratual, caracterizaria manifesta ilegalidade e afronta a diversos princípios da administração pública, mormente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isso significa que, tanto as regras de regência quanto procedimento não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

*[...] é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)*

O Poder Judiciário, por sua vez, possui entendimento consolidado no sentido de salvaguardar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, atrelado a isonomia, legalidade, moralidade e segurança jurídica em face de abusos praticados pela Administração, vejamos:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA QUE DEIXOU DE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. - O edital tem natureza normativa e caráter vinculante para a Administração e os licitantes. O princípio da vinculação tem fundamento na tutela da idoneidade do certame, da isonomia, da legalidade, da moralidade e da segurança, de modo que suas cláusulas devem ser observadas, salvo se comprovada ilegalidade. - No caso, a exigência contida no edital mostra-se razoável, no que diz ao tópico “Da Habilitação”, que exigiu, no caso de contrato de

CNPJ: 13.185.456/0001-15 - Insc. Estadual: 12.352.455-5

Endereço: Avenida Gomes de Sousa, s/nº, Loja Altos, Itapecuru Mirim - MA
CEP: 65.485-000 FONE: (98) 3463-1969 E-mail: engenew@hotmail.com

prestação de serviços técnicos, o contrato devidamente firmado entre as partes, com firma reconhecida e registro em cartório, para vincular a responsabilidade técnica com os profissionais informados na Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho de Classe, devendo ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que serve como garantia a todos os interessados. (TRF4, AC 5015180-57.2017.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 05/11/2019)."

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Houve ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, eis que estava expressamente previsto no Edital que a proposta de valores deveria ser feita pelo valor "mensal" e foi classificada empresa que apresentou valor "global". Logo, deve ser desclassificada a empresa que apresentou valor "global". 2. Apelações improvidas. (TRF4 5002242-14.2018.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator MARCOS JOSEGREI DA SILVA, juntado aos autos em 25/07/2019)

Conforme se verifica, a jurisprudência é firme no sentido de que a Administração Pública e os licitantes se obrigam a respeitar os termos do edital, ademais, proceder de forma diversa implicaria na violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e, conseqüentemente, da legalidade e da isonomia.

Assim, resta evidenciado que os posicionamentos doutrinário e jurisprudencial caminham no sentido de que o edital faz lei entre as partes, sendo que sua inobservância não pode ser tolerada.

Neste cenário, prosseguir com o certame sem observar o edital, a isonomia, a legalidade, configura-se uma afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e neste sentido, a única e justa alternativa, de forma a manter a lisura do processo licitatório, é a imediata anulação do certame.

DA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE ENGENEW

O parecer que serviu de arrimo para desclassificação da recorrente, argumentou que a Composição de Preços Unitários - CPU está incompatível com o certame, fazendo um cotejo entre as planilhas do Edital e proposta.

Na conclusão do parecer, o setor de engenharia especificou o motivo da recomendação para desclassificar a recorrente, alegando que a mesma alterou os coeficientes de produtividade da mão de obra constantes na CPU.

Seguiu afirmando que esses coeficientes supramencionados ficaram inferiores à composição de referência; foi alterado a unidade “mês” para “hora”; bem como usou banco de dados diferentes ao do Projeto Básico em alguns insumos da composição unitária, sem especificar quais foram estes últimos.

Ocorre que, as composições de preços unitários, tanto no projeto quanto na proposta da empresa, seguem princípios distintos, mas complementares.

Enquanto a composição de preços no projeto é elaborada com base em tabelas públicas (SINAPI, SICRO, SEINFRA) com o objetivo de estimar o custo médio de mercado e servir como referência para a concorrência e controle.

De outro lado, a composição de preços pela empresa reflete custos específicos da execução, considerando fatores como produtividade, logística, ferramentas, mão de obra própria e o BDI.

A ideia é adaptar a composição de preços unitários à realidade prática da execução, garantindo a viabilidade financeira e otimização de recursos internos.

Portanto, a divergência entre as composições apresentadas se deve ao fato de que as tabelas públicas servem como referência para o mercado, enquanto a empresa ajusta seus custos conforme suas particularidades operacionais e comerciais.

Esse ajuste é permitido pela Lei nº 14.133/2021, que concede liberdade para que os licitantes apresentem suas propostas considerando os custos reais e as condições de execução específicas.

Com efeito, os coeficientes da composição de custos unitários foram ajustados com base na produtividade da mão de obra assumida pela

empresa, visando refletir com maior precisão o desempenho real da equipe em campo.

Logo, a revisão considerou a metodologia executiva adotada, a experiência prática em serviços similares e a necessidade de otimização dos recursos, pois a empresa ENGENEW comprovou a exequibilidade da sua proposta com todos os documentos exigidos no item 8.5 do Edital.

As alterações nos insumos e coeficientes apresentados pela empresa têm uma justificativa técnica robusta, sendo essenciais para garantir a viabilidade financeira e a execução do serviço conforme as condições reais de mercado e as especificidades da obra.

- *Composição 90776 – Alteração do Coeficiente do Insumo 4083*

A alteração no coeficiente do insumo 4083 foi feita para refletir a realidade operacional da empresa, ajustando as quantidades conforme as necessidades da execução.

A Lei nº 14.133/2021 permite a adequação dos coeficientes, desde que haja justificativa técnica, como no presente caso.

Comparar os insumos individuais com a quantidade geral da planilha não é adequado, pois a composição de preços unitários é estabelecida conforme o custo real de execução do serviço, não devendo ser confundida com a simples atribuição de quantidades gerais.

- *Composição 88316 – Alteração do Coeficiente do Insumo 6111*

A alteração no coeficiente do insumo 6111 também reflete as necessidades operacionais da execução do serviço.

A Engenew Engenharia ajustou as quantidades para otimizar os custos de execução e atender às especificidades do projeto.

Tal alteração é plenamente válida, considerando a flexibilidade prevista pela Lei nº 14.133/2021 para que o licitante ajuste sua proposta à realidade da execução, garantindo a eficiência na execução e a adequação orçamentária.

- *Composição 98534 – Alteração dos Insumos*

A alteração nos insumos da composição 98534 também está alinhada à necessidade de adaptar a proposta à realidade do serviço.

A empresa segue as normativas e critérios técnicos, ajustando sua proposta para atender às condições reais de execução, o que é uma prática comum e permitida pela legislação vigente.

- *Composição LOC 001 e LOC 002 – Utilização de Base de Preços Diferente*

Em relação às composições LOC 001 e LOC 002, a empresa utilizou a tabela SINAPI como base de preços para os serviços apresentados.

A tabela SINAPI, embora não mencionada explicitamente no edital, é uma referência técnica amplamente reconhecida no setor e considerada adequada para a composição de preços unitários.

Ela contém dados que refletem os custos médios de mercado, incluindo índices regionais e parâmetros gerais, o que assegura uniformidade e previsibilidade, atendendo às exigências da Lei nº 14.133/2021.

Embora o edital possa não ter especificado essa tabela como referência, a utilização da SINAPI é válida e segue uma prática técnica consolidada no setor, estando em conformidade com as normas de mercado.

- *Composição 88281 – Alteração do Coeficiente do Insumo 20020*

A alteração do coeficiente do insumo 20020 na composição 88281 também se justifica pela necessidade de adequação ao serviço específico a ser executado.

A empresa ajustou as quantidades de insumos conforme as condições locais e as especificidades do serviço, o que é permitido pela flexibilidade da Lei nº 14.133/2021.

O objetivo da alteração foi garantir que o serviço seja executado de forma eficiente, sem comprometer a qualidade e o orçamento previsto.

- *Composição 023725 – Alteração dos Coeficientes dos Insumos*

De forma semelhante aos itens anteriores, a alteração dos coeficientes dos insumos na composição 023725 foi realizada para refletir a realidade prática da execução.

A adequação dos coeficientes é uma prática legítima e permitida pela legislação, desde que justificada e ajustada às condições específicas do serviço.

- Utilização do Insumo 030578 da Fonte SBC e Insumo 02501 do ORSE

Em relação à substituição do insumo 030578 (Fonte SBC) pelo insumo 02501 (Fonte ORSE), a empresa fez essa escolha para refletir melhor os custos reais de execução, considerando a disponibilidade e os custos de mercado.

A Lei nº 14.133/2021 permite que o licitante utilize diferentes fontes de referência para a composição de preços unitários, desde que justifique a escolha com base em uma análise técnica

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se do Ilustre Pregoeiro que receba o presente Recurso Administrativo, e que considerando os seus termos julgue-o procedente, de modo a:

1. DESCLASSIFICAR a empresa SC AMBIENTAL, como medida essencial para assegurar a legalidade, imparcialidade, moralidade e probidade administrativa no processo licitatório;

2. Com base na autotutela administrativa, rever o ato que desclassificou a empresa recorrente, solicitando as documentações de habilitação e, em caso de entendimento diverso, que prosseguira com o certame convocando a licitante em seguida classificada procedendo com o julgamento de sua proposta e documentos de habilitação.

Na remota e absurda hipótese de indeferimento do recurso apresentado pela Recorrente, requer-se cópia integral dos autos do processo licitatório, para salvaguarda de direitos e adoção das medidas judiciais cabíveis e comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento.

São Mateus do Maranhão – MA, 30 de janeiro de 2025.

**MARCOS ANTONIO
MAGALHÃES LOPES**

Assinado de forma digital por MARCOS
ANTONIO MAGALHÃES LOPES
Dados: 2025.01.30 18:04:02 -03'00'

MARCOS ANTÔNIO MAGALHÃES LOPES
Representante Legal

AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO, MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO / MA
PREGÃO ELETRÔNICA Nº 041/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024.08.09.0021
SESSÃO PÚBLICA: 23 DE DEZEMBRO DE 2024, ÀS 16:30

A empresa **A P MIRANDA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 23.475.645/0001-86, com sede na Rua João Paulo II, nº 5, Vila Pedro Brito, Bacabal/MA, CEP: 65.700-00, por intermédio de seu representante legal o Sr. ARISTEU PEREIRA MIRANDA, portador da RG nº 22280512002-3 GEJUSPC MA e do CPF nº 013.159.753-19, vem, respeitosamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da classificação da Recorrida no processo licitatório supracitado, pelas razões que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE E PREENCIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Configura-se, nos termos das instruções prevista no edital – seguindo os ditames do art. 165, inciso I, da Lei 14.133/2024 -, que cabe razões do recurso:

“11.2. As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou da lavratura da ata de habilitação ou inabilitação do licitante.

11.3. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

11.4. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos..”

Destarte exsurge daí a tempestividade da presente defesa anexada em data compatível com o estabelecido e legalmente atendido.

Por sua vez, reputamos ser viável por parte do agente de contratação a avaliação dos pressupostos de admissibilidade recursal atrelados à condição do licitante que manifesta a intenção, como a “sucumbência” e a “legitimidade”.

Vejamos que o pressuposto de “sucumbência” encontra-se preenchido, posto



que sucumbência implica derrota do interessado, somente aquele que não logrou êxito em sua pretensão de sagrar-se vitorioso no certame é que atende a esse pressuposto.

Quanto a “legitimidade”, sabe-se que só há legitimidade quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente. Logo, não seria admissível que o vencedor recorra da decisão que o declarou vencedor. Da mesma forma, não seria cabível recorrer da decisão de desclassificação/inabilitação de terceiros.

Ainda:

Mensagens

TODOS



APENAS MENSAGENS RELATIVAS AO PROCESSO POIS ELAS CONSTARÃO EM ATA

VER TODAS MENSAGENS

- [27/01/2025 17:02] Kestley Sousa de Sousa - Lote/Item: Todos - Declaro suspensa a sessão, onde iremos notificar através do chat a data e horário da volta com o prazo de 24hrs de antecedência.
- [27/01/2025 16:58] Sistema - Lote/Item: Todos - O módulo de recursos para o envio de peças e contrarrazões, encontra-se na parte inferior desta página, após a parte de documentos do processo.
- [27/01/2025 16:58] Sistema - Lote/Item: Todos - O Pregoeiro modificou a data de limite de envio da contrarrazão do recurso do fornecedor A P MIRANDA LTDA para 04/02/2025 23:59:00.
- [27/01/2025 16:58] Sistema - Lote/Item: Todos - O Pregoeiro modificou a data de limite de envio da peça recursal do fornecedor A P MIRANDA LTDA para 30/01/2025 23:59:00.

O recurso ora apresentado encontra-se em conformidade com a previsão legal, editalícia e conforme orientação da equipe de licitação. Devendo o mesmo ser recebido, apreciado e julgado.

2. SÍNTESE FÁTICA

A empresa Recorrida ao tomar conhecimento da presente licitação, organizou-se a fim de disputar a classificação e posterior habilitação no certame supracitado.

No entanto fora surpreendida pela classificação da proposta de preços adequada pela empresa concorrente, SC AMBIENTAL, e posterior habilitação desta, sendo que tanto a proposta de preços quanto os documentos apresentados não cumprem com as exigências editalícias do processo licitatório Ref.: Pregão Eletrônico nº 041/2024, da Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão-MA, como demonstraremos adiante.

3. DO MÉRITO

É sabido que a administração pública em qualquer esfera visa, por meio de processo licitatório, adquirir bens e serviços respeitando os princípios que regem tal finalidade, bem como garantir a economicidade, de modo a assegurar a correta aplicação das verbas públicas.

Em contínuo. Parece inacreditável a classificação da proposta adequada apresentada pela empresa Recorrida, apresentada sem cumprir todos os requisitos formais e



basilares para averiguação de sua conformidade.

Ora, ao analisarmos as planilhas apresentadas verificamos que, **constam erros referentes à composição de custos unitários, ainda referente ao BDI da empresa.**

No que tange à composição de custos unitários, os itens abaixo encontram-se manifestadamente inexequíveis. Vejamos:

- 4.1 - LOCAÇÃO DE CAMINHÃO CAÇAMBA 12M³ PARA SERVIÇOS DE LIMPEZAS PÚBLICAS;
- 4.2 - LOCAÇÃO DE CAMINHÃO COMPACTADOR 12M³ PARA SERVIÇOS DE LIMPEZAS PÚBLICAS;
- 4.4 - OLEO DIESEL COMBUSTIVEL COMUM METROPOLITANO S-10 OU S-500; e
- 4.6 - TRATOR ESTEIRAS LAMINA CATERPILLAR D6N 140CV.

Explica-se que houve uma redução de 40% (quarenta por cento) do valor estimado inicialmente, onde cada item deve considerar os custos referentes a locação, deságio, manutenção, motorista, combustível - e ainda que se trate de veículo próprio seria impossível manter o serviço exequível. Bem como o desconto de EPI's com desconto na casa de 30% (trinta por cento).

Verificamos ainda que a proposta prevê o combustível com custo de R\$ 5,40 (cinco reais e quarenta centavos), o que não condiz com a realidade atual dos preços praticados no mercado.

4 SERVIÇO DE TRANSPORTE PARA COLETA E ATERRO SANITÁRIO (LIXÃO)								2.562.069,04	38,26
TRANSPORTE PARA COLETA									
4.1	LOC 001	LOCAÇÃO DE CAMINHÃO CAÇAMBA 12M ³ PARA SERVIÇOS DE LIMPEZAS PÚBLICAS	PRÓPRIA	MÊS	24,00	10.279,00	13.032,74	312.785,76	4,69
4.2	LOC 002	LOCAÇÃO DE CAMINHÃO COMPACTADOR 12M ³ PARA SERVIÇOS DE LIMPEZAS PÚBLICAS	PRÓPRIA	MÊS	24,00	14.211,87	18.019,22	432.461,28	6,46
4.3	88281	MOTORISTA DE BASCULANTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	12.960,00	27,33	34,65	449.064,00	6,73
4.4	00004221	OLEO DIESEL COMBUSTIVEL COMUM METROPOLITANO S-10 OU S-500	SINAPI	L	51.840,00	5,40	6,84	354.585,60	5,32
COLETA DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO - ENTULHO									
4.5	023725	REMOÇÃO DE ENTULHO CARGA MANUAL EM CAMINHÃO BASCULANTE 6M3	PRÓPRIA	M2	20.700,00	29,93	37,94	785.358,00	11,77
4.6	SBC 630579	TRATOR ESTEIRAS LAMINA CATERPILLAR D6N 140CV	PRÓPRIA	H	1.440,00	119,30	151,26	217.814,40	3,27

No que se trata do BDI da empresa encontra-se em desconformidade com o devido, posto que o proponente apresentou o cálculo de PIS/COFINS como de 1ª faixa do simples nacional, ocorre que neste caso o cálculo do ISS deveria ser definido em 2% (dois por cento).



COMPOSIÇÃO DO BDI			
	OPERA:	Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços contínuos de Limpeza Pública, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura do município de São Mateus do Maranhão/MA.	DATA: 21/12/2024 BDI: 26,79%
	DESCRIÇÃO:	PREGÃO ELETRÔNICO 041/2024	L.S. ANO: 74,36% L.S. MÊS: 29,21%
LOCAL:	São Mateus do Maranhão/MA.	FONTE: MENSÃO EMP: 2024/10	UF: MA
CLIENTE:	Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão/MA.	TIPO DE OBJETO: 2024/10 COM DESCRIÇÃO SNAP: 2024/10 COM DESCRIÇÃO	NA: MA
		PRÓPRIA: PRÓPRIA	

COD	DESCRIÇÃO	%
Despesas Indiretas		
AC	Administração Central	5,43
DF	Despesas Financeiras	0,99
R	Riscos	1,38
TOTAL		7,80
Benefícios		
S+G	Garantia/Seguros	0,49
L	Lucro	6,74
TOTAL		7,23
I Impostos		
	COFINS 1ª faixa do simples nacional	0,60
	ISS - Retido na fonte	5,00
	PIS 1ª faixa do simples nacional	0,17
	CPRB	4,50
TOTAL		10,27

BDI = 26,79%

$$\frac{(1 + AC + S + R + G) \times (1 + DF) \times (1 + L)}{(1 - I)} - 1$$

Desta forma a empresa deve ser desclassificada em virtude do não cumprimento do item 8.5. do edital.

8.5. O Pregoeiro antes de desclassificar a proposta de preços em razão de sua inexecuibilidade, solicitará ao licitante que demonstre a exequibilidade do valor ofertado por meios dos seguintes documentos:

- a) Planilha de Custos (Anexo II-A) apresentando preço de locação, margem de lucro, impostos (federais, estaduais e municipais incidente sobre a execução do objeto), bem como o detalhamento de todos os custos diretos e indiretos da empresa com base em seu regime de tributação (Simples Nacional, Lucro Presumido ou Lucro Real); e
- b) Documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da abertura da licitação.
 - b.1) Não será aceito Documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos emitidos após a abertura do certame.
 - b.2) Os documentos previstos na alínea "b" deverão ser apresentados de forma pesquisável e legível.

Não obstante os erros expostos, a empresa SC AMBIENTAL terminou por ser classificada na fase de proposta de preços, o que, conforme demonstrando, trata-se de um



enorme equívoco que deve ser reparado com a revisão da aceitação, com consequente desclassificação desta.

Infelizmente não apenas a empresa Recorrida fora classificada, como também terminou por ser habilitada no processo licitatório, ainda que não tenha cumprido com a integralidade de documentos dos quais deveria apresentar.

Vejamos o que dispõe o item 9.28.7. Atestado de Capacidade Técnico – Profissional:

“b. Certificado de Registro expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos recursos Naturais Renováveis – IBAMA, nos termos do art. 17, inciso II, da Lei 6.938 de agosto de 1931, alterada pela Lei 7.804 de 18 de julho de 1989, e Instrução Normativa IBAMA 97 de 05 de abril de 2006, a fim de comprovar que a licitante se encontra devidamente registrada no cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, acompanhada da certidão negativa de débitos;”

Ocorre que a empresa Recorrida, apesar de ter enviado toda a documentação dentro do prazo estabelecido, **acabou por deixar de fazer o envio da CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DO IBAMA, referente à regularidade desta**, tendo apresentado tão somente as profissionais, que sequer fora cobrada.

Após farta exposição, evidencia-se que a necessidade de inabilitação e desclassificação da empresa SC AMBIENTAL, seguida da continuidade do certame com a convocação da empresa Recorrente para apresentação da proposta de preços adequada, conforme regras contidas no edital.

Conclui-se informando que a recusa na apreciação do presente recurso poderá ser razão para interposição de peça própria aos órgãos de fiscalização e controle.

4. DO PEDIDO

Diante da exposição fática e jurídica, em razão de lédima justiça, a Recorrente requer:

1. Que a peça ora postulada seja conhecida, e no mérito, seja **DEFERIDA** em sua integralidade, no sentido de que reverta-se a decisão que habilitou e classificou a empresa Recorrida;



2. Posteriormente seja providenciada a continuidade do certame com a convocação da empresa Recorrente para apresentação da proposta de preços adequada, conforme regras contidas no edital; e
3. Na impossibilidade remota não atendimento aos pedidos postos, requer que a peça recursal seja encaminhada com sua motivação à autoridade superior para julgamento, conforme previsão do art. 165, inciso I, § 2º, da Lei nº 14.133/2021¹.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Bacabal-MA, 29 de janeiro de 2025.

ARISTEU PEREIRA
MIRANDA:01315
975319

Assinado de forma digital por
ARISTEU PEREIRA
MIRANDA:01315975319
Dados: 2025.01.29 22:24:20
-03'00'

A P MIRANDA LTDA, CNPJ: 23.475.645/0001-86
ARISTEU PEREIRA MIRANDA, CPF: 013.159.753-19

EVOLUÇÃO
EMPREENDIMIENTOS

¹ Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, **se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.** (Grifa-se)



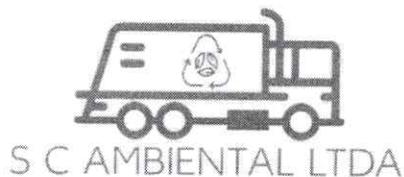
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Comissão Permanente de Licitação - CPL
CNPJ Nº 06.019.491/0001-07



Modalidade: Pregão Eletrônico Nº 041/2024
Tipo: MENOR PREÇO GLOBAL.

OBJETO: *Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços continuados de Limpeza Pública, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura do município de São Mateus do Maranhão/MA.*

CONTRARRAZÕES



AO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS - MA

A empresa **S C AMBIENTAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 56.954.587/0001-03, com sede à Rua Nova, s/n.º – Centro, em Bacurituba - MA, CEP nº 65233-00, vem, por intermédio do seu representante legal, ao final assinado, com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar

CONTRARRAZÕES

em face do recurso administrativo interposto pelas empresas **ENGENEW EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA;** **A P MIRANDA LTDA**, conforme os motivos de fato e de direito a seguir,

1 - DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, uma vez que estão sendo apresentadas dentro do prazo legal estabelecido no edital do certame e em conformidade com o disposto no **art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021**, que determina que o prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso.

No caso em análise, o prazo para apresentação das contrarrazões foi fixado entre **31 de janeiro de 2025 e 04 de fevereiro de 2025**, conforme registrado na comunicação oficial da Comissão de Licitação. Desta forma, o protocolo deste documento

ocorre dentro do período estabelecido, garantindo sua plena regularidade formal.

Assim, resta plenamente comprovada a **tempestividade** das contrarrazões, motivo pelo qual requer-se o seu regular **conhecimento** para análise do mérito recursal.

2 - DA SÍNTESE FÁTICA

O presente certame refere-se ao **Pregão Eletrônico nº 041/2024**, cujo objeto é o **Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços continuados de Limpeza Pública**, visando atender às necessidades da **Secretaria Municipal de Infraestrutura do município de São Mateus do Maranhão/MA**.

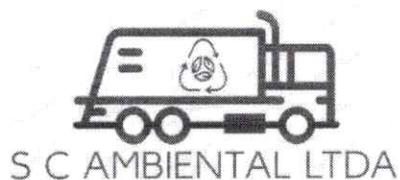
O procedimento licitatório segue as especificações, quantidades e condições estabelecidas no **Termo de Referência (Anexo I do Edital)**, com o valor estimado total de **R\$ 8.893.720,12** (oito milhões, oitocentos e noventa e três mil, setecentos e vinte reais e doze centavos), conforme custos unitários da planilha orçamentária constante do referido Termo de Referência.

A **sessão pública** ocorreu em **23 de dezembro de 2024, às 16h30min (horário de Brasília)**, sendo conduzida regularmente pelo Pregoeiro e após o encerramento da fase de lances e análise das propostas e análise da documentação de habilitação, a empresa **SC AMBIENTAL LTDA** foi declarada **classificada e habilitada**, atendendo integralmente aos critérios técnicos, econômicos e documentais exigidos pelo edital.

Inconformadas com o resultado, as empresas **A P MIRANDA LTDA** e **ENGENEW EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA** interuseram recursos administrativos, questionando a **classificação e habilitação da SC AMBIENTAL LTDA** e os recursos versam sobre supostas irregularidades relacionadas à exequibilidade da proposta e à regularidade da documentação apresentada pela empresa vencedora.

Em razão da interposição dos referidos recursos o Pregoeiro, na forma da lei, concedeu o prazo de **31 de janeiro de 2025 a 04 de fevereiro de 2025** para a apresentação de contrarrazões, assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do **art. 165 da Lei nº 14.133/2021**.

As presentes contrarrazões visam demonstrar a total improcedência dos



argumentos apresentados pelas recorrentes, defendendo a legalidade e a regularidade da decisão que declarou a **SC AMBIENTAL LTDA** habilitada e vencedora do certame.

É o relato, em síntese.

3 - DA FUNDAMENTAÇÃO

a) DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA. ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL NO TOCANTE AO BDI.

Em conformidade com a legislação vigente, a Administração Pública tem o dever de conduzir os procedimentos licitatórios de forma justa, transparente e em conformidade com os princípios constitucionais da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021

É sabido que os processos licitatórios tem como função selecionar a proposta mais vantajosa para Administração Pública através da competição **que se estabelece entre os interessados que preencham os atributos e requisitos necessários para participar do certame, motivo pelo qual deve assegurar a igualdade de condições de todos os concorrentes.**

No caso em apreço, **a planilha apresentada pela recorrida no presente processo, está em total consonância com o disposto no edital, razão pela qual é devida a manutenção da decisão que declarou habilitada e vencedora no certame.**

A alegação da empresa **A P MIRANDA LTDA** de que a proposta da **SC AMBIENTAL LTDA** seria inexequível devido à suposta subestimação dos custos unitários para locação de veículos e insumos, especialmente o óleo diesel, não se sustenta diante da análise técnica e jurídica do certame.

Por outro lado, a **ENGENEW EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA** alega que a **SC AMBIENTAL LTDA** não apresentou planilhas de custos detalhadas e outros documentos, em desacordo com o item 8.5 do edital, no entanto, essa alegação é infundada, uma vez que a **SC AMBIENTAL LTDA** as devidas justificativas acompanhadas dos documentos que as embasam.

A **inexequibilidade da proposta** é aplicável somente quando restar **inequivocamente demonstrado** que o preço ofertado é insuficiente para cobrir os

custos necessários à execução do contrato. O **art. 59, inciso III e IV, da Lei nº 14.133/2021** estabelece que:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

Para que uma proposta seja considerada inexequível, não basta uma alegação genérica de que determinados custos estariam subestimados visto que é necessário apresentar **prova concreta e objetiva da inviabilidade da execução**, considerando as condições específicas da proposta e as estratégias operacionais da licitante.

No caso em questão, a proposta da **SC AMBIENTAL LTDA** passou por uma análise técnica, onde houve a conclusão de que a empresa atendeu aos seguintes requisitos:

- Verificação da compatibilidade dos custos unitários com os valores praticados no mercado;
- Avaliação da composição de preços unitários e da planilha de custos detalhada, demonstrando a viabilidade econômica da proposta;
- Consideração de estratégias operacionais próprias da empresa, que podem impactar positivamente na redução de custos, sem comprometer a qualidade dos serviços.

Importante destacar que, **atendendo à solicitação do Pregoeiro**, a **SC AMBIENTAL LTDA** foi **formalmente demandada a apresentar documentação complementar para comprovação da exequibilidade de sua proposta** e em resposta, a empresa apresentou justificativas detalhadas. Onde fora mencionado o seguinte:

No item 4.1 da planilha vencedora Apresentamos o valor de **R\$ 10.279,00** e temos contratos vigentes que conseguimos comprovar o valor, contrato com a empresa **FHM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, CNPJ: 04.378.4332/0001-91**, na qual nós alugamos pelo valor de **R\$ 10.000,00**, valor esse apresentado mediante comprovantes de Transferência Bancária e contratos vigentes na cidade de Tutóia até a data atual. Vejamos:

Item 4.1 – Locação de Caminhão Caçamba 12m³ para serviços

de limpeza pública

- **Valor ofertado na planilha vencedora (sem BDI):** R\$ 10.279,00/mês.

- **Quantidade:** 24 por mês.

- **Composição do preço:** O valor ofertado foi baseado em um contrato vigente com a empresa **FHM Comércio e Serviços LTDA EPP**, CNPJ: 04.378.433/0001-91, que prevê a locação do equipamento pelo valor de **R\$ 10.000,00/mês.**

Comprovantes apresentados:

- Contrato firmado para a prestação de serviços no município de Tutóia/MA;

- Comprovantes de transferências bancárias realizadas.

No item 4.2 da planilha vencedora Apresentamos o valor de **R\$ 14.211,87** e temos contratos vigentes que conseguimos comprovar o valor, contrato com a empresa **MESQUITA BRASIL - LTDA**, CNPJ: **11.660.092/0001-52**, na qual nós alugamos pelo valor de **R\$ 14.000,00**, valor esse apresentado mediante comprovantes de Transferência Bancária e contratos vigentes na cidade de Tutóia até a data atual. Vejamos:

Item 4.2 - Locação de Caminhão Compactador 12m³ para serviços de limpeza pública

- **Valor ofertado na planilha vencedora (sem BDI):** R\$ 14.211,87/mês.

- **Quantidade:** 24 por mês.

- **Composição do preço:** O valor ofertado foi baseado em um contrato vigente com a empresa **Mesquita Brasil LTDA**, CNPJ: 11.660.092/0001-52, que prevê a locação do equipamento pelo valor de **R\$ 14.000,00/mês.**

Comprovantes apresentados:

- Contrato firmado para prestação de serviços no município de Tutóia/MA;

- Comprovantes de transferências bancárias realizadas.

No item 4.6 da planilha vencedora Apresentamos o valor de **R\$ 119,30 HORA**, totalizando **R\$ 22.905,60** e temos contratos vigentes que conseguimos comprovar o valor, contrato com a empresa **FHM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP**, CNPJ: **04.378.4332/0001-91**, na qual nós alugamos pelo valor de **R\$ 18.600,00**, valor esse apresentado mediante comprovantes de Transferência Bancária e contratos vigentes na cidade de Tutóia até a data atual. Vejamos:

Item 4.6 - Trator Esteiras Lâmina Caterpillar D6N 140CV

- **Valor ofertado na planilha vencedora (sem BDI):** R\$ 119,30/hora.

- **Quantidade:** 1.440 horas.

- **Valor Total ofertado (sem BDI):** R\$ 22.905,60.

- **Composição do preço:** O valor ofertado foi baseado em um contrato vigente com a empresa **FHM Comércio e Serviços LTDA EPP**, CNPJ: 04.378.433/0001-91, que prevê a locação do equipamento pelo valor mensal de **R\$ 18.600,00.**

- **Comprovantes apresentados:**
 - Contrato vigente referente à prestação de serviços no município de Tutóia/MA;
 - Comprovantes de transferências bancárias realizadas até a data atual.

Nesse sentido, conclui-se que o parecer técnico do setor de engenharia, utilizado pela Administração para validar a proposta da **SC AMBIENTAL LTDA**, é documento legítimo e suficiente para atestar a exequibilidade da proposta, visto que foram apresentados os documentos comprobatórios da execução dos serviços com os preços propostos no certame.

Ademais, **conforme comprovado pelas fotos dos preços dos postos de combustíveis da cidade de São Mateus**, anexadas (DOC. 01) a estas contrarrazões, verifica-se que **os valores praticados no mercado local são inferiores ao valor constante na proposta da SC AMBIENTAL LTDA, mesmo com a inclusão do BDI**, cujo preço do litro do óleo diesel está fixado em **R\$ 6,84 (seis reais e oitenta e quatro centavos)**, sendo reforçado ainda mais a **compatibilidade dos preços ofertados com a realidade do mercado**, comprovando de forma inequívoca a exequibilidade da proposta e afastando qualquer dúvida quanto à sua viabilidade econômica.

A recorrente **A P MIRANDA LTDA** alega inconsistências na composição do BDI da **SC AMBIENTAL LTDA**, especialmente quanto à alíquota do ISS, no entanto, a metodologia adotada para o cálculo do BDI está em total conformidade com o edital e com as diretrizes do **Acórdão nº 2622/2013 - TCU - Plenário**, que admite variações no BDI.

A **SC AMBIENTAL LTDA** apresentou planilhas de composição do BDI detalhadas, considerando os encargos sociais, tributos, custos indiretos e margem de lucro, todos compatíveis com a legislação fiscal vigente e com o regime tributário da empresa.

Cumprе destacar, ainda, que **a composição do BDI da SC AMBIENTAL LTDA está em total conformidade com a legislação tributária aplicável**, especialmente no que se refere à incidência do **Imposto Sobre Serviços (ISS)**, visto que nos termos do **art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003**, com redação dada pela **Lei Complementar nº 157/2016**, o ISS é devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta deste, no domicílio do prestador, salvo exceções previstas em lei.

Além disso, o cálculo do ISS no BDI da **SC AMBIENTAL LTDA** observou

rigorosamente a alíquota prevista na **Lei Complementar nº 009/2021 do Município de São Mateus do Maranhão**, que regula a tributação municipal sobre serviços e o percentual aplicado reflete a legislação vigente no município, garantindo a correta apuração do imposto devido e a adequação da proposta aos parâmetros fiscais locais.

Essa conformidade tributária reforça a regularidade da composição do BDI, afastando qualquer alegação de inconsistência na proposta da **SC AMBIENTAL LTDA**.

Portanto, a **SC AMBIENTAL LTDA** demonstrou, de forma clara e objetiva, que seus preços estão alinhados com as práticas de mercado, considerando as referências como o **SINAPI** e o **SICRO**, que são amplamente aceitos em processos licitatórios para balizar preços de insumos e serviços.

Não obstante, a eficiência operacional da **SC AMBIENTAL LTDA**, somada à sua expertise na execução de serviços de limpeza pública, possibilita a adoção de práticas que reduzem custos sem comprometer a qualidade e o fato de a empresa conseguir obter preços mais competitivos, seja por economia de escala, logística eficiente ou gestão otimizada de recursos, não caracteriza inexecutabilidade.

Insta ressaltar que a oferta de valor competitivo decorre de uma estratégia empresarial legítima, que não necessariamente implica a inexecutabilidade da proposta, conforme entendimento do TCU no Acórdão nº 465/2024 – Plenário. Vejamos:

“(…) o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato.

Em outras palavras, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los, dando oportunidade ao licitante para demonstrar a executabilidade do valor proposto”.

As recorrentes limitam-se a fazer suposições sem apresentar **provas técnicas concretas** de que os preços ofertados pela **SC AMBIENTAL LTDA** são incompatíveis com a realidade do mercado ou inviáveis para a execução do contrato.

Diante do exposto, resta comprovado que a proposta da **SC AMBIENTAL LTDA**

é plenamente exequível, tendo sido analisada e validada tecnicamente, em conformidade com o **art. 59 da Lei nº 14.133/2021**, devendo os recursos interpostos, em razão da carência de fundamentos concretos e, serem declarados **improcedentes**, mantendo-se a decisão que declarou a **SC AMBIENTAL LTDA** habilitada e classificada no certame.

b) DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE ACORDO COM O EDITAL.

Inicialmente, é crucial destacar o conteúdo do final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. Este dispositivo normativo regula que, no contexto das contratações, deve-se requerer exclusivamente as "exigências de **qualificação técnica** e econômica fundamentais para garantir o cumprimento das obrigações". Tal disposição visa promover uma seleção criteriosa e justa dos contratantes, garantindo que sejam atendidos os requisitos essenciais para o devido cumprimento das responsabilidades contratuais, visando assegurar um processo licitatório mais transparente e alinhado com os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade.

Dessa maneira, de acordo com a interpretação do dispositivo, é fundamental que as exigências de qualificação técnica sejam limitadas ao mínimo essencial, com o objetivo de permitir que a Administração certifique-se de que o contratado possui a competência necessária para executar o objeto de maneira satisfatória.

Por outras palavras, não é viável estabelecer requisitos que ultrapassem o estritamente necessário, sob o risco de prejudicar o processo licitatório, uma vez que o propósito das contratações públicas é garantir uma concorrência justa e propiciar a seleção do contratante mais qualificado, ao mesmo tempo em que se preserva a eficiência e a transparência no uso dos recursos públicos.

Nesse contexto, **é importante mencionar a orientação estabelecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme expresso no Acórdão nº 450/2008 - Plenário e Acórdão nº 1942/2009 - Plenário**. Estes acórdãos, como guias normativos, reforçam a necessidade de adotar uma abordagem que esteja em consonância com a interpretação do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, uma vez que ambos sublinham a importância de estabelecer requisitos de qualificação técnica de forma precisa e restrita ao mínimo indispensável para garantir a idoneidade e eficiência na

contratação pública. **Vejamos o que menciona o trecho dos referidos acórdãos:**

7.4. determinar ao Serpro, Regional Recife [...] que:

7.4.1. ao lançar novo edital em substituição ao certame anulado, adote as seguintes providências:

a) limite as exigências para habilitação técnica dos licitantes às hipóteses previstas no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, exigindo apenas características que se revelarem imprescindíveis à execução dos serviços, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado;

[...]

7.4.2. nos procedimentos licitatórios futuros, observe os seguintes preceitos na elaboração do edital:

a) abstenha-se de incluir nos seus editais exigências que violem os princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos [...];

O certame licitatório em questionamento refere-se à contratação de empresa especializada em Engenharia para execução de serviços continuados de Manutenção Predial, por intermédio de pessoal habilitado e especializado, nas dependências do prédio do Ministério da Fazenda em Recife/PE, em conformidade com as especificações e detalhamentos constantes do Edital do Pregão Eletrônico.

[...] a exigência contida [...] no] Edital, vedava a habilitação técnica para a participação no certame de empresas que só possuíssem um profissional de nível superior no seu quadro permanente, mas que fossem portadoras de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviços de características semelhantes ao do pregão eletrônico em análise.

[...] tanto a Lei de Licitações, quanto a Constituição Federal, além da vasta jurisprudência desta Corte, apontam para a necessidade de motivação para a realização de exigências relativas à qualificação técnica, não devendo ser irrelevantes tais exigências, além de deverem restringir-se ao mínimo necessário, evitando-se, destarte, a prática de restrição ao caráter competitivo do certame.

Não restou, para o caso em tela, comprovada a necessidade de dois engenheiros no quadro permanente da empresa a ser contratada para a execução do objeto licitado, não havendo, então, comprovação da imprescindibilidade desses profissionais nos quadros da empresa licitante para garantir o cumprimento das obrigações contratadas.

Ademais, cumpre esclarecer que [...] os normativos que regulam o exercício da profissão de engenheiro, mencionados na justificativas dos responsáveis, (Lei nº 5.194/1966, Decreto Federal nº 23.569/1933 e Resolução Confea nº 218/1973) , não vinculam a execução das atividades de engenharia pelas empresas ao

quantitativo de profissionais engenheiros que compõem o seu quadro permanente, mas, tão-somente, à competência legal dos profissionais que vão executar os serviços.

Portanto, neste quesito, houve exigência excessiva por parte da contratante, e, de conseqüência, restrição ao caráter competitivo da licitação, já que atenta contra os princípios da isonomia, legalidade, competitividade e da razoabilidade. **Acórdão nº 450/2008 - Plenário. Min. Raimundo Carreiro.**

(...)

12. O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal dispõe que somente serão permitidas nos processos licitatórios exigências de qualificação técnica e econômica "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Portanto, as exigências de capacidade técnica têm fundamento constitucional e não configuram, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, porém, devem sempre estar fundamentadas tecnicamente, de forma a demonstrar inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado (**Acórdão 1942/2009-TCU-Plenário**).

Portanto, cabe à Administração Pública estabelecer requisitos mínimos e alinhados com a natureza do objeto da contratação e isso é essencial para garantir a ampla participação de interessados, em conformidade com os princípios basilares dos processos licitatórios, como a igualdade de condições (isonomia) e a promoção da competitividade e essa abordagem visa alcançar a proposta que ofereça a melhor relação custo-benefício, priorizando o interesse público e a eficiência na gestão dos recursos disponíveis.

A alegação da empresa **A P MIRANDA LTDA** sobre a suposta ausência da **Certidão Negativa de Débito (CND) do IBAMA** na documentação da **SC AMBIENTAL LTDA** não procede, uma vez que parte de uma **interpretação equivocada das exigências do edital**.

Primeiramente, é fundamental esclarecer que, **conforme previsto no próprio edital do certame**, a exigência da CND do IBAMA refere-se **aos profissionais responsáveis técnicos** vinculados à execução de atividades que demandem o cumprimento de obrigações ambientais específicas — e **não à empresa licitante de forma genérica**. Vejamos:

9.28.7. Atestado de Capacidade Técnico – Profissional

b. Certificado de Registro expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos recursos Naturais Renováveis – IBAMA, nos termos do art. 17, inciso II, da Lei 6.938 de agosto de 1931, alterada pela

Lei 7.804 de 18 de julho de 1989, e Instrução Normativa IBAMA 97 de 05 de abril de 2006, a fim de comprovar que a licitante se encontra devidamente registrada no cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, **acompanhada da certidão negativa de débitos;**

Tal exigência está alinhada com o objetivo de garantir que os profissionais diretamente envolvidos na execução do contrato estejam em situação regular perante o órgão ambiental, o que é distinto da obrigatoriedade de regularidade ambiental da empresa como um todo.

Ademais, a **SC AMBIENTAL LTDA** apresentou toda a documentação de **habilitação técnica exigida pelo edital**, em conformidade com o **art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, e o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, previsto no **art. 5º da mesma lei**, impede que a Administração exija documentos que não estejam claramente definidos no edital, sob pena de violação da legalidade e da isonomia entre os licitantes.

Ora, como não houve violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não resta dúvidas acerca da necessidade de manutenção da habilitação desta recorrente, posto que, caso fosse o contrário, restaria violado inúmeros princípios, dentre os quais os da legalidade, julgamento objetivo e isonomia do certame.

Sobre a vinculação ao instrumento convocatório, é salutar citar a lição de José dos Santos Carvalhal, senão vejamos:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. **(grifo nosso)**

Logo, conforme pensamento do doutrinador supracitado, o edital é o instrumento que define as regras do certame, não podendo a Administração exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.

Esse é o mesmo entendimento exarado por um dos grandes baluartes do

direito administrativo brasileiro, Celso Bandeira de Mello, senão vejamos:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação.

A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.” (Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5)

Importante destacar que **não há previsão editalícia que imponha à SC AMBIENTAL LTDA a obrigação de apresentar a CND do IBAMA em nome da empresa**, sendo suficiente a regularidade fiscal e ambiental comprovada pelos documentos apresentados e o entendimento em contrário imporiria uma exigência desproporcional e não prevista, contrariando o princípio da **legalidade estrita** que rege os procedimentos licitatórios.

Diante do exposto, resta claro que a **SC AMBIENTAL LTDA atendeu integralmente aos requisitos de habilitação previstos no edital**, não havendo qualquer irregularidade quanto à ausência da Certidão Negativa de Débito do IBAMA em nome da empresa devendo o recurso da **A P MIRANDA LTDA** ser considerado **improcedente**, com a manutenção da habilitação e classificação da **SC AMBIENTAL LTDA** no certame.

c) DA MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ENGENHEW EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

A empresa **ENGENHEW EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA** contesta sua desclassificação, alegando que as alterações promovidas nos **coeficientes de produtividade e insumos** foram devidamente justificadas com base em sua realidade operacional, conforme permitido pela **Lei nº 14.133/2021**, no entanto o referido argumento não se sustenta quando analisada sob a ótica dos **princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**, que regem os procedimentos

licitatórios.

O **item 8.5 do edital do certame** estabelece critérios objetivos para a elaboração das propostas, determinando que a composição dos custos deve estar em conformidade com o **Termo de Referência** e com os parâmetros técnicos previamente definidos. O objetivo dessa regra é assegurar a **comparabilidade entre as propostas**, de forma a garantir a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

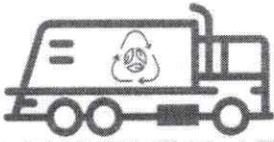
A desclassificação da **ENGENEW EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA** ocorreu porque as alterações nos coeficientes de produtividade e nos insumos **comprometeram a coerência da proposta com as especificações do edital e seus anexos**, resultando em divergências significativas em relação aos parâmetros estabelecidos no edital.

Além disso, a alegação de que foram utilizadas bases de dados reconhecidas, como o **SINAPI**, para compor os preços unitários, não afasta o fato de que o edital é o documento que define as regras do certame e o descumprimento dessas diretrizes constitui motivo legítimo para a desclassificação, conforme o **art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, que dispõe:

“Serão desclassificadas as propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital.”

A justificativa apresentada pela **ENGENEW EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA** para sustentar suas alterações baseia-se em argumentos genéricos sobre sua metodologia de trabalho e realidade operacional, **sem apresentar comprovações técnicas** que demonstrem a compatibilidade dos ajustes com o escopo do projeto básico e o fato de uma metodologia interna da empresa ser mais eficiente, segundo suas alegações, **não exime o cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas no edital**.

Ademais, a jurisprudência pátria tem sido reiterada ao reconhecer a **validade da desclassificação de empresas que apresentam erros substanciais em suas propostas de preços, considerando que a correção desses erros representaria uma quebra da isonomia entre os participantes e uma possível violação dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade**. Senão vejamos:



S C AMBIENTAL LTDA



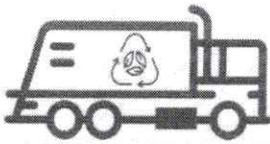
"8. O procedimento licitatório idealizado pela Constituição Federal, por meio do art. 37, e pela Lei 8.666/93 visa não só à escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Visa, também, à realização do Princípio da Igualdade, verdadeiro pilar do Estado de Direito. A persecução desse princípio impõe à Comissão de Licitação o dever de sempre agir com o intuito de evitar procedimentos que tenham o condão de criar situações de vantagem de um dos contendores em relação aos demais. 9. (...) **A busca do menor preço não pode existir, e não existe, a qualquer custo. Seu limite é o Princípio da Igualdade, o qual autoriza a Comissão a sempre agir no sentido de coibir favorecimentos, ainda que eles surjam de forma não-intencional.** (...) 13. Reputo, também, incabível alegar que a Comissão deveria ter-se escorado no § 3º do art. 43 para corrigir a falha perpetrada pela representante. (...) 14. Tal dispositivo não pode ser interpretado como uma via aberta à correção de erros grosseiros, como o do presente caso. Fosse assim, estaria a Comissão de Licitação despendo-se de sua imparcialidade, requisito essencial à validade do certame, e tutelando interesses de terceiros." [voto da Decisão 193/2002- TCU-Plenário]

11. Desse modo, ainda que aparentemente mais vantajosa à Administração, a proposta que não guardar consonância com o edital deverá ser desclassificada em atenção ao disposto no art. 48, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, por meio de decisão motivada, registrada em ata.

(...) 13. Nessa linha, a teor do disposto no art 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, **deve ser verificada à adequação das propostas às exigências, fixadas no instrumento convocatório, guardando-se observância ao princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41 da mencionada lei, 'promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis com os requisitos do edital ou com os preços de mercado'** (v. Acórdão 1.438/2004-2ª Câmara). (...) 16. **Ressalto, por fim, que, em julgados desta Corte, a inobservância a dispositivos do edital, incluindo-se a obrigatoriedade de apresentação da composição de todos os custos unitários, tem, por vezes, levado à imposição de penalidade aos membros da CPL e a gestores que não promovem a desclassificação das propostas desconformes com o instrumento convocatório, em desacordo com o art. 41 da Lei de Licitações** (v.g. Acórdãos 1.291/2007-Plenário e 1.060/2009-Plenário)." [voto do Acórdão 550/2011-TCU-Plenário]

(...)

36. Para não deixar dúvidas, trago à baila julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal em que o Relator do RMS 23.714/DF anuiu ao parecer do Parquet, no qual restou assente que, para avaliar se o vício é capaz de conduzir à desclassificação da proposta, é necessário verificar:



S C AMBIENTAL LTDA



'(...) se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública (...).'

37. Em linha de consonância está a lição doutrinária de Marçal Justen Filho no sentido de que:

'(...) a distinção entre defeitos formais e defeitos substanciais não se destina a fornecer um critério absoluto e solução para disputas sobre desclassificação. É incorreto afirmar que todos os defeitos formais são sanáveis e que todos os substanciais não o são. Em todos os casos é indispensável determinar a extensão e as decorrências dos defeitos. Há defeitos formais e substanciais sanáveis e existem aqueles que não comportam saneamento.'

38. Com tudo isso, estou plenamente convicto de que a proposta final da BT Brasil está eivada de vício insanável, cuja origem está na ambiguidade do edital e na conduta manifestamente errática e legalmente inaceitável da empresa na fase competitiva do pregão 14000174/2014-AC."

(ACÓRDÃO Nº 834/2015 - TCU - Plenário)

"Não se trata, portanto, como salientado pelo juiz, de mera adequação de proposta, mas sim de descumprimento de formalidade expressa prevista em Edital, com a qual a agravante anuiu ao participar da licitação.

É certo que o §3º do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93 faculta à 'Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, mas também veda a 'inclusão posterior de documento ou informação de que deveria constar originariamente da proposta'.

Certamente, a adequação da proposta para observância do valor do piso da categoria pode refletir no valor global apresentado, o que afasta, em cognição sumária, a relevância da fundamentação para o deferimento da liminar (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI 2251 i 923220158260000 SP 2251192-32.2015.8.26.0000).

Diante disso, o erro substancial torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos de modo que nesse contexto, **torna insuscetível de aproveitamento os documentos apresentados, sendo considerados defeituosos e incompletos, não produzindo os efeitos jurídicos desejados.**

No caso em questão, **não há sequer possibilidade de diligência para correção dos erros substanciais**, pois em outras palavras, seria o mesmo que oferecer à

licitante a oportunidade de apresentar **NOVA PROPOSTA**, o que seria inadmissível, em decorrência dos princípios da **ISONOMIA** e **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** que também se acham presentes no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, **além do que demonstraria um privilégio a recorrida que não procedeu com a devida diligência em detrimento deste recorrente que com a devida acuidade e atenção, elaborou sua proposta nos exatos termos do edital.**

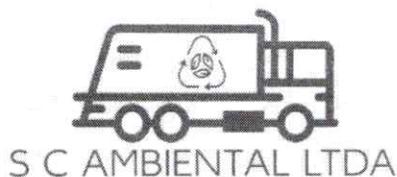
Diante do exposto, resta evidente que a desclassificação da proposta da **ENGINEW EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA** foi **legal e devidamente fundamentada**, em estrita observância ao edital e aos princípios que regem o processo licitatório.

Assim, o recurso da **ENGINEW EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA** deve ser considerado **improcedente**, devendo ser mantida a decisão da Comissão de Licitação que declarou a empresa **SC AMBIENTAL LTDA** habilitada e vencedora do certame.

4 - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a **SC AMBIENTAL LTDA** que:

1. **Seja conhecida as presentes contrarrazões**, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, e, no mérito, **seja acolhido os argumentos, para que sejam julgados totalmente improcedentes** os recursos interpostos pelas empresas **A P MIRANDA LTDA** e **ENGINEW EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, mantendo-se a decisão que declarou a **SC AMBIENTAL LTDA** habilitada e vencedora do certame;
2. **Seja mantida a decisão do Pregoeiro que declarou habilitada e vencedora a empresa SC AMBIENTAL LTDA**, considerando que a proposta da **SC AMBIENTAL LTDA** está em plena conformidade com as exigências do edital, demonstrando exequibilidade, regularidade fiscal, e observância de todos os critérios técnicos e legais aplicáveis;
3. **Por fim, requer-se o deferimento da juntada das provas documentais anexadas a estas contrarrazões**, especialmente os comprovantes de preços de



mercado e demais documentos que atestam a regularidade da proposta apresentada.

4. **Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora pleiteada, seja enviado o presente recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior para os fins de direito, conforme prevê o Edital e Lei Federal nº 14.133/2021.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Mateus do Maranhão/MA, 04 de fevereiro de 2025.

S C AMBIENTAL
LTDA:56964587
000103

Assinado de forma digital
por S C AMBIENTAL
LTDA:56964587000103
Dados: 2025.02.04
20:16:51 -03'00'

S C AMBIENTAL LTDA
CNPJ nº 56.954.587/0001-03
SILVAN COSTA SILVA
CPF nº 040.692.403-14
Representante Legal



S C AMBIENTAL LTDA



- SEGUE ANEXOS DE COMPROVAÇÃO:
- CONTRATOS
- COMPROVANTES
- JUSTIFICATIVA DO OLEO DIESEL



S C AMBIENTAL LTDA



CONTRATO DA CAÇAMBA E COMPROVANTES

S C AMBIENTAL LTDA, CNPJ: 56.964.587/0001-03, SEDIADA NA RUA NOVA, S/Nº, CENTRO,
BACURITUBA – MA, CEP: 65.233-000, REPRESENTADO PELO SR. SILVAN COSTA SILVA, RG:
265039620035 SSP/MA, CPF: 040.692.403-14



FHM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP
CNPJ 04.378.432/0001-91



LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR

Pelo presente instrumento particular de "Contrato de Locação de Veículos", de um lado, **S C AMBIENTAL LTDA** empresa inscrita no CNPJ nº 56.964.587/0001-03, com sede na Rua Nova S/Nº Centro, Bacurituba – MA, CEP: 65.233-000 doravante denominado **LOCADORA** e, de outro lado **FHM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP**, sociedade empresária inscrita no CNPJ 04.378.432/0001-91 com sede na Rua Eber Braga, nº 370, Centro, Santa Rita - MA, CEP: 65.145-000, doravante denominado por **LOCATÁRIO**, têm por justas e acertadas as cláusulas abaixo dispostas, as quais comprometem-se a cumprir por si e seus herdeiros e/ou sucessores:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO - O presente contrato consubstancia-se na LOCAÇÃO realizada pelo LOCATÁRIO dos seguintes veículos de propriedade do LOCADOR:

TIPO	PLACA	MARCA/MODELO	CAPACIDADE E OUTROS	ANO
CARGA	HPA0019	M. BENZ / L 1620	CAMINHÃO CAÇAMBA 12M ³	1997

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Por meio desta locação, o LOCATÁRIO utilizará os bens dispostos na coleta de resíduos do município de TUTÓIA e adjacências no estado do Maranhão, para manter sua limpeza e organização.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Enquanto perdurar a vigência deste instrumento, fica o LOCATÁRIO com a incumbência de arcar, por conta própria, com os insumos necessários à operação e funcionamento dos equipamentos dos veículos locados (com exceção da manutenção do caminhão: motor, caixa de marcha e transmissão), incluindo-se pessoal de operação e combustível

CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA – O presente contrato terá início na data de assinatura e término em 18 de outubro de 2024.

CLÁUSULA TERCEIRA - VALOR – Pela locação ora contratada e determinada nestas cláusulas, o LOCATÁRIO pagará ao LOCADOR, os valores descritos abaixo por cada objeto locado:

Item	Objeto	Unidade	Valor
01	CAMINHÃO CAÇAMBA 12M ³	MES	R\$10.000,00 (Dez mil reais)

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os valores unitários apresentados são fixos e irrevogáveis até **JANEIRO/2026**. Após esse período, o valor será reajustado na data de seu aniversário pelo Índice IGPM – FGV, se positivo, com base no acumulado dos últimos 12 (doze) meses

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso a inflação acumulada no período ultrapasse 10% (dez por cento) antes do prazo fixado, o LOCADOR poderá requerer o reajuste imediato proporcional ao índice verificado.



PARÁGRAFO SEGUNDO: O LOCATÁRIO pagará ao LOCADOR, o valor de R\$10.000,00 (Dez mil reais) no início do contrato para a caução da locação;

PARÁGRAFO TERCEIRO: O LOCATÁRIO tem o prazo de até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente para honrar com o pagamento do mês.

PARÁGRAFO QUARTO: Após o vencimento, a LOCATÁRIO ficará sujeito a protesto em órgão de restrição de crédito, com multa de 2% após o vencimento, juros de mora de 0,033% ao dia e até a suspensão dos serviços deste contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de persistência da inadimplência, faculta-se ao LOCADOR, no momento que considerar conveniente, todos os meios legais de cobrança para haver os valores vencidos, inclusive a cobrança judicial, em função da qual responderá o LOCATÁRIO pelo pagamento, em favor do escritório contratado, de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor cobrado, sem prejuízo a honorários sucumbenciais provenientes de processos judiciais;

PARAGRAFO QUINTO: Em caso de quebra ou danos ao veículo, o cliente deverá comunicar imediatamente a empresa responsável. A empresa compromete-se a providenciar a remoção do veículo e a realização dos reparos necessários no prazo máximo 72 (setenta e duas) horas, ao a contar da notificação,

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso seja comprovado que o dano ao veículo foi causado por uso inadequado ou negligência do LOCATÁRIO, o LOCADOR realizará os reparos necessários e repassará integralmente os custos ao LOCATÁRIO, sendo este valor acrescido de encargos financeiros previstos na cláusula terceira, em caso de atraso no pagamento.

CLÁUSULA QUARTA – RESPONSABILIDADES DO LOCADOR: Constituem obrigações do LOCADOR:

- a) A disponibilização dos veículos locado em quantidade com documentação atualizada, dias e horários contratados;
- b) O LOCADOR não será responsabilizado por atrasos ou indisponibilidade dos veículos decorrentes de eventos de força maior ou caso fortuito, tais como desastres naturais, greves ou medidas governamentais que impactem diretamente suas atividades.
- c) O atendimento às convocações e/ou solicitações porventura efetuadas pelo LOCATÁRIO;
- d) O compromisso com a satisfação do LOCATÁRIO;
- e) A garantia da possibilidade, sempre que requisitada, da inspeção da operação e dos veículos locados pelo LOCATÁRIO
- f) A substituição de veículos com problemas técnicos será realizada pelo LOCADOR no prazo de até 72 (setenta e duas) horas;
- g) Manutenção do veículo locado com exceção dos seus implementos (Coletor compactador de lixo, poli guindaste, pipa, caçamba, carroceria aberta, hidráulicos entre outro);
- h) Caso após o 5º (quinto) de útil do mês ocorra o não pagamento do mês ao LOCADOR, o mesmo fica a disposição para requisitar a entrega dos veículos locados, sem custos ao LOCADOR, sendo eles contratuais ou não.
- i) Fica estipulado, por força deste contrato, que o LOCADOR não estabelece nenhum vínculo empregatício, direta ou indiretamente, para execução dos serviços ora contratados, inclusive os encargos decorrentes da legislação vigente, seja trabalhista, previdenciária, securitária ou outra, além de quaisquer outras obrigações decorrentes da legislação trabalhista e previdenciária em vigor.



CLÁUSULA QUINTA – RESPONSABILIDADES DO LOCATÁRIO: Constituem-se obrigações do LOCATÁRIO:

- a) A exigência tão somente do objeto contratado;
- b) A pagamento tempestivo do valor discriminado na cláusula terceira deste instrumento;
- c) o fornecimento de todas as informações e dados técnicos necessários a boa execução do contrato;
- d) Exercer fiscalização contínua da execução do serviço ora contratado;
- e) Assumir todas as despesas trabalhistas, previdenciárias, acidentárias e fundiárias dos trabalhadores eventualmente utilizados na consecução deste contrato; A manutenção dos equipamentos de implementação dos veículos locados (Coletor compactador de lixo, poliguindaste, pipa, caçamba, carroceria aberta, hidráulicos entre outro);
- f) Não utilização do objeto contratado para outros fins de uso e outras localidades que o contrato não abrange;
- g) Despesas com multas, seja de trânsitos ou por má operação na localidade. O LOCATÁRIO será responsável por quaisquer danos causados aos veículos locados devido a uso inadequado, negligência ou imprudência, devendo arcar com os custos integrais de reparo e eventuais perdas de receita causadas pela indisponibilidade do veículo

CLÁUSULA SEXTA - RESCISÃO - O presente contrato pode ser rescindido a qualquer tempo, por qualquer uma das partes, desde que comunicada a outra parte, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em caso de rescisão antecipada imotivada por parte do LOCATÁRIO, será devida multa compensatória equivalente a 10% (dez por cento) do saldo remanescente dos valores pactuados até o final da vigência contratual.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Constituem-se causas de rescisão antecipada ao Presente contrato, sem necessidade de prévio comunicado do LOCATÁRIO ao LOCADOR:

- a) A falência e/ou o pedido de recuperação judicial do LOCATÁRIO
- b) Atraso no pagamento superior a 60 (sessenta) dias
- c) Utilização do veículo para finalidades não previstas neste contrato.

CLÁUSULA SETIMA – DA INTEGRAÇÃO JURÍDICA – O presente contrato cinge-se da feição de locação de veículos de não configurando quaisquer dos caracteres de relação empregatícia e/ou de responsabilidade solidária e/ou subsidiária entre o LOCADOR e os empregados do LOCATÁRIO.

CLÁUSULA OITAVA – ANEXOS E ADITIVOS – Todos os documentos produzidos entre as partes e os controles diários do veículo locado que servirão de base aos pagamentos a serem efetuados pelo LOCATÁRIO ao LOCADOR integram o presente contrato para todos os fins de direito pertinentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Eventuais alterações deste contrato deverão ser realizadas por meio de termo aditivo, devidamente assiado pelas partes e por 02 (duas) testemunhas;

PARÁGRAFO SEGUNDO – A mera tolerância pelas partes com relação ao descumprimento de quaisquer dos termos ajustado neste contrato não deverá ser considerada como desistência de sua exigência

CLÁUSULA NOVA – CONFORMIDADE – Estando assim, ajustados e em conformidade este contrato entre LOCADOR e LOCATÁRIO, assinam o presente em duas vias, de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas, as partes contratantes.



FHM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP
CNPJ 04.378.432/0001-91



CLÁUSULA NONA - FORO - Fica antecipadamente eleito o foro de comarca de SÃO BENTO - Maranhão para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias resultantes do presente teor contratual, renunciando as partes contratantes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

SANTA RITA (MA), 18 de outubro de 2024.

Silvan Costa Silva

S C AMBIENTAL LTDA
SILVAN COSTA SILVA
CPF: 040.692.403-14
SÓCIO ADMINISTRATIVO
LOCADOR

Cintia de Fatima Muniz Calvet

FHM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP
Cintia de Fatima Muniz Calvet
SÓCIO-ADMINISTRADOR
LOCATÁRIO

TESTEMUNHAS:

1- _____

CPF:



15/01/2025 - BANCO DO BRASIL - 09:50:06
260702607 0005

COMPROVANTE DE TED

CLIENTE: S C AMBIENTAL LTDA

AGENCIA: 2607-7 CONTA: 4.949-7

NR. DOCUMENTO 21.701

DATA DA TRANSFERENCIA 15/01/2025

REMETENTE S C AMBIENTAL LTDA

FAVORECIDO F H M COMERCIO E SERVICOS

CNPJ 04.378.432/0001 91

BANCO 336 BCO C6 S.A.

AGENCIA 0001 CONTA 000174968779

FINALIDADE 001 CREDITO EM CONTA

ORIGEM DO DEBITO CONTA CORRENTE

VALOR 10.000,00

VALOR TOTAL 10.000,00

NR.AUTENTICACAO 3.F48.B45.52A.E18.7A8



16/12/2024 - BANCO DO BRASIL - 10:21:12
260702607 0012

COMPROVANTE DE TED

CLIENTE: S C AMBIENTAL LTDA
AGENCIA: 2607-7 CONTA: 4.949-7

=====
NR. DOCUMENTO 03.520
DATA DA TRANSFERENCIA 16/12/2024
REMETENTE S C AMBIENTAL LTDA
FAVORECIDO F H M COMERCIO E SERVICOS
CNPJ 04.378.432/0001 91
BANCO 336 BCO C6 S.A.
AGENCIA 0001 CONTA 000174968779
FINALIDADE 001 CREDITO EM CONTA
ORIGEM DO DEBITO CONTA CORRENTE
VALOR 10.000,00
VALOR TOTAL 10.000,00
=====

NR. AUTENTICACAO 5.B32.F53.26A.E45.4A9



15/11/2024 - BANCO DO BRASIL - 17:23:11
260702607 0015

COMPROVANTE DE TED

CLIENTE: S C AMBIENTAL LTDA

AGENCIA: 2607-7 CONTA: 4.949-7

=====
NR. DOCUMENTO 12.510
DATA DA TRANSFERENCIA 15/11/2024
REMETENTE S C AMBIENTAL LTDA
FAVORECIDO F H M COMERCIO E SERVICOS
CNPJ 04.378.432/0001 91
BANCO 336 BCO C6 S.A.
AGENCIA 0001 CONTA 000174968779
FINALIDADE 001 CREDITO EM CONTA
ORIGEM DO DEBITO CONTA CORRENTE
VALOR 10.000,00
VALOR TOTAL 10.000,00
=====

NR.AUTENTICACAO 1.F54.B66.11A.E77.1A3

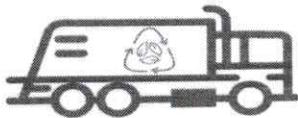


S C AMBIENTAL LTDA



CONTRATO DO COMPACTADOR DE 12M³ E COMPROVANTES

S C AMBIENTAL LTDA, CNPJ: 56.964.587/0001-03, SEDIADA NA RUA NOVA, S/Nº, CENTRO,
BACURITUBA – MA, CEP: 65.233-000, REPRESENTADO PELO SR. SILVAN COSTA SILVA, RG:
265039620035 SSP/MA, CPF: 040.692.403-14



S C AMBIENTAL LTDA



LOCAÇÃO VEÍCULOS / CAMINHÕES / ÔNIBUS / EQUIPAMENTOS / MÁQUINAS

Pelo presente instrumento particular de "Contrato de Locação de Veículos", de um lado, **S C AMBIENTAL LTDA** empresa inscrita no CNPJ nº 56.964.587/0001-03, com sede na Rua Nova S/Nº Centro, Bacurituba - MA, CEP: 65.233-000 doravante denominado **LOCADORA** e, de outro lado **MESQUITA BRASIL - LTDA**, sociedade empresária inscrita no CNPJ 11.660.092/0001-52 com sede na Rua Bernadete Cunha Machado Nº 10 Centro Buriti - Ma, CEP 65.515-000, doravante denominado por **LOCATÁRIO**, têm por justas e acertadas as cláusulas abaixo dispostas, as quais comprometem-se a cumprir por si e seus herdeiros e/ou sucessores:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO - O presente contrato consubstancia-se na LOCAÇÃO realizada pelo LOCATÁRIO dos seguintes veículos de propriedade do LOCADOR:

TIPO	PLACA	MARCA/MODELO	CAPACIDADE E OUTROS	ANO
CARGA	NNM0F00	VW 13.180 / CNM	COLETOR E COMPAC. DE LIXO PLANALTO 12M³	2009

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Por meio desta locação, o LOCATÁRIO utilizará os bens dispostos na coleta de resíduos do município de TUTÓIA e adjacências no estado do Maranhão, para manter sua limpeza e organização.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Enquanto perdurar a vigência deste instrumento, fica o LOCATÁRIO com a incumbência de arcar, por conta própria, com os insumos necessários à operação e funcionamento dos equipamentos dos veículos locados (com exceção da manutenção do caminhão: motor, caixa de marcha e transmissão), incluindo-se pessoal de operação e combustível

CLÁUSULA SEGUNDA - VIGÊNCIA - O presente contrato terá início na data de assinatura e término em 18 de outubro de 2024.

CLÁUSULA TERCEIRA - VALOR - Pela locação ora contratada e determinada nestas cláusulas, o LOCATÁRIO pagará ao LOCADOR, os valores descritos abaixo por cada objeto locado:

Item	Objeto	Unidade	Valor
01	CAMINHÃO 4X2 - COLETOR COMPACTADOR 12 m³	MÊS	R\$14.000,00 (quatorze mil reais)

S C AMBIENTAL LTDA, CNPJ: 56.964.587/0001-03, SEDIADA NA RUA NOVA, S/Nº, CENTRO, BACURITUBA - MA, CEP: 65.233-000, REPRESENTADO PELO SR. SILVAN COSTA SILVA, RG: 265039620035 SSP/MA, CPF: 040.692.403-14



S C AMBIENTAL LTDA



PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os valores unitários apresentados são fixos e irreajustáveis até **JANEIRO/2026**. Após esse período, o valor será reajustado na data de seu aniversário pelo Índice IGPM – FGV, se positivo, com base no acumulado dos últimos 12 (doze) meses

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso a inflação acumulada no período ultrapasse 10% (dez por cento) antes do prazo fixado, o LOCADOR poderá requerer o reajuste imediato proporcional ao índice verificado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O LOCATÁRIO pagará ao LOCADOR, o valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais) no início do contrato para o caução da locação;

PARÁGRAFO TERCEIRO: O LOCATÁRIO tem o prazo de até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente para honrar com o pagamento do mês.

PARÁGRAFO QUARTO: Após o vencimento, a LOCATÁRIO ficará sujeito a protesto em órgão de restrição de crédito, com multa de 2% após o vencimento, juros de mora de 0,033% ao dia e até a suspensão dos serviços deste contrato.

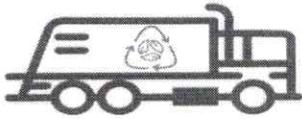
PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de persistência da inadimplência, facultar-se ao LOCADOR, no momento que considerar conveniente, todos os meios legais de cobrança para haver os valores vencidos, inclusive a cobrança judicial, em função da qual responderá o LOCATÁRIO pelo pagamento, em favor do escritório contratado, de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor cobrado, sem prejuízo a honorários sucumbenciais provenientes de processos judiciais;

PARAGRAFO QUINTO: Em caso de quebra ou danos ao veículo, o cliente deverá comunicar imediatamente a empresa responsável. A empresa compromete-se a providenciar a remoção do veículo e a realização dos reparos necessários no prazo máximo 72 (setenta e duas) horas, ao a contar da notificação,

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso seja comprovado que o dano ao veículo foi causado por uso inadequado ou negligência do LOCATÁRIO, o LOCADOR realizará os reparos necessários e repassará integralmente os custos ao LOCATÁRIO, sendo este valor acrescido de encargos financeiros previstos na cláusula terceira, em caso de atraso no pagamento.

CLÁUSULA QUARTA – RESPONSABILIDADES DO LOCADOR: Constituem obrigações do LOCADOR:

- a) A disponibilização dos veículos locado em quantidade com documentação atualizada, dias e horários contratados;
- b) O LOCADOR não será responsabilizado por atrasos ou indisponibilidade dos veículos decorrentes de eventos de força maior ou caso fortuito, tais como desastres naturais, greves ou medidas governamentais que impactem diretamente suas atividades.
- c) O atendimento às convocações e/ou solicitações porventura efetuadas pelo LOCATÁRIO;
- d) O compromisso com a satisfação do LOCATÁRIO;
- e) A garantia da possibilidade, sempre que requisitada, da inspeção da operação e dos veículos locados pelo LOCATÁRIO
- f) A substituição de veículos com problemas técnicos será realizada pelo LOCADOR no prazo de até 72 (setenta e duas) horas;
- g) Manutenção do veículo locado com exceção dos seus implementos (Coletor compactador de lixo, poli guindaste, pipa, caçamba, carroceria aberta, hidráulicos entre outro);



S C AMBIENTAL LTDA



- h) Caso após o 5º (quinto) de útil do mês ocorra o não pagamento do mês ao LOCADOR, o mesmo fica a disposição para requisitar a entrega dos veículos locados, sem custos ao LOCADOR, sendo eles contratuais ou não.
- i) Fica estipulado, por força deste contrato, que o LOCADOR não estabelece nenhum vínculo empregatício, direta ou indiretamente, para execução dos serviços ora contratados, inclusive os encargos decorrentes da legislação vigente, seja trabalhista, previdenciária, securitária ou outra, além de quaisquer outras obrigações decorrentes da legislação trabalhista e previdenciária em vigor.

CLÁUSULA QUINTA – RESPONSABILIDADES DO LOCATÁRIO: Constituem-se obrigações do LOCATÁRIO:

- a) A exigência tão somente do objeto contratado;
- b) A pagamento tempestivo do valor discriminado na cláusula terceira deste instrumento;
- c) o fornecimento de todas as informações e dados técnicos necessários a boa execução do contrato;
- d) Exercer fiscalização contínua da execução do serviço ora contratado;
- e) Assumir todas as despesas trabalhistas, previdenciárias, acidentárias e fundiárias dos trabalhadores eventualmente utilizados na consecução deste contrato; A manutenção dos equipamentos de implementação dos veículos locados (Coletor compactador de lixo, poliguindaste, pipa, caçamba, carroceria aberta, hidráulicos entre outro);
- f) Não utilização do objeto contratado para outros fins de uso e outras localidades que o contrato não abrange;
- g) Despesas com multas, seja de trânsitos ou por má operação na localidade. O LOCATÁRIO será responsável por quaisquer danos causados aos veículos locados devido a uso inadequado, negligência ou imprudência, devendo arcar com os custos integrais de reparo e eventuais perdas de receita causadas pela indisponibilidade do veículo

CLÁUSULA SEXTA - RESCISÃO - O presente contrato pode ser rescindido a qualquer tempo, por qualquer uma das partes, desde que comunicada a outra parte, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em caso de rescisão antecipada imotivada por parte do LOCATÁRIO, será devida multa compensatória equivalente a 10% (dez por cento) do saldo remanescente dos valores pactuados até o final da vigência contratual.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Constituem-se causas de rescisão antecipada ao Presente contrato, sem necessidade de prévio comunicado do LOCATÁRIO ao LOCADOR:

- a) A falência e/ou o pedido de recuperação judicial do LOCATÁRIO
- b) Atraso no pagamento superior a 60 (sessenta) dias
- c) Utilização do veículo para finalidades não previstas neste contrato.

CLÁUSULA SETIMA – DA INTEGRAÇÃO JURÍDICA – O presente contrato cinge-se da feição de locação de veículos de não configurando quaisquer dos caracteres de relação



S C AMBIENTAL LTDA



empregatícia e/ou de responsabilidade solidária e/ou subsidiária entre o LOCADOR e os empregados do LOCATÁRIO.

CLÁUSULA OITAVA – ANEXOS E ADITIVOS – Todos os documentos produzidos entre as partes e os controles diários do veículo locado que servirão de base aos pagamentos a serem efetuados pelo LOCATÁRIO ao LOCADOR integram o presente contrato para todos os fins de direito pertinentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Eventuais alterações deste contrato deverão ser realizadas por meio de termo aditivo, devidamente assiado pelas partes e por 02 (duas) testemunhas;

PARÁGRAFO SEGUNDO – A mera tolerância pelas partes com relação ao descumprimento de quaisquer dos termos ajustados neste contrato não deverá ser considerada como desistência de sua exigência

CLÁUSULA NOVA – CONFORMIDADE – Estando assim, ajustados e em conformidade este contrato entre LOCADOR e LOCATÁRIO, assinam o presente em duas vias, de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas, as partes contratantes.

CLÁUSULA NONA - FORO - Fica antecipadamente eleito o foro de comarca de SÃO BENTO - Maranhão para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias resultantes do presente teor contratual, renunciando as partes contratantes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

BACURITUBA (MA), 18 de Outubro de 2024.

Silvan Costa Silva

S C AMBIENTAL LTDA
SILVAN COSTA SILVA
CPF: 040.692.403-14
SÓCIO ADMINISTRATIVO
LOCADOR

Rafael Mesquita

L.MESQUITA BRASIL- ME
Rafael Mesquita Brasil
CPF: 084.793.876-02
DIRETOR FINANCEIRO
LOCATÁRIO

TESTEMUNHAS:

1- _____

CPF:

S C AMBIENTAL LTDA, CNPJ: 56.964.587/0001-03, SEDIADA NA RUA NOVA, S/Nº, CENTRO,
BACURITUBA – MA, CEP: 65.233-000, REPRESENTADO PELO SR. SILVAN COSTA SILVA, RG:
265039620035 SSP/MA, CPF: 040.692.403-14



SISBB - SISTEMA DE INFORMAÇÕES BANCO DO BRASIL
- AUTOATENDIMENTO -

TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS CORRENTES

CLIENTE: S C AMBIENTAL LTDA
AGÊNCIA: 2607-7 CONTA: 49497-6

=====

FAVORECIDO

AGÊNCIA: 1677-2 CONTA: 12164-9
CLIENTE: L MESQUITA BRASIL R
VALOR: 14.000,00
DATA: 15/01/2025

SISBB - SISTEMA DE INFORMAÇÕES BANCO DO BRASIL
- AUTOATENDIMENTO -

TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS CORRENTES

CLIENTE: S C AMBIENTAL LTDA
AGÊNCIA: 2607-7 CONTA: 49497-6

=====

FAVORECIDO

AGÊNCIA: 1677-2 CONTA: 12164-9
CLIENTE: L MESQUITA BRASIL R
VALOR: 14.000,00
DATA: 16/12/2024

SISBB - SISTEMA DE INFORMAÇÕES BANCO DO BRASIL
- AUTOATENDIMENTO -

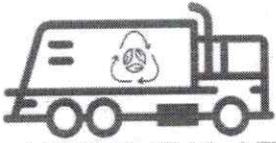
TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS CORRENTES

CLIENTE: S C AMBIENTAL LTDA
AGÊNCIA: 2607-7 CONTA: 49497-6

=====

FAVORECIDO

AGÊNCIA: 1677-2 CONTA: 12164-9
CLIENTE: L MESQUITA BRASIL R
VALOR: 14.000,00
DATA: 15/11/2024



S C AMBIENTAL LTDA



CONTRATO DO TRATOR ESTEIRA E COMPROVANTES

S C AMBIENTAL LTDA, CNPJ: 56.964.587/0001-03, SEDIADA NA RUA NOVA, S/Nº, CENTRO,
BACURITUBA – MA, CEP: 65.233-000, REPRESENTADO PELO SR. SILVAN COSTA SILVA, RG:
265039620035 SSP/MA, CPF: 040.692.403-14



FHM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP
CNPJ 04.378.432/0001-91



LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR

Pelo presente instrumento particular de “Contrato de Locação de Veículos”, de um lado, **S C AMBIENTAL LTDA** empresa inscrita no CNPJ nº 56.964.587/0001-03, com sede na Rua Nova S/Nº Centro, Bacurituba – MA, CEP: 65.233-000 doravante denominado **LOCADORA** e, de outro lado **FHM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP**, sociedade empresária inscrita no CNPJ 04.378.432/0001-91 com sede na Rua Eber Braga, nº 370, Centro, Santa Rita - MA, CEP: 65.145-000, doravante denominado por **LOCATÁRIO**, têm por justas e acertadas as cláusulas abaixo dispostas, as quais comprometem-se a cumprir por si e seus herdeiros e/ou sucessores:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO - O presente contrato consubstancia-se na LOCAÇÃO realizada pelo LOCATÁRIO dos seguintes veículos de propriedade do LOCADOR:

TIPO	MARCA/MODELO	CAPACIDADE E OUTROS	ANO
CARGA	CATERPILLAR	TRATOR DE ESTEIRAS CATERPILLAR 140CV	2010

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Por meio desta locação, o LOCATÁRIO utilizará os bens dispostos na coleta de resíduos do município de TUTÓIA e adjacências no estado do Maranhão, para manter sua limpeza e organização.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Enquanto perdurar a vigência deste instrumento, fica o LOCATÁRIO com a incumbência de arcar, por conta própria, com os insumos necessários à operação e funcionamento dos equipamentos dos veículos locados (com exceção da manutenção do caminhão: motor, caixa de marcha e transmissão), incluindo-se pessoal de operação e combustível

CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA – O presente contrato terá início na data de assinatura e término em 18 de outubro de 2024.

CLÁUSULA TERCEIRA - VALOR – Pela locação ora contratada e determinada nestas cláusulas, o LOCATÁRIO pagará ao LOCADOR, os valores descritos abaixo por cada objeto locado:

Item	Objeto	Unidade	Valor
01	TRATOR DE ESTEIRAS CATERPILLAR 140CV	MÊS	R\$18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais)

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os valores unitários apresentados são fixos e irrevogáveis até **JANEIRO/2026**. Após esse período, o valor será reajustado na data de seu aniversário pelo Índice IGPM – FGV, se positivo, com base no acumulado dos últimos 12 (doze) meses

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso a inflação acumulada no período ultrapasse 10% (dez por cento) antes do prazo fixado, o LOCADOR poderá requerer o reajuste imediato proporcional ao índice verificado.



PARÁGRAFO SEGUNDO: O LOCATÁRIO pagará ao LOCADOR, o valor de R\$10.000,00 (Dez mil reais) no início do contrato para a caução da locação;

PARÁGRAFO TERCEIRO: O LOCATÁRIO tem o prazo de até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente para honrar com o pagamento do mês.

PARÁGRAFO QUARTO: Após o vencimento, a LOCATÁRIO ficará sujeito a protesto em órgão de restrição de crédito, com multa de 2% após o vencimento, juros de mora de 0,033% ao dia e até a suspensão dos serviços deste contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de persistência da inadimplência, faculta-se ao LOCADOR, no momento que considerar conveniente, todos os meios legais de cobrança para haver os valores vencidos, inclusive a cobrança judicial, em função da qual responderá o LOCATÁRIO pelo pagamento, em favor do escritório contratado, de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor cobrado, sem prejuízo a honorários sucumbenciais provenientes de processos judiciais;

PARAGRAFO QUINTO: Em caso de quebra ou danos ao veículo, o cliente deverá comunicar imediatamente a empresa responsável. A empresa compromete-se a providenciar a remoção do veículo e a realização dos reparos necessários no prazo máximo 72 (setenta e duas) horas, ao a contar da notificação,

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso seja comprovado que o dano ao veículo foi causado por uso inadequado ou negligência do LOCATÁRIO, o LOCADOR realizará os reparos necessários e repassará integralmente os custos ao LOCATÁRIO, sendo este valor acrescido de encargos financeiros previstos na cláusula terceira, em caso de atraso no pagamento.

CLÁUSULA QUARTA – RESPONSABILIDADES DO LOCADOR: Constituem obrigações do LOCADOR:

- a) A disponibilização dos veículos locado em quantidade com documentação atualizada, dias e horários contratados;
- b) O LOCADOR não será responsabilizado por atrasos ou indisponibilidade dos veículos decorrentes de eventos de força maior ou caso fortuito, tais como desastres naturais, greves ou medidas governamentais que impactem diretamente suas atividades.
- c) O atendimento às convocações e/ou solicitações porventura efetuadas pelo LOCATÁRIO;
- d) O compromisso com a satisfação do LOCATÁRIO;
- e) A garantia da possibilidade, sempre que requisitada, da inspeção da operação e dos veículos locados pelo LOCATÁRIO
- f) A substituição de veículos com problemas técnicos será realizada pelo LOCADOR no prazo de até 72 (setenta e duas) horas;
- g) Manutenção do veículo locado com exceção dos seus implementos (Coletor compactador de lixo, poli guindaste, pipa, caçamba, carroceria aberta, hidráulicos entre outro);
- h) Caso após o 5º (quinto) de útil do mês ocorra o não pagamento do mês ao LOCADOR, o mesmo fica a disposição para requisitar a entrega dos veículos locados, sem custos ao LOCADOR, sendo eles contratuais ou não.
- i) Fica estipulado, por força deste contrato, que o LOCADOR não estabelece nenhum vínculo empregatício, direta ou indiretamente, para execução dos serviços ora contratados, inclusive os encargos decorrentes da legislação vigente, seja trabalhista, previdenciária, securitária ou outra, além de quaisquer outras obrigações decorrentes da legislação trabalhista e previdenciária em vigor.



CLÁUSULA QUINTA – RESPONSABILIDADES DO LOCATÁRIO: Constituem-se obrigações do LOCATÁRIO:

- a) A exigência tão somente do objeto contratado;
- b) A pagamento tempestivo do valor discriminado na cláusula terceira deste instrumento;
- c) o fornecimento de todas as informações e dados técnicos necessários a boa execução do contrato;
- d) Exercer fiscalização contínua da execução do serviço ora contratado;
- e) Assumir todas as despesas trabalhistas, previdenciárias, acidentárias e fundiárias dos trabalhadores eventualmente utilizados na consecução deste contrato; A manutenção dos equipamentos de implementação dos veículos locados (Coletor compactador de lixo, poliguindaste, pipa, caçamba, carroceria aberta, hidráulicos entre outro);
- f) Não utilização do objeto contratado para outros fins de uso e outras localidades que o contrato não abrange;
- g) Despesas com multas, seja de trânsitos ou por má operação na localidade. O LOCATÁRIO será responsável por quaisquer danos causados aos veículos locados devido a uso inadequado, negligência ou imprudência, devendo arcar com os custos integrais de reparo e eventuais perdas de receita causadas pela indisponibilidade do veículo

CLÁUSULA SEXTA - RESCISÃO - O presente contrato pode ser rescindido a qualquer tempo, por qualquer uma das partes, desde que comunicada a outra parte, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em caso de rescisão antecipada imotivada por parte do LOCATÁRIO, será devida multa compensatória equivalente a 10% (dez por cento) do saldo remanescente dos valores pactuados até o final da vigência contratual.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Constituem-se causas de rescisão antecipada ao Presente contrato, sem necessidade de prévio comunicado do LOCATÁRIO ao LOCADOR:

- a) A falência e/ou o pedido de recuperação judicial do LOCATÁRIO
- b) Atraso no pagamento superior a 60 (sessenta) dias
- c) Utilização do veículo para finalidades não previstas neste contrato.

CLÁUSULA SETIMA – DA INTEGRAÇÃO JURÍDICA – O presente contrato cinge-se da feição de locação de veículos de não configurando quaisquer dos caracteres de relação empregatícia e/ou de responsabilidade solidária e/ou subsidiária entre o LOCADOR e os empregados do LOCATÁRIO.

CLÁUSULA OITAVA – ANEXOS E ADITIVOS – Todos os documentos produzidos entre as partes e os controles diários do veículo locado que servirão de base aos pagamentos a serem efetuados pelo LOCATÁRIO ao LOCADOR integram o presente contrato para todos os fins de direito pertinentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Eventuais alterações deste contrato deverão ser realizadas por meio de termo aditivo, devidamente assiado pelas partes e por 02 (duas) testemunhas;

PARÁGRAFO SEGUNDO – A mera tolerância pelas partes com relação ao descumprimento de quaisquer dos termos ajustado neste contrato não deverá ser considerada como desistência de sua exigência



FHM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP
CNPJ 04.378.432/0001-91



CLÁUSULA NOVA – CONFORMIDADE – Estando assim, ajustados e em conformidade este contrato entre LOCADOR e LOCATÁRIO, assinam o presente em duas vias, de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas, as partes contratantes.

CLÁUSULA NONA - FORO - Fica antecipadamente eleito o foro de comarca de SÃO BENTO - Maranhão para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias resultantes do presente teor contratual, renunciando as partes contratantes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

SANTA RITA (MA), 18 de outubro de 2024.

Silvan Costa Silva

S C AMBIENTAL LTDA
SILVAN COSTA SILVA
CPF: 040.692.403-14
SÓCIO ADMINISTRATIVO
LOCADOR

Cintia de Fatima Muniz Calvet

FHM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP
Cintia de Fatima Muniz Calvet
SÓCIO-ADMINISTRADOR
LOCATÁRIO

TESTEMUNHAS:

1- _____

CPF:

15/01/2025 - BANCO DO BRASIL - 09:51:55
260702607 0001

COMPROVANTE DE TED

CLIENTE: S C AMBIENTAL LTDA
AGENCIA: 2607-7 CONTA: 4.949-7

=====
NR. DOCUMENTO 10.041
DATA DA TRANSFERENCIA 15/01/2025
REMETENTE S C AMBIENTAL LTDA
FAVORECIDO F H M COMERCIO E SERVICOS
CNPJ 04.378.432/0001 91
BANCO 336 BCO C6 S.A.
AGENCIA 0001 CONTA 000174968779
FINALIDADE 001 CREDITO EM CONTA
ORIGEM DO DEBITO CONTA CORRENTE
VALOR 18.600,00
VALOR TOTAL 18.600,00
=====

NR.AUTENTICACAO 1.f32.B20.50A.E08.7A7



16/12/2024 - BANCO DO BRASIL - 10:41:01
260702607 0007

COMPROVANTE DE TED

CLIENTE: S C AMBIENTAL LTDA
AGENCIA: 2607-7 CONTA: 4.949-7

=====
NR. DOCUMENTO 05.210
DATA DA TRANSFERENCIA 16/12/2024
REMETENTE S C AMBIENTAL LTDA
FAVORECIDO F H M COMERCIO E SERVICOS
CNPJ 04.378.432/0001 91
BANCO 336 BCO C6 S.A.
AGENCIA 0001 CONTA 000174968779
FINALIDADE 001 CREDITO EM CONTA
ORIGEM DO DEBITO CONTA CORRENTE
VALOR 18.600,00
VALOR TOTAL 18.600,00
=====

NR.AUTENTICACAO 1.B02.F41.21Z.E10.3A4



15/11/2024 - BANCO DO BRASIL - 15:10:00
260702607 0011

COMPROVANTE DE TED

CLIENTE: S C AMBIENTAL LTDA
AGENCIA: 2607-7 CONTA: 4.949-7

=====

NR. DOCUMENTO	12.661
DATA DA TRANSFERENCIA	15/11/2024
REMETENTE	S C AMBIENTAL LTDA
FAVORECIDO	F H M COMERCIO E SERVICOS
CNPJ	04.378.432/0001 91
BANCO	336 BCO C6 S.A.
AGENCIA 0001	CONTA 000174968779
FINALIDADE	001 CREDITO EM CONTA
ORIGEM DO DEBITO	CONTA CORRENTE
VALOR	18.600,00
VALOR TOTAL	18.600,00

=====

NR.AUTENTICACAO 2.F34.B55.14A.E87.1A1



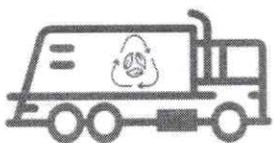


S C AMBIENTAL LTDA



COMPROVAÇÃO DE VALOR DO OLÉO DIESEL

S C AMBIENTAL LTDA, CNPJ: 56.964.587/0001-03, SEDIADA NA RUA NOVA, S/Nº, CENTRO,
BACURITUBA – MA, CEP: 65.233-000, REPRESENTADO PELO SR. SILVAN COSTA SILVA, RG:
265039620035 SSP/MA, CPF: 040.692.403-14



S C AMBIENTAL LTDA

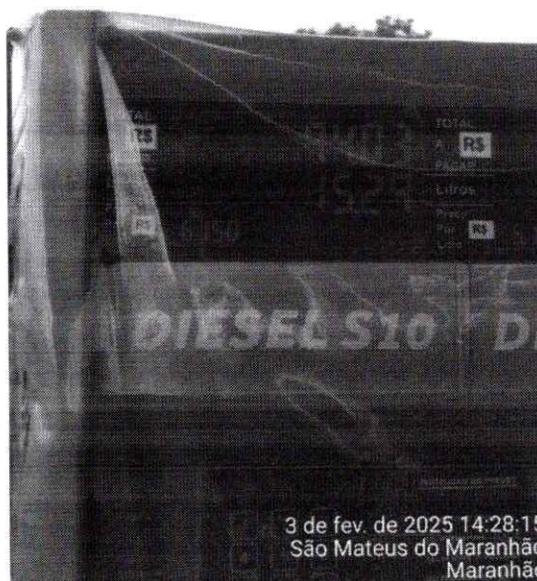


POSTO IPIRANGA

DIESEL R\$ 6,15



3 de fev. de 2025 14:28:35
São Mateus do Maranhão
Maranhão

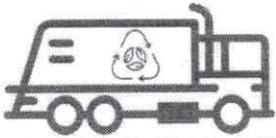


3 de fev. de 2025 14:28:15
São Mateus do Maranhão
Maranhão



3 de fev. de 2025 14:28:20
São Mateus do Maranhão
Maranhão

S C AMBIENTAL LTDA, CNPJ: 56.964.587/0001-03, SEDIADA NA RUA NOVA, S/Nº, CENTRO,
BACURITUBA – MA, CEP: 65.233-000, REPRESENTADO PELO SR. SILVAN COSTA SILVA, RG:
265039620035 SSP/MA, CPF: 040.692.403-14

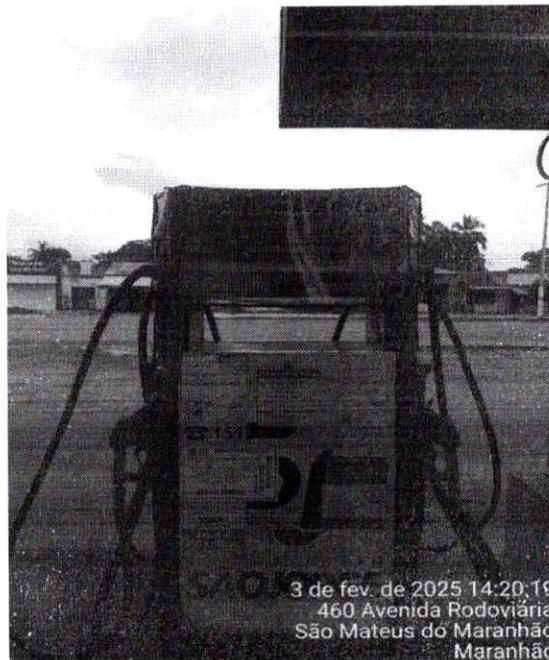
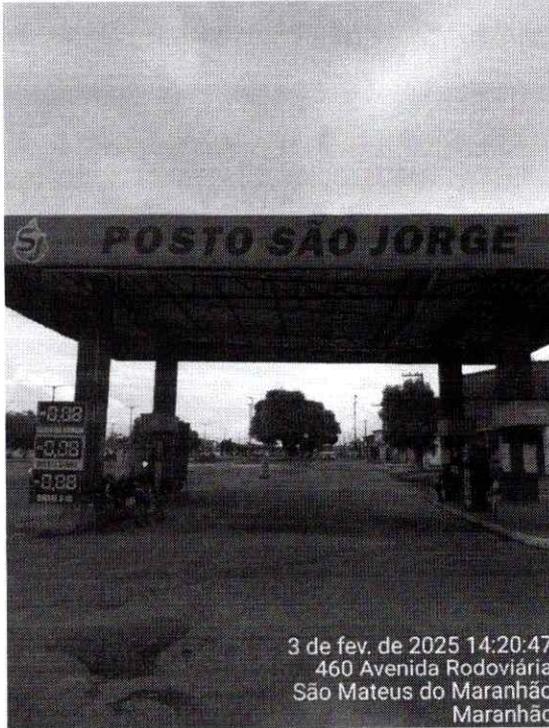


S C AMBIENTAL LTDA



POSTO SÃO JORGE

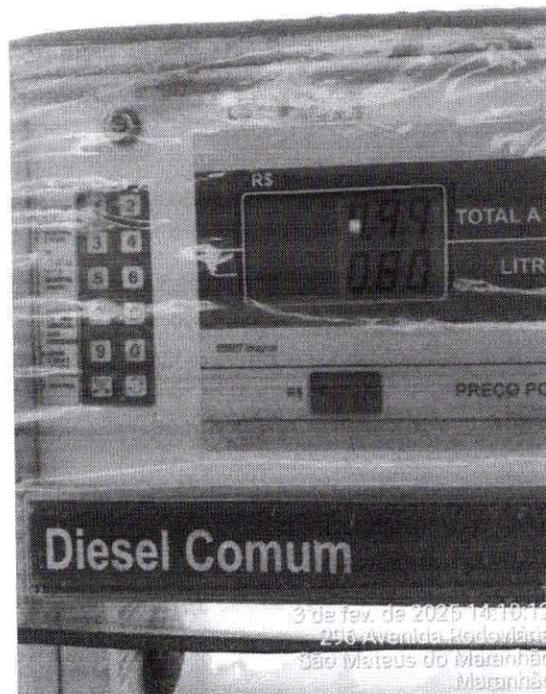
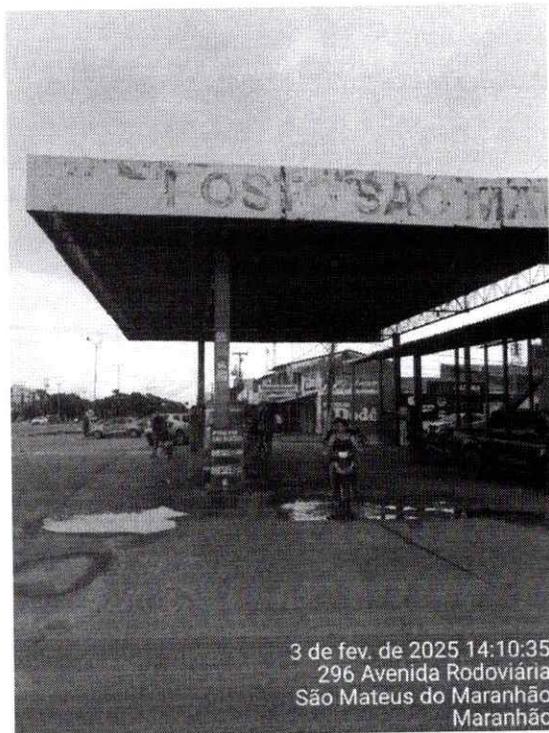
DIESEL R\$ 6,25

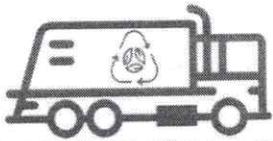


S C AMBIENTAL LTDA, CNPJ: 56.964.587/0001-03, SEDIADA NA RUA NOVA, S/Nº, CENTRO, BACURITUBA – MA, CEP: 65.233-000, REPRESENTADO PELO SR. SILVAN COSTA SILVA, RG: 265039620035 SSP/MA, CPF: 040.692.403-14

POSTO SÃO FRANCISCO

DIESEL R\$ 6,24





S C AMBIENTAL LTDA



ESTES VALORES SÃO INFERIORES AO VALOR DA PROPOSTA COM BDI, QUE ESTÁ COM O VALOR DE R\$ 6,84 (SEIS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), SENDO ASSIM O ITEM ESTÁ COM EXEQUIBILIDADE.

S C AMBIENTAL
LTDA:5696458
7000103

Assinado de forma digital
por S C AMBIENTAL
LTDA:56964587000103
Dados: 2025.02.04
20:17:53 -03'00'

S C AMBIENTAL LTDA, CNPJ: 56.964.587/0001-03, SEDIADA NA RUA NOVA, S/Nº, CENTRO,
BACURITUBA – MA, CEP: 65.233-000, REPRESENTADO PELO SR. SILVAN COSTA SILVA, RG:
265039620035 SSP/MA, CPF: 040.692.403-14



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2021

DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE
SÃO MATEUS DO MARANHÃO.

O PREFEITO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO Faço saber que a Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão, Estado do Maranhão, aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de São Mateus do Maranhão, estabelecendo as normas tributárias do Município, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado do Maranhão, na Lei Orgânica do Município de São Mateus do Maranhão e na Legislação Tributária Nacional.

Art. 2º. Esta Lei Complementar compõe-se de três livros:

I - livro Primeiro: Normas Gerais Aplicáveis aos Tributos;

II - livro Segundo: Sistema Tributário do Município;

III - livro Terceiro: Normas do Processo Administrativo Tributário e Fiscal.

**LIVRO PRIMEIRO
DAS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AOS TRIBUTOS**

**TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º. A Legislação Tributária do Município de São Mateus do Maranhão compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 4º. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição do tributo ou a sua extinção;

II - a majoração do tributo ou sua redução;

Praça da Matriz nº 42 – Centro
São Mateus do Maranhão – MA - CEP. 65.470-000



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07**



III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e o seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 5º. Os tratados e convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna e serão observados pelas que lhes sobrevenham.

Art. 6º. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se ao das leis em função das quais sejam expedidos, determinadas com observância das regras de interpretação estabelecidas na Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e nesta Lei Complementar.

Art. 7º São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas competentes;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebram o Município de São Mateus do Maranhão e a União, os Estados, o Distrito Federal, outros Municípios e demais pessoas jurídicas de Direito Público.

Parágrafo único. As normas referidas neste artigo excluem a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

**CAPÍTULO II
VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07**



Art. 8º. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto nos arts. 9º, 10 e 11, desta Lei Complementar.

Art. 9º A legislação tributária do Município de São Mateus do Maranhão vigora, no País, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.

Art. 10. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do art. 7º desta Lei Complementar, na data da sua publicação;

II - as decisões administrativas a que se refere o inciso II do art. 7º desta Lei Complementar, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

III - os convênios, a que se refere o inciso IV do art. 7º desta Lei Complementar, na data neles prevista.

**CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 11. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa, nos termos do art. 12 desta Lei Complementar.

Art. 12. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

**CAPÍTULO IV
DA INTERPRETAÇÃO E DA INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 13. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.





**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07**



Art. 14. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

§ 3º Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 15. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado do Maranhão ou pela Lei Orgânica do Município de São Mateus do Maranhão, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 16. Interpreta-se literalmente as disposições desta Lei Complementar que disponham sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 17. As disposições desta Lei Complementar que definam infrações, ou lhes cominem penalidades, serão interpretadas da maneira mais favorável ao sujeito passivo, em caso de dúvida quanto à:

- I - capitulação legal do fato;
- II - natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV - natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



TÍTULO II DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. A atribuição constitucional da competência tributária do Município, compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Maranhão e na Lei Orgânica do Município de São Mateus do Maranhão, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

Art. 19. A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do art. 18 da Constituição Federal.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 20. O não exercício pelo Município da competência tributária atribuída pela Constituição Federal, não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 21. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:

Q



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b" deste inciso.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos municipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos previstos no art. 23 desta Lei Complementar;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil, contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral, interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º A vedação de que trata a alínea "c" do inciso III deste artigo não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, conforme determinação contida no § 1º do art. 150 da Constituição Federal.

§ 2º A vedação da alínea "a" do inciso VI deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações da alínea "a" do inciso VI e do § 2º deste artigo, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



§ 4º As vedações expressas nas alíneas "b" e "c" do inciso VI deste artigo compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

§ 7º A lei poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga caso não se realize o fato gerador presumido.

§ 8º O disposto no inciso VI deste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecutorios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 22. O disposto na alínea "c" do inciso VI do art. 21 desta Lei Complementar é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem, integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 8º do art. 21 desta Lei Complementar, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea "c" do inciso VI do art. 21 desta Lei Complementar são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

TÍTULO III
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 24. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 25. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 26. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Art. 27. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos estabelecidos em lei.

Art. 28. Para os efeitos do inciso II do art. 26 desta Lei Complementar e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da

Praça da Matriz nº 42 – Centro
São Mateus do Maranhão – MA - CEP. 65.470-000



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



Art. 29. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 30. Para efeitos desta Lei Complementar o sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de São Mateus do Maranhão, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento em relação aos tributos municipais.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 31. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal, diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 32. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 33. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II Da Solidariedade

Art. 34. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Praça da Matriz nº 42 – Centro
São Mateus do Maranhão – MA - CEP. 65.470-000



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 35. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III
Da Capacidade Tributária

Art. 36. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV
Do Domicílio Tributário

Art. 37. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas unidades no território do Município de São Mateus do Maranhão.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do § 1º deste artigo.

CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I
Da Disposição Geral

Art. 38. Sem prejuízo da responsabilidade prevista no Código Tributário Nacional e das definidas para cada tributo municipal, o Município de São Mateus do Maranhão poderá atribuir de modo expresso, por lei, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II
Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 39. O disposto nesta Seção aplica-se, por igual, aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 40. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 41. São pessoalmente responsáveis, nos termos do art. 131 do Código Tributário Nacional:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Q



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



Art. 42. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 43. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo de comércio ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

Seção III
Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 44. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico, o comissário e o administrador judicial, pelos tributos devidos pela massa falida, pelo concordatário e o devedor em recuperação judicial;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 45. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV Da Responsabilidade por Infrações

Art. 46. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 47. A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07**



a) das pessoas referidas no art. 41 desta Lei Complementar, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 48. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

**TÍTULO IV
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 49. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Parágrafo único. O crédito tributário compreende os valores referentes ao tributo, à atualização monetária, aos juros, à multa moratória e à penalidade pecuniária, quando for o caso.

Art. 50. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem a sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 51. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

**CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Seção I
Do Lançamento**



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



Art. 52. Compete, privativamente, à administração tributária constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 53. Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 54. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 55. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 59 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 56. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II
Das Modalidades de Lançamento



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



Art. 57. O lançamento por declaração é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a quem competir a revisão daquela.

Art. 58. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 59. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa quando:

I - a lei assim o determine;

II - a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso II deste artigo, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o art. 60 desta Lei Complementar;

VI - se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - se comprove erro de lançamento apurado pela administração tributária;



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07**



X - se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito.

Art. 60. O lançamento por homologação ocorre quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o § 2º deste artigo, serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo para a homologação, o prazo será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

§ 5º Expirado o prazo previsto no § 4º deste artigo, sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

**CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 61. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos desta Lei Complementar e outras aplicáveis ao processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de tutela de urgência, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II
Da Moratória

Art. 62. A moratória somente pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do Município de São Mateus do Maranhão, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 63. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I deste artigo, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 64. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 65. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e multa de mora:



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção III
Do Parcelamento

Art. 66. Os créditos tributários, constituídos, inclusive inscritos na dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, poderão ser parcelados na forma e condições estabelecidas nesta Lei Complementar e em seu regulamento.

Parágrafo único. O parcelamento poderá abranger:

I - os créditos declarados pelo sujeito passivo;

II - os créditos constituídos e ainda não inscritos como dívida ativa;

III - os créditos inscritos como dívida ativa;

IV - os créditos ajuizados.

Art. 67. O parcelamento será concedido mediante requerimento do sujeito passivo, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Os créditos tributários, devidos pelo sujeito passivo serão consolidados e atualizados na forma da legislação vigente, tendo por base a data da formalização do requerimento.

§ 2º O parcelamento não configura a novação prevista no inciso I do art. 360 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 3º O parcelamento implica em suspensão da exigibilidade dos créditos neles contidos, nos termos do inciso VI do art. 61 desta Lei Complementar, após pagamento da primeira parcela, e desde que não haja parcelas vencidas.

Art. 68. O requerimento de parcelamento constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único do art. 174 da Lei federal nº 5.172, de 1966, e no inciso VI do art. 202 do Código Civil.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



§ 1º A adesão ao parcelamento implica em renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos.

§ 2º Poderá ser reparcelada a dívida do contribuinte em situação irregular quanto ao parcelamento já concedido, desde que este, no ato do reparcelamento, recolha, no mínimo, 10% (dez por cento) do débito remanescente e respectivos acréscimos legais.

§ 3º O parcelamento poderá ser cancelado desde que não haja parcelas pagas e, se houver, mediante autorização da repartição competente.

Art. 69. É permitido o parcelamento de crédito tributário até o máximo de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º O valor mínimo de cada parcela será de R\$100,00 (cem reais), valor este que será atualizado monetariamente, a partir do início de cada exercício fiscal.

§ 2º Para efeitos de parcelamento, sobre o valor das parcelas serão aplicadas mensalmente:

I - a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC mais 1% (um por cento) de juros, resultando na Taxa de Juros SELIC do mês imediatamente precedente; e

II - em caso de inadimplência do parcelamento, multa de mora de 2% (dois por cento), sobre o valor atualizado pela Taxa Referencial SELIC, a partir do primeiro dia após o vencimento da parcela.

§ 3º O parcelamento será considerado:

I - celebrado, com o recolhimento da primeira parcela;

II - vencido, em caso de atraso de 3 (três) parcelas vencidas alternadas ou consecutivas, ou vencida em período superior a 90 (noventa) dias do vencimento de qualquer destas e:

a) pela inobservância de quaisquer das condições estabelecidas nesta Lei Complementar ou em seu regulamento; e

b) terá a antecipação dos débitos, mediante a consolidação das parcelas vencidas e vincendas.

§ 4º O parcelamento vencido, nos termos do inciso II deste artigo, acarretará a inscrição do débito em dívida ativa e ajuizamento da ação de execução fiscal, independentemente de prévio aviso ou notificação, apurando-se o saldo remanescente e assegurando-se a dedução dos valores pagos.

§ 5º O imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI poderá ser parcelado em até 04 (quatro) parcelas mensais e consecutivas.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



§ 6º O valor das parcelas mensais decorrentes do parcelamento previsto no § 4º deste artigo, não sofrerá atualização monetária a partir da data da composição, e desde que pagas até a data do vencimento.

Art. 70. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá parcelar seus débitos, ainda que não vencidos até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial, de natureza tributária, constituídos, em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada no parcelamento:

- I - da primeira à décima segunda prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);
- II - da décima terceira à vigésima quarta prestação: 0,6% (seis décimos por cento);
- III - da vigésima quinta prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 96 (noventa e seis) prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária, constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados, exclusivamente, os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis municipais.

§ 2º No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

§ 3º É causa de cancelamento do parcelamento a não concessão da recuperação judicial de que trata o art. 58 da Lei federal nº 11.101, de 2005, bem como a decretação da falência da pessoa jurídica.

§ 4º A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Modalidades de Extinção

Art. 71. Extinguem o crédito tributário e não tributário:

- I - o pagamento;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



- II - a compensação;
 - III - a transação;
 - IV - a remissão;
 - V - a prescrição e a decadência;
 - VI - a conversão de depósito em renda;
 - VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do art. 60 desta Lei Complementar;
 - VIII - a consignação em pagamento, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 164 da Lei federal nº 5.172, de 1966;
 - IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na esfera administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
 - X - a decisão judicial transitada em julgado;
 - XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas nesta Lei Complementar e em regulamento.
- Parágrafo único. Os efeitos da extinção total ou parcial do crédito ficam sujeitos à ulterior verificação de irregularidade na sua constituição, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Seção II
Do Pagamento

Art. 72. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário e não tributário.

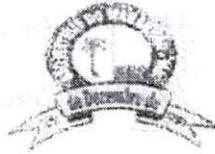
Art. 73. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 74. O pagamento será efetuado em moeda corrente na rede bancária autorizada.

§ 1º Ato normativo do titular do órgão municipal de administração tributária, fixará o Calendário Fiscal do Município para cada exercício, onde disciplinará a forma, os prazos e as condições para o pagamento dos tributos municipais.

§ 2º O Município, com a interveniência do órgão municipal responsável, fica autorizado a contratar serviços de arrecadação por meio de pagamento com cartões de crédito



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



ou débito, bem como de novas opções de pagamento idôneas que estiverem sendo praticadas, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 75. Todos os créditos tributários e não tributários, de natureza fiscal ou não, quando inadimplentes, ficam sujeitos aos seguintes acréscimos legais após a data do seu vencimento:

I - atualizado monetariamente pela Taxa Referencial SELIC do mês precedente, sobre o valor do débito;

II - multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso até o limite de 20% (vinte por cento).

§ 1º As multas administrativas e fiscais, serão aplicadas quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância ao disposto na legislação municipal.

§ 2º Quando a cobrança ocorrer por ação executiva, o sujeito passivo responderá, ainda, pelas custas, honorários e demais despesas judiciais, salvo se a execução for extinta por iniciativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 3º O disposto neste artigo também se aplica aos créditos fiscais que não possuam regra própria de cálculo de atualização monetária e de acréscimos moratórios.

§ 4º Não incidirá multa de mora sobre o valor das multas prevista no § 1º deste artigo, ainda que vencidas.

§ 5º Incidirá atualização monetária sobre o valor das multas previstas no § 1º deste artigo, vencidas e não vencidas, conforme previsto no inciso I deste artigo.

Art. 76. O contribuinte notificado para cumprimento de obrigação principal, que, atendendo chamado da Fazenda Pública Municipal, efetuar o pagamento do tributo devido, será concedida redução da multa prevista no inciso II do art. 75 desta Lei Complementar, nos seguintes percentuais:

I - 80% (oitenta por cento) quando o pagamento das importâncias exigidas for efetuado sob orientação fiscal, antes da lavratura do auto de infração;

II - 60% (sessenta por cento), quando o pagamento das importâncias lançadas no auto de infração for efetuado no prazo para apresentação de defesa;

III - 40% (quarenta por cento), quando o pagamento do valor da condenação em Primeira Instância for efetuado no prazo para apresentação de recurso.

§ 1º As reduções serão concedidas sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º As reduções previstas neste artigo aplicam-se ainda quando a infração decorrer de obrigação tributária acessória.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



§ 3º O pagamento do débito pelo sujeito passivo, nos prazos previstos neste artigo, dará por findo o contraditório.

§ 4º Para efeito da redução prevista no inciso I deste artigo entende-se como pagamento sob orientação fiscal, aquele efetuado pelo contribuinte relativo a tributo apurado em procedimento fiscal, antes da lavratura do auto de infração, sendo que o prazo máximo para o recolhimento é de 3 (três) dias úteis após a conclusão dos levantamentos fiscais.

§ 5º O recolhimento sob orientação fiscal previsto no § 4º deste artigo não se aplicará aos casos onde o tributo apurado for resultante de atos previstos e definidos nas Leis federais nº 4.729, de 14 de julho de 1965 e nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 77. Não tendo o sujeito passivo efetuado o pagamento do crédito tributário, não tributário ou fiscal, declarado espontaneamente, constituído de ofício ou lançado por decisão administrativa ou do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos prazos previstos nesta Lei Complementar, em regulamento ou em Ato Normativo do órgão municipal de administração tributária, será formalizada Certidão de Dívida Ativa - CDA, para fins de promover a execução fiscal, independente de notificação.

§ 1º O imposto decorrente de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e emitidas e de declarações do contribuinte, inclusive por via eletrônica de transmissão de dados, quando não pago ou pago a menor, será inscrito em dívida ativa do Município.

§ 2º Uma vez formalizada sua inscrição em dívida ativa, o Município, além da execução judicial, poderá inscrever a CDA em órgãos de proteção ao crédito e/ou protestar o referido título.

Seção III
Do Pagamento Indevido e Restituição

Art. 78. O sujeito passivo tem direito, à restituição total ou parcial do tributo, na modalidade de extinção do crédito por pagamento previsto no inciso I do art. 71 desta Lei Complementar, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de crédito fiscal indevido ou maior que o devido, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 79. A restituição total ou parcial do crédito incidirá sobre o valor recebido, incluindo o valor integral do crédito mais encargos moratórios e penalidades pecuniárias, na proporção da restituição do tributo devido, mediante decisão administrativa ou judicial.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



§ 1º O valor a ser restituído total ou parcialmente, será atualizado monetariamente aplicando-se o mesmo índice de atualização monetária em vigor para os créditos tributários e não tributários, da data do recebimento até a data da efetivação da restituição.

§ 2º A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la, nos termos do regulamento.

Art. 80. Não serão objeto de restituição as verbas relativas às custas judiciais e despesas processuais, aos emolumentos de cartório extrajudicial ou aos honorários periciais e advocatícios.

Art. 81. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 78 desta Lei Complementar, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 78 desta Lei Complementar, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

§ 1º Ficam proibidos de receber créditos e restituição de indébitos, os sujeitos passivos que possuírem débitos de qualquer natureza com o Município, momento em que será determinada a compensação dos respectivos valores.

§ 2º O disposto neste artigo também se aplica aos débitos do Simples Nacional nos quais estejam incluídos o ISS, sendo vedada a compensação do imposto municipal com o imposto federal.

§ 3º Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Seção IV
Da Compensação

Art. 82. Nos casos de pagamento indevido ou maior que o devido, o titular do órgão municipal de administração tributária, poderá autorizar, por meio de decisão, devidamente fundamentada em parecer jurídico, a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do mesmo sujeito passivo para com a Fazenda Pública Municipal, observado o disposto em regulamento.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



§ 1º Na determinação dos valores dos créditos a serem compensados aplicar-se-ão os acréscimos legais previstos no art. 75 desta Lei Complementar, tanto para a Fazenda Pública Municipal, quanto para o sujeito passivo, a partir da data da exigibilidade dos respectivos créditos.

§ 2º Apurando-se, em procedimento revisional de lançamento, crédito pertencente ao sujeito passivo, a compensação poderá processar-se de ofício, automaticamente, relativos ao mesmo tributo.

§ 3º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a autoridade determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 4º A compensação de que trata este artigo:

- I - importa em confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária;
- II - extingue o crédito tributário, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado;
- III - alcança o valor devido pelo sujeito passivo relativo ao crédito tributário; e
- IV - implica na desistência de qualquer impugnação administrativa ou judicial relativa ao débito.

§ 5º O pedido de compensação ou restituição não suspende a exigibilidade do crédito tributário ou não tributário, nem a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais.

§ 6º Excluem-se da compensação os créditos objetos de cessão a terceiros.

§ 7º Não serão objeto de compensação de que trata este artigo as verbas relativas às custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios e outras pronunciações de natureza diversa do crédito tributário ou não tributário.

§ 8º É vedada a compensação, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Seção V

Da Compensação com Precatório Judicial

Art. 83. A compensação de créditos tributários com precatório judicial é condicionada, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - o precatório:

- a) esteja incluído na Lei Orçamentária Anual - LOA do Município;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



b) não seja objeto de impugnação, de recurso judicial, de ação rescisória, ou qualquer outro questionamento administrativo ou judicial pertinente à sua origem, inclusive quanto ao respectivo valor, ou em sendo questionado pelo beneficiário, haja expressa e irrevogável renúncia;

c) esteja em poder do respectivo titular, do sucessor ou do cessionário a qualquer título;

II - o crédito tributário a ser compensado não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação ou recurso, ou, em sendo, haja a expressa renúncia;

III - o pedido de compensação seja submetido à análise prévia:

a) da Procuradoria Geral do Município, sobre a legalidade da compensação;

b) do órgão municipal de administração tributária, para manifestação acerca do interesse e conveniência na realização da compensação.

§ 1º Em caso de precatório expedido contra as autarquias e fundações Municipais:

I - estas entidades fornecerão todas as informações relativas ao processo respectivo;

II - o Município somente assumirá o valor devido, exclusivamente para fins de compensação de que trata esta Seção.

§ 2º O valor do precatório e o do crédito tributário deverão ser apurados até a data do parecer da Procuradoria Geral do Município, observada a respectiva legislação.

§ 3º O regulamento desta Lei Complementar irá dispor sobre as demais condições e formalidades a serem observadas na compensação com precatório judicial.

Seção VI Da Transação

Art. 84. O Chefe do Poder Executivo poderá autorizar a transação de crédito tributário e não tributário, objeto de ações judiciais ou de processo administrativo, mediante concessões mútuas, que importe em terminação de litígio e a consequente extinção de crédito tributário ou não tributário, observados os princípios da isonomia, da supremacia do interesse público sobre o privado, da irrenunciabilidade fiscal e o da eficiência, nos termos do regulamento.

§ 1º A celebração do termo de transação não confere qualquer direito à restituição ou à compensação de importâncias já quitadas ou compensadas.

§ 2º Em qualquer hipótese, a transação convencionada deverá ser interpretada restritivamente, assentado que por ela somente se declaram ou se reconhecem direitos relativos ao seu objeto.

Q



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



§ 3º O Procurador Geral do Município é a pessoa competente para realizar a transação de crédito tributário, mediante autorização, em cada caso, do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º Não serão objeto de transação, de que trata o caput deste artigo, as verbas relativas às custas judiciais e despesas processuais, aos emolumentos de cartório extrajudicial ou aos honorários periciais e advocatícios.

Seção VII Da Remissão

Art. 85. Poderá ser concedida, nos termos do regulamento, pela Comissão Julgadora, quando comprovados em procedimento tributário de controle, os seguintes requisitos:

- I - incapacidade contributiva do sujeito passivo;
- II - erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - diminuta importância do crédito tributário;
- IV - considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - condições peculiares a determinada região do Município de São Mateus do Maranhão.

§ 1º A decisão de que trata o caput deste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

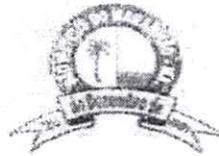
§ 2º No caso do inciso I do § 1º deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 3º No caso do inciso II do § 1º deste artigo, a revogação só poderá ocorrer antes de prescrito o referido direito.

§ 4º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considerar-se-á o valor do crédito tributário de até R\$6.000,00 (seis mil reais).

§ 5º A remissão de que trata este artigo não beneficiará:

- a) os possuidores de mais de um imóvel;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



b) os imóveis não destinados para fins habitacionais do proprietário ou de seus ascendentes ou descendentes, até o primeiro grau.

§ 6º A Comissão julgadora de que trata o caput deste artigo terá como membros, o titular do órgão municipal da administração tributária ou seu representante, o titular da unidade gestora do tributo, o Procurador Geral do Município ou seu representante e 1 (um) representante da Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão

Seção VIII Da Prescrição e Decadência

Art. 86. O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se, definitivamente, com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 87. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Seção IX Da Consignação em Pagamento

Art. 88. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

Praça da Matriz nº 42 – Centro
São Mateus do Maranhão – MA - CEP. 65.470-000



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda.

§ 3º Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 4º A conversão do depósito em renda ou a decisão administrativa ou judicial vincula a extinção do crédito ao valor máximo transferido aos cofres do Município, e havendo excesso entre o valor do crédito em aberto e o valor convertido em renda na data extinção, o excesso em relação ao valor convertido deve ser registrado como frustração de receita, extinguindo-se o crédito na totalidade.

Seção X

Da Dação em Pagamento em Bens Imóveis

Art. 89. Os créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa do Município, poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, mediante dação em pagamento em bens imóveis, resguardados os princípios da isonomia, da supremacia do interesse público sobre o privado, da irrenunciabilidade fiscal e o da eficiência, e os critérios desta Lei Complementar.

§ 1º A dação em pagamento a que se refere o caput deste artigo será apreciada pelo Chefe do Poder Executivo, mediante proposta validada pelo titular do órgão municipal de administração tributária e pelo Procurador Geral do Município, com parecer jurídico fundamentado, e se concretizará, após sua autorização, com a transmissão da titularidade do imóvel para o Município.

§ 2º Se o valor do bem oferecido pelo contribuinte for superior ao valor consolidado do débito inscrito em dívida ativa do Município de São Mateus do Maranhão que se objetiva extinguir, sua aceitação ficará condicionada à renúncia expressa, em escritura pública, por parte do devedor proprietário do imóvel, ao ressarcimento de qualquer diferença.

§ 3º Não será admitida dação em pagamento cujo imóvel alcance valor superior ao dobro do débito.

Q



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



§ 4º Para que seja aceita a dação em pagamento de bens imóveis para fins de extinção de crédito tributário, o imóvel deverá:

I - estar registrado em nome do sujeito passivo da obrigação tributária e sem nenhum ônus real sobre o mesmo;

II - ter o seu valor avaliado pelo órgão ou unidade competente da administração pública municipal, e, no caso, do valor apurado ser inferior ao montante da dívida, o sujeito passivo deverá complementá-lo em espécie, de uma só vez ou parcelada em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, até o valor do crédito a ser extinto.

§ 5º O crédito tributário com exigibilidade suspensa, em virtude de depósito do seu montante integral ou de parcelamento, não poderá ser objeto de extinção por dação em pagamento em bens imóveis.

§ 6º Se o credor for evicto do bem imóvel recebido em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada.

§ 7º Na hipótese de créditos tributários já ajuizados, a dação em pagamento será lavrada nos autos do processo, em termo próprio, assinada pelo dador e pelo donatário, e homologada pelo juiz competente.

§ 8º A extinção de que trata este artigo não é extensiva às custas judiciais e despesas processuais, aos emolumentos de cartório extrajudicial ou aos honorários periciais e advocatícios.

§ 9º A destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento deve ser respeitada quando houver vinculação constitucionalmente admissível.

CAPÍTULO V
DA EXCLUSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 90. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Seção II
Da Isenção



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



Art. 91. A isenção de tributos municipais deverá cumprir o disposto nesta Lei Complementar, as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

§ 1º A isenção pode ser restrita a determinada região do território deste Município, em função de condições a ela peculiares.

§ 2º O pagamento espontâneo do tributo antes do protocolo de solicitação do reconhecimento da isenção, não ensejará direito à repetição do valor pago a tal título, exceto quando a lei assim determinar.

§ 3º Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 92. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 21 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A isenção a prazo certo se extingue, automaticamente, independente de ato administrativo.

Art. 93. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por decisão do titular do órgão municipal de administração tributária em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos para obtenção das isenções previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º Os interessados deverão comprovar, dentre outras exigências previstas em regulamento:

I - estar regularmente inscritos em Cadastro Mobiliário do Município de São Mateus do Maranhão, conforme o caso;

II - estar adimplente com as obrigações tributárias municipais;

III - não participar de empresa com débito inscrito na dívida ativa do Município de São Mateus do Maranhão ou que tenha ou venha a ter sua inscrição cadastral suspensa ou cancelada;

IV - estar adimplente com o sistema de seguridade social, conforme dispõe o § 3º do art. 195 da Constituição Federal e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

§ 2º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, a decisão será renovada antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



§ 3º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto nesta Lei Complementar.

§ 4º A exclusão de que trata este artigo não é extensiva às custas judiciais e despesas processuais, aos emolumentos de cartório extrajudicial ou aos honorários periciais e advocatícios.

Art. 94. Proceder-se-á, de ofício, à revogação da isenção individual, quando:

I - obtida mediante fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros;

II - houver relaxamento no cumprimento das exigências de lei ou regulamento e não forem obedecidas as condições neles estabelecidas.

§ 1º A revogação total ou parcial da isenção será determinada pelo titular do órgão municipal de administração tributária, a partir do ato ou fato que a motivou.

§ 2º Quando os fatos que justifiquem a revogação forem apurados em auto de infração, o processo administrativo relativo à notificação fiscal de lançamento ficará suspenso, por até 90 (noventa) dias, prazo em que deverá ser revogado o favor fiscal, na forma do parágrafo anterior.

§ 3º Além da revogação da isenção, o beneficiário ficará sujeito ao ressarcimento ao Município dos valores devidos, acrescidos de multa, juros e atualização monetária.

§ 4º A concessão de isenção em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que a administração apurar que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a dispensa legal do tributo.

§ 5º Se o benefício tiver sido obtido mediante dolo ou simulação, haverá a cobrança do tributo, de juros e da penalidade pecuniária.

Seção III Da Anistia

Art. 95. A anistia concedida pelo Município abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 96. A anistia pode ser concedida:



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) a determinada região do Município de São Mateus do Maranhão, em função de condições a ela peculiares;
 - d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 97. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por decisão do titular do órgão municipal de administração tributária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 1º A decisão referida neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto nesta Lei Complementar

§ 2º A exclusão de que trata este artigo não é extensiva às custas judiciais e despesas processuais, aos emolumentos de cartório extrajudicial ou aos honorários periciais e advocatícios.

CAPÍTULO VI DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 98. As garantias atribuídas ao crédito tributário e não tributário, previstas neste Capítulo, não excluem outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste, nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 99. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário e não tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



§ 1º Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

§ 2º O disposto no art. 98 desta Lei Complementar, não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Seção II Das Preferências

Art. 100. O crédito tributário e não tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único. Na falência:

I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e

III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 101. A cobrança judicial do crédito tributário e não tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata;

III - Municípios, conjuntamente e pro rata.

Art. 102. São extraconcursais os créditos tributários e não tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

§ 1º Contestado o crédito tributário e não tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de recuperação de empresas.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



Art. 103. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários e não tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do art. 102 desta Lei Complementar.

Art. 104. São pagos, preferencialmente a quaisquer outros, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 105. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.

Art. 106. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 da Lei federal nº 5.172, de 1966.

Art. 107. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 108. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum órgão da administração pública municipal, ou suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 109. As normas constantes deste Título incidem diretamente sobre os agentes da administração tributária, cuja competência refere-se à fiscalização e à arrecadação de tributos, e, indiretamente, sobre os sujeitos passivos da obrigação tributária, pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.

Art. 110. Compete, privativamente, ao órgão municipal responsável pela administração tributária e por suas unidades, fiscalizar e orientar, em todo o Município de São Mateus do Maranhão, a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir-lhes as



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



dúvidas e omissões, e especificamente, a gestão da constituição, arrecadação, fiscalização e controle dos créditos tributários, bem como o julgamento dos processos administrativos fiscais nos termos, procedimentos e limites estabelecidos nesta Lei Complementar e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. O titular do órgão municipal de administração tributária expedirá instruções normativas, resoluções e demais atos necessários ao esclarecimento dos atos decorrentes dessas atividades.

Seção II
Da Fiscalização

Art. 111. Todas as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou responsáveis tributários, domiciliadas ou estabelecidas no território deste Município, inclusive as que gozem de imunidade tributária ou de qualquer outro benefício fiscal, estão sujeitas à fiscalização tributária.

§ 1º A fiscalização a que se refere o caput deste artigo poderá estender-se às pessoas estabelecidas em outros municípios ou no Distrito Federal, no caso do imposto ser devido ao Município de São Mateus do Maranhão ou o sujeito passivo ser optante pelo Simples Nacional e, ainda, nos casos previstos em convênios ou nas normas de âmbito nacional.

§ 2º Serão estabelecidos em regulamento:

- I - as espécies de procedimentos fiscais que serão realizados junto aos sujeitos passivos das obrigações tributárias do Município de São Mateus do Maranhão;
- II - as suas finalidades;
- III - as formas de execução;
- IV - os prazos para conclusão;
- V - os poderes dos agentes no procedimento fiscal e as autoridades competentes para designá-los;
- VI - os termos e documentos a serem lavrados para a sua formalização; e
- VII - as formas de notificações aos sujeitos passivos.

§ 3º A administração tributária poderá utilizar-se de cruzamento de dados de sua base informatizada ou fornecida por terceiros para obtenção de informações, atuando de forma integrada com as administrações tributárias da União, Distrito Federal, Estados e de outros Municípios mediante acordos, convênios e outros instrumentos congêneres firmados pelas autoridades competentes, inclusive o compartilhamento de cadastros e informações fiscais, nos limites da legislação pertinente, assegurado o sigilo das informações fiscais.

§ 4º A administração tributária poderá adotar procedimentos fiscais com função orientadora, objetivando incentivar o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



§ 5º Qualquer procedimento fiscal poderá ser repetido, em relação ao mesmo sujeito passivo, ao mesmo fato ou período, enquanto não extinto o direito da administração tributária de efetuar o lançamento do tributo ou à imposição de penalidade.

Art. 112. As pessoas físicas e jurídicas sujeitas a procedimentos fiscais, quando requisitadas, ficam obrigadas a exibir à autoridade competente, os livros, declarações de dados, extratos bancários, arquivos e quaisquer outros documentos, fiscais ou não, inclusive os mantidos em arquivos digitais ou assemelhados, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização ou à arrecadação dos tributos municipais.

§ 1º As pessoas sujeitas a procedimento fiscal também são obrigadas a permitir o acesso da autoridade competente aos seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como a imóveis, veículos, computadores, bancos de dados, arquivos e móveis.

§ 2º O acesso previsto no § 1º deste artigo, deverá ser permitido a qualquer hora do dia ou da noite, sendo que, neste último caso, somente quando o estabelecimento estiver funcionando neste turno.

§ 3º A autoridade fiscal poderá, mediante termo específico, reter para análise, fora do estabelecimento do sujeito passivo, livros, declarações de dados, arquivos e quaisquer outros documentos, fiscais ou não, inclusive os mantidos em arquivos digitais ou assemelhados, em uso ou já arquivados, os quais serão devolvidos ao sujeito passivo, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização ou após a lavratura de auto de infração, se for o caso.

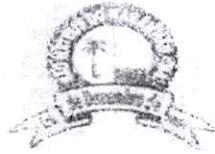
§ 4º Presumir-se-á que os documentos que não forem exibidos à autoridade fiscal, quando solicitados, foram retirados do estabelecimento.

§ 5º Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito da administração tributária de examinar livros, arquivos físicos ou digitais, computadores, documentos, papéis ou quaisquer outras fontes de informações que contenham registros de natureza contábil, fiscal ou comercial do sujeito passivo, ou da obrigação deste, de exibi-los e de permitir o seu exame.

§ 6º Os livros obrigatórios de escrituração contábil, fiscal ou comercial e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados até que ocorra a decadência dos créditos tributários decorrentes dos atos, fatos ou negócios a que se referam.

§ 7º A decadência a que se refere o § 6º, deste artigo, não prevalecerá nos casos de dolo, fraude ou simulação, inclusive, nos casos em que o tributo correspondente tenha sido lançado e arrecadado.

§ 8º Em caso de perda, extravio, furto ou roubo de livros e outros documentos fiscais ou contábeis, fica o sujeito passivo obrigado a comunicar o fato à administração tributária, no prazo de até 30 (trinta) dias após o ocorrido, instruindo com exemplares de jornal local, ou



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

imprensa oficial, publicado por 3 (três) vezes consecutivas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 9º A autoridade fiscal incumbida da fiscalização, no exercício de suas atribuições, identificar-se-á perante o contribuinte, ou seu representante legal, pela exibição da sua identidade funcional.

§ 10. O disposto neste artigo estende-se a todos os que participarem das operações sujeitas aos tributos, bem como os que, embora não sujeito aos tributos, prestem serviços considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização.

§ 11. O não atendimento pelo contribuinte e/ou preposto do disposto no caput e §§ 1º e 3º deste artigo, importa em embargo à ação fiscal.

Art. 113. O sujeito passivo da obrigação tributária e as pessoas sujeitas à fiscalização poderão ser intimados ou notificados, de modo físico ou eletrônico, a comparecerem à unidade competente do órgão municipal de administração tributária.

Art. 114. Mediante intimação escrita ou eletrônica, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, importando a recusa em embargo à ação fiscal:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos públicos ou privados, e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários; ou
- VII - quaisquer outras entidades, pessoas físicas ou jurídicas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade, profissão ou ainda que esteja relacionada, direta ou indiretamente, com o imposto.

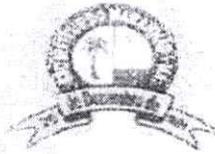
Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o intimado esteja legalmente obrigado a observar sigilo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 115. O órgão municipal de administração tributária, em atendimento aos princípios da eficiência e da eficácia, priorizará a implementação de novas tecnologias, a modernização e o aprimoramento da fiscalização tributária.

Subseção I
Do Embargo à Ação Fiscal

Praga da Matriz nº 42 - Centro
São Mateus do Maranhão - MA - CEP. 65.470-000

Rc



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

Art. 116. Constitui embaraço à ação fiscal e desacato à autoridade, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis, a ocorrência das seguintes hipóteses:

I - não exibir à fiscalização os livros, arquivos e demais documentos exigidos pela autoridade fiscal, no exercício de suas atribuições;

II - impedir o acesso da autoridade fiscal às dependências internas do estabelecimento, aos computadores e bancos de dados; ou

III - dificultar a fiscalização ou constranger física ou moralmente a autoridade fiscal.

Parágrafo único. Sempre que necessário, ou quando vítima de embaraço ou desacato, no exercício do cargo, a autoridade fiscal competente, diretamente ou por intermédio da autoridade à qual esteja subordinado, poderá requisitar o auxílio e garantias necessárias ao pleno e inviolável exercício de suas atribuições e à execução das tarefas que lhe são cometidas, bem como à realização das diligências indispensáveis à aplicação da legislação tributária, ainda que não esteja configurado fato definido em lei como crime ou contravenção.

Subseção II
Da Apreensão de Livros, Documentos e Bens

Art. 117. Poderão ser apreendidos livros, arquivos e demais documentos fiscais ou extrafiscais, equipamentos e outros bens, em poder do contribuinte ou de terceiros, que se encontrem em situação irregular ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

Art. 118. A apreensão será feita mediante lavratura de termo específico, que conterá:

I - a descrição dos documentos ou bens apreendidos;

II - o lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário; e

III - a indicação de que ao interessado se forneceu cópia do referido termo e da relação dos documentos ou bens apreendidos, quando for o caso.

§ 1º Poderá ser designado depositário o próprio detentor dos bens ou documentos, se for idôneo, a juízo da autoridade fiscal que fizer a apreensão.

§ 2º As normas sobre a guarda e devolução do material apreendido, prazo máximo de apreensão e possibilidade de se extrair cópia serão estabelecidas em regulamento.

Seção III
Da Denúncia, Representação e Responsabilidade Funcional

Art. 119. O servidor público municipal ou qualquer pessoa pode denunciar ou representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição desta Lei Complementar, de outras leis e regulamentos fiscais.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



§ 1º Será feito mediante petição assinada a representação ou a denúncia, as quais não serão admitidas quando não vier acompanhada de provas ou da indicação de onde poderão ser encontradas.

§ 2º As autoridades competentes para manifestar sobre a procedência ou improcedência da denúncia ou representação, adotarão os procedimentos necessários, conforme a legislação pertinente.

Art. 120. Tendo conhecimento de infração à legislação tributária, o Auditor de Tributos que deixar de lavrar e encaminhar o auto competente ou o servidor público municipal que, da mesma forma deixar de lavrar a representação, será responsabilizado, inclusive, pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas com observância do devido processo legal, no curso da prescrição.

§ 1º Igualmente será responsável a autoridade ou servidor que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, quer sejam contenciosos ou não, inclusive, quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos, sem causa justificada e não fundamentado em despacho, com base na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 121. Na qualidade de autoridade competente para realizar procedimento fiscal, o Auditor de Tributos, assim como os seus superiores hierárquicos, sempre que verificarem indício da prática de crime contra a ordem tributária, comunicará o fato ao titular do órgão municipal da administração tributária, acompanhado das respectivas provas, para fins de formalização de representação ao Ministério Público.

§ 1º A autoridade competente para realizar representação de indício de prática de crime contra a ordem tributária é o titular do órgão municipal de administração tributária.

§ 2º A representação prevista neste artigo somente poderá ser encaminhada ao Ministério Público quando for proferida a decisão final em processo administrativo tributário.

Seção IV
Do Sigilo Fiscal

Art. 122. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte do órgão municipal de administração tributária ou de seus servidores, de informações obtidas em razão do cargo sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e condições de seus negócios ou atividade.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, as informações prestadas em decorrência de:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitação de autoridade administrativa, no interesse da administração pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo no órgão/entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da administração pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e o seu fornecimento será feito, pessoalmente, à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória.

§ 4º Excetuam-se do disposto neste artigo os casos de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Pública Municipal e entre esta e a União, os Estados e outros Municípios, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio, nos termos do art. 123 desta Lei Complementar.

Art. 123. A Fazenda Pública Municipal mediante acordos ou convênios, poderá permutar informações com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou de outros Municípios, dentre outros órgãos e entidades no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos.

Art. 124. Os órgãos/entidades da administração municipal direta e indireta, deverão auxiliar a fiscalização tributária, prestando as informações e os esclarecimentos que lhe forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei Complementar, no que couber, inclusive permitindo à fiscalização coletar diretamente os elementos julgados necessários à ação fiscal.

Art. 125. Lei própria disporá sobre as demais normas de organização da administração tributária do Município de São Mateus do Maranhão.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



Das Disposições Gerais

Art. 126. Constitui infração fiscal qualquer ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal, independentemente, da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 127. Serão aplicadas, isoladas ou cumulativamente, as seguintes sanções em decorrência de infrações a esta Lei Complementar e às demais normas tributárias aplicáveis:

- I - multas;
- II - sujeição a regime especial de fiscalização;
- III - proibição de transacionar com o Município;
- IV - vedação de obtenção e cassação de benefícios fiscais;
- V - interdição do estabelecimento ou da obra;
- VI - apreensão das mercadorias, do veículo ou do objeto da publicidade.

§ 1º No caso de reincidência de infração, em que tenha havido aplicação de penalidade, a multa a que se refere o inciso I, será em dobro e, a cada nova reincidência, será acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa relativa à reincidência anterior.

§ 2º Entende-se por reincidência o cometimento de nova infração pelo mesmo infrator, que viole a mesma norma tributária, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data em que se tornar definitiva administrativamente a aplicação da penalidade relativa à infração anterior.

§ 3º As sanções constantes deste artigo não cessam a aplicação das demais previstas em legislação tributária específica

§ 4º O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem do cumprimento das exigências legais e regulamentares a que estiver obrigado.

§ 5º As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

§ 6º O sujeito passivo dos tributos municipais responderá ainda pelos acréscimos legais previstos, além das custas, honorários advocatícios e demais despesas judiciais, em caso de cobrança executiva do débito.

Art. 128. Quando comprovada a ocorrência de circunstâncias agravantes, no ato da infração, não se aplicará às reduções a que se refere esta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se circunstâncias agravantes:

Praça da Matriz nº 42 – Centro
São Mateus do Maranhão – MA - CEP. 65.470-000



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



- I - o artifício doloso;
- II - o evidente intuito de fraude;
- III - o conluio.

Art. 129. Constitui sonegação e crime contra a ordem tributária, para os efeitos desta Lei Complementar, a prática pelo contribuinte ou responsável, de quaisquer atos previstos e definidos nas Leis federais nº 4.729, de 1965, e nº 8.137, de 1990.

Art. 130. A aplicação de penalidade de qualquer natureza e o cumprimento da pena aplicada, não dispensa o pagamento do tributo devido, a incidência de juros de mora e de atualização monetária e nem o cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária.

Parágrafo único. O valor do crédito tributário oriundo de multa de caráter punitivo, não pago no vencimento estabelecido, sofrerá a incidência dos acréscimos moratórios previstos nesta Lei Complementar.

Art. 131. Não será passível de penalidade o sujeito passivo que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante de decisão definitiva da administração tributária, ainda que venha a ser esta posteriormente modificada.

Seção II
Das Multas Relativas à Obrigação Principal

Art. 132. Sobre o valor do tributo não recolhido, no todo ou em parte, após decorrido o prazo previsto na legislação tributária, aplica-se:

I - multa de mora de 2% (dois por cento), a partir do primeiro dia após o vencimento do débito, acrescida, a cada 30 (trinta) dias, de igual percentual, até o limite de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor atualizado, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, quando o pagamento for espontâneo;

II - multa de mora de 2% (dois por cento), a partir do primeiro dia após o vencimento do débito, acrescida, a cada 30 (trinta) dias, de igual percentual, até o limite de 20% (vinte por cento), quando o pagamento for espontâneo, e até o limite de 40% (quarenta por cento) após inscrito em dívida ativa, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades, no caso de crédito tributário lançado por meio de notificação de lançamento;

III - multa de lançamento de ofício de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP retida ou descontada pela concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades, na hipótese de descumprimento do disposto no art. 323 desta Lei Complementar;



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07**



IV - multa de lançamento de ofício de 100% (cem por cento) do valor do tributo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, quando apurado em procedimento fiscal, que:

a) o sujeito passivo não recolheu o tributo devido, na forma ou no prazo previsto na legislação;

b) o contribuinte deixou de declarar, por meio de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e e/ou de Declarações apresentadas em software disponibilizado pela administração tributária, informações referentes ao crédito tributário ou as tenha declarado de forma inexata, incompleta ou com erro de qualquer natureza;

c) o substituto ou responsável tributário deixou de efetuar a retenção do tributo na fonte e de declará-lo ou de recolhê-lo, na forma ou no prazo previsto na legislação;

d) o sujeito passivo estabeleceu ou iniciou qualquer atividade econômica, construção, ocupação em áreas e logradouros públicos, sem prévia licença do órgão municipal competente;

V - multa de lançamento de ofício de 100% (cem por cento) do valor do tributo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, quando na integralização de capital em procedimento fiscal tenha sido apurado que o sujeito passivo não cumpriu os requisitos previstos para fazer jus ao benefício constitucional, bem como não recolheu espontaneamente o tributo devido antes da abertura da ordem de serviço;

VI - multa de lançamento de ofício de 100% (duzentos por cento) do valor do tributo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, quando apurado em procedimento fiscal, que o sujeito passivo da obrigação tributária praticou quaisquer das situações elencadas nos incisos dos arts. 1º e 2º da Lei federal nº 8.137, de 1990, ou da Lei federal nº 4.729, de 1965;

VII - multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, para pessoas físicas e jurídicas que explorem atividades imobiliárias, inclusive construtoras e incorporadoras, por conta própria ou por administração, que não cumprirem as obrigações principais e acessórias previstas nesta Lei Complementar, dificultando a identificação do sujeito passivo à época da ocorrência do fato gerador e a verificação quanto ao recolhimento do imposto;

VIII - multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, para pessoas físicas e jurídicas que deixarem de escriturar livros fiscais e controles instituídos em regulamento.

§ 1º As multas moratórias de que trata este artigo, incidirão a partir do primeiro dia após o do vencimento do tributo.



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07**

§ 2º A multa prevista no inciso IV deste artigo não será aplicada quando proveniente de ação fiscal advinda de notificação de lançamento.

**Seção III
Das Multas Relativas às Obrigações Acessórias**

Art. 133. O descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação tributária do Município de São Mateus do Maranhão, implicará na aplicação das multas previstas nesta Seção, conforme a espécie de obrigação:

I - por falta do sujeito passivo da obrigação tributária, relacionadas com a inscrição e alterações cadastrais:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento da obrigação de realizar a inscrição no Cadastro Mobiliário, na forma ou prazo estabelecidos na legislação tributária;

b) R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento da obrigação de realizar a inscrição no Cadastro Imobiliário, na forma ou prazo estabelecidos na legislação tributária;

c) R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento da obrigação de comunicar ao órgão municipal de administração tributária, qualquer alteração em sua situação fática ou jurídica, na forma ou prazo estabelecidos na legislação tributária;

d) R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pelo descumprimento da obrigação de comunicar à unidade competente do órgão municipal de administração tributária qualquer modificação em relação ao imóvel, seja física, fática ou jurídica;

e) R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento da obrigação de comunicar à unidade competente do órgão municipal de administração tributária, a paralisação e/ou a suspensão temporária ou definitiva das atividades, ou o cancelamento da inscrição cadastral, na forma ou prazo estabelecidos na legislação tributária;

II - por falta do sujeito passivo da obrigação tributária, relativas a documentos, livros fiscais e contábeis, arquivos digitais, sistemas e registros:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) aplicada a cada mês, aos que deixarem de emitir os correspondentes documentos fiscais, quando apurada omissão de receitas no mês;

b) R\$ 500,00 (quinhentos reais) aplicada por exercício, aos que deixarem de emitir os correspondentes documentos fiscais, quando não apurada omissão de receitas no mês;

c) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por documento, aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de documento falso para produção de qualquer efeito fiscal;

d) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela não apresentação, à unidade competente do órgão municipal de administração tributária, do termo de estimativa a que tiver obrigado o sujeito



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

passivo ou apresentação em desacordo com a legislação tributária do Município de São Mateus do Maranhão;

e) R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica por cada imóvel não informado, na Declaração de que trata o § 3º do art. 322 desta Lei Complementar, ou informado em desacordo com a legislação tributária do Município de São Mateus do Maranhão;

f) R\$ 800,00 (oitocentos reais), aos que deixarem de comunicar à unidade competente do órgão municipal de administração tributária, dentro do prazo previsto no § 8º do art. 112 desta Lei Complementar, perda, extravio, furto ou roubo de livros e outros documentos fiscais ou contábeis;

g) R\$ 1.000,00 (mil reais), as administradoras de cartões de crédito ou débito que deixarem de registrar junto à unidade competente do órgão municipal de administração tributária, os terminais eletrônicos, as máquinas e softwares utilizados para operações efetivadas por meio de cartão de crédito ou débito por cada registro não efetuado.

III - por descumprimento das normas relativas à escrituração fiscal eletrônica e às declarações obrigatórias enseja aplicação de multa de:

a) R\$ 1.000,00 (mil reais), por exercício, aos que deixarem de apresentar, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, a REST ou declaração eletrônica que a substitua, ou apresentá-la com omissão de informação, bem como, informarem dados inexatos ou incompletos;

b) R\$ 1.000,00 (mil reais), por exercício, quando constatada divergência entre a informação declarada na DMS ou declaração eletrônica que a substitua e na declarada no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - PGDAS, quanto ao crédito tributário do Município de São Mateus do Maranhão;

c) R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicada a cada mês, aos que, mesmo não tendo movimento econômico ou tendo recolhido o imposto, deixarem de apresentar a DMS serviços bancários ou declaração eletrônica que a substitua, ou apresentá-la com omissão de informação, bem como informarem dados inexatos ou incompletos;

d) R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicada a cada mês, aos que, mesmo não tendo movimento econômico ou tendo recolhido o imposto, deixarem de apresentar a Declaração Eletrônica Mensal de Operações de Cartões de Crédito ou Débito - DMOC ou declaração eletrônica que a substitua, ou apresentá-la com omissão de informação, bem como informarem dados inexatos ou incompletos;

e) R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicada a cada mês, pela não apresentação, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, da Declaração Mensal de Operações Imobiliárias -



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



DMOI ou declaração eletrônica que a substitua, ou apresentá-la com omissão de informação, bem como informarem dados inexatos ou incompletos;

f) R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicada a cada mês, pela não apresentação, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, do Relatório de Operações e Transações Imobiliárias - ROTI ou declaração eletrônica que o substitua, ou apresentá-lo com omissão de informação, bem como informarem dados inexatos ou incompletos;

g) R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicada a cada mês, à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica pela não apresentação, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, da declaração dos imóveis edificados que tiveram o serviço de fornecimento de energia elétrica interrompido definitivamente ou provisoriamente;

h) R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela não apresentação, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, de quaisquer declarações previstas na legislação tributária do Município de São Mateus do Maranhão e não relacionada nas alíneas "a" a "g" deste inciso;

i) R\$ 800,00 (oitocentos reais), aplicada a cada mês, ao hotel, pousada ou similar que deixar de apresentar, ou apresentar fora do prazo, a Declaração de Ocupação Hoteleira ou similar que a substitua;

j) R\$ 800,00 (oitocentos reais), ao estabelecimento de ensino que deixar de apresentar, ou apresentar fora do prazo, a Declaração de alunos matriculados ou similar que a substitua;

k) R\$ 800,00 (oitocentos reais), aplicada a cada mês, ao contribuinte ou responsável que deixar de apresentar, ou apresentar fora do prazo, a Declaração de Informações sobre Diversões Públicas e Eventos - DEDIPE ou similar que a substitua;

l) R\$ 800,00 (oitocentos reais), ao Conselho Profissional que deixar de apresentar, ou apresentar fora do prazo, a Declaração de Profissionais Liberais Inscritos ou similar que a substitua;

m) R\$ 800,00 (oitocentos reais), aplicada a cada mês, ao salão de beleza que deixar de apresentar, ou apresentar fora do prazo, a Declaração de profissionais parceiros ou similar que a substitua;

n) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada por empreendimento imobiliário, que o responsável pelo mesmo, deixar de apresentar ou apresentar fora do prazo os dados previstos no § 8º do art. 188 desta Lei Complementar;

o) R\$ 800,00 (oitocentos reais), aplicada a cada mês, à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e de água e esgoto pela não apresentação, ou apresentação fora do prazo, dos dados previstos no § 9º do art. 188 desta Lei Complementar.

Seção IV

Praça da Matriz nº 42 – Centro
São Mateus do Maranhão – MA - CEP. 65.470-000



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



Das Multas Relativas à Ação Fiscal

Art. 134. O descumprimento das normas previstas na legislação tributária relacionada com a ação fiscal sujeita o infrator às seguintes multas:

I - R\$ 600,00 (seiscentos reais), aplicada pela falta de atendimento a cada notificação para apresentação de documentos, livros fiscais, livros contábeis ou esclarecimentos necessários à apuração da base de cálculo do tributo ou da fixação da estimativa não atendida no prazo;

II - R\$5.000,00 (cinco mil reais), aplicada ao sujeito passivo que desacatar os servidores da administração tributária, embarçar, ilidir ou retardar a ação fiscal.

Seção V

Da Proibição de Transacionar com o Município

Art. 135. O sujeito passivo que estiver em débito com o Município de São Mateus do Maranhão em relação à obrigação tributária principal ou acessória não poderá receber créditos ou quaisquer valores, nem participar de licitação, celebrar contratos e convênios ou transacionar com o município e suas entidades da administração indireta.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo entende-se como sujeito passivo a pessoa sujeita ao recolhimento de tributos ou penalidades pecuniárias perante o município, na condição de:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador do tributo;

II - responsável, quando, sem revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorra de expressa disposição de lei.

§ 2º Não se aplica a proibição a que se refere este artigo, em se tratando de obrigação principal, nos casos em que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa.

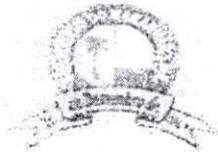
§ 3º A proibição a que se refere este artigo não se aplica ao cumprimento de obrigações fiscais, tributárias, previdenciárias e creditícias do Município com outros entes públicos ou institutos oficiais de previdência social, assistência social ou assistência à saúde, inclusive quando inseridas na dívida fundada do Município, nem ao pagamento, feito pelo Município, às pessoas jurídicas prestadoras de serviços essenciais.

§ 4º Para os efeitos do disposto no § 3º deste artigo considera-se serviços essenciais:

I - o fornecimento de água e energia elétrica;

II - serviços de telecomunicação;

Praça da Matriz nº 42 - Centro
São Mateus do Maranhão - MA - CEP 65.470-000



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



III - serviços de arrecadação de receitas municipais;

IV - serviços postais.

**CAPÍTULO III
DOS REGIMES ESPECIAIS**

Art. 136. O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, nos termos do regulamento.

Art. 137. A administração tributária poderá, quando requerido pelo contribuinte, autorizar o uso de regimes ou controles especiais de documentos, ou de escrita fiscal.

Art. 138. Os regimes ou controles especiais de uso de documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em benefício dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos da legislação tributária, serão cassados se os beneficiários procederem de modo contrário ao disposto na legislação tributária, no gozo das respectivas concessões.

§ 1º É competente para determinar a cassação a mesma autoridade que o for para a concessão.

§ 2º Ato do titular do órgão municipal de administração tributária estabelecerá os limites e condições do regime especial.

**CAPÍTULO IV
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO**

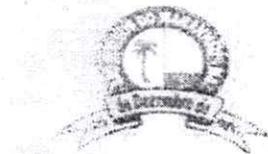
Art. 139. Domicílio Tributário Eletrônico - DTE é o portal de serviços e comunicações eletrônicas do órgão municipal responsável pela administração tributária, disponível na internet, para viabilizar a comunicação eletrônica entre a administração pública municipal e o sujeito passivo dos tributos municipais.

§ 1º A administração tributária poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

- I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II - encaminhar notificações e intimações;
- III - expedir avisos em geral.

§ 2º A expedição de avisos por meio do DTE não exclui a espontaneidade da denúncia, antes da emissão da ordem de serviço, nos termos do art. 48 desta Lei Complementar.

§ 3º A forma e condições para a utilização do DTE serão estabelecidos em regulamento.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



§ 4º Para fins tributários, o endereço virtual poderá ser instituído no Município de São Mateus do Maranhão, o qual estará disponível dentro do DTE, conforme normas estabelecidas em regulamento

CAPÍTULO V DO CADASTRO FISCAL

Art. 140. O Cadastro Fiscal do Município poderá ser multifinalitário, e conterà as informações relativas ao Cadastro Imobiliário - CI e ao Cadastro Mobiliário - CM, dentre outras.

§ 1º O Cadastro Imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município, independentemente da sua categoria de uso ou da tributação incidente.

§ 2º O Cadastro Mobiliário - CM tem por objetivo o registro de todo sujeito passivo de obrigação tributária, sejam pessoas físicas ou jurídicas, que exerçam qualquer tipo de atividade, mesmo que isentas, imunes ou não tributadas.

Art. 141. O Município de São Mateus do Maranhão poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou de direito privado, visando à utilização recíproca de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros.

Art. 142. A estrutura, organização e funcionamento do Cadastro Fiscal, observado o disposto nesta Lei Complementar, será disciplinado em regulamento.

CAPÍTULO VI DA DÍVIDA ATIVA

Seção I Da Constituição e Inscrição

Art. 143. Constitui Dívida Ativa do Município de São Mateus do Maranhão a proveniente de crédito de natureza tributária ou não, regularmente inscrito na unidade competente do órgão municipal de administração tributária, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º Considera-se dívida ativa tributária os créditos da Fazenda Pública Municipal, proveniente de obrigação legal relativa aos tributos e respectivos adicionais e multas.

§ 2º Considera-se dívida ativa de natureza não tributária os demais créditos municipais, tais como multas de qualquer origem, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis, custas processuais, preços públicos de serviços prestados por órgãos da administração pública municipal, direta ou indireta, indenizações, reposições, restituições, ressarcimentos aos cofres públicos municipais, fiança, aval ou outra garantia, dívidas de contratos em geral ou de outras obrigações legais não tributárias.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



§ 3º A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 144. A inscrição da Dívida Ativa, de qualquer natureza, será feita de ofício, mediante o registro eletrônico do crédito na unidade competente do órgão municipal de administração tributária.

Parágrafo único. Considera-se inscrita a dívida com a geração eletrônica da Certidão da Dívida Ativa.

Art. 145. A Certidão da Dívida Ativa, emitida com assinatura digital pela autoridade competente, indicará:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, identificando especificamente o dispositivo legal em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se originar o crédito, sendo o caso.

Parágrafo único. A Certidão de Dívida Ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro eletrônico e da folha de inscrição.

Art. 146. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no art. 145 desta Lei Complementar, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

§ 1º A nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, restaurado ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

§ 2º Enquanto não ocorrida a prescrição, comprovada a existência de erro administrativo de lançamento do tributo, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

Art. 147. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que se aproveite.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



Art. 148. Encerrado o exercício financeiro, a unidade competente do órgão municipal responsável providenciará, a inscrição de débitos fiscais de natureza tributária ou não tributária, por contribuinte.

§ 1º Independentemente do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos em Dívida Ativa.

§ 2º Da dívida legalmente inscrita será extraída a respectiva Certidão a ser encaminhada à cobrança extrajudicial e/ou judicial.

Art. 149. A unidade competente do órgão municipal responsável, sob pena de responsabilidade, deverá adotar as providências e praticar os atos necessários para a cobrança dos créditos tributários e não tributários inscritos na dívida ativa e para a interrupção da sua prescrição.

Seção II

Da Cobrança e do Recebimento de Créditos Inscritos na Dívida Ativa

Art. 150. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas sob a mesma Certidão da Dívida Ativa, desde que separados por natureza do crédito, e possível o recolhimento em apartado de cada crédito.

Art. 151. O recebimento de créditos tributários, constantes de Certidões da Dívida Ativa, será feito por meio de guias de recolhimento expedidas pelo sistema de arrecadação do Município de São Mateus do Maranhão.

Art. 152. Ressalvados os casos de autorização legislativa, ou decisão judicial ou administrativa na forma da legislação em vigor, não se efetuará o recebimento de créditos inscritos na Dívida Ativa com dispensa de multas, juros de mora e atualização monetária.

Parágrafo único. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto no caput fica o servidor responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.

Art. 153. É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução da multa e juros de mora mencionados no art. 152 desta Lei Complementar, o chefe imediato do servidor, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Parágrafo único. A autoridade que comprovadamente determinar a dispensa de quaisquer dos acréscimos legais previstos no art. 152 desta Lei Complementar, responderá pelo pagamento da quantia dispensada, ficando ainda sujeita às penalidades civis e criminais, se comprovada a existência de dolo, fraude ou má-fé.

Art. 154. A cobrança de Dívida Ativa será feita por via extrajudicial ou judicial, através de ação executiva fiscal, observado o disposto em lei e em regulamento.



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07**

Parágrafo único. Sempre que transitar em julgado qualquer sentença, considerando improcedente a ação executiva fiscal, a Procuradoria Geral do Município, notificará o órgão municipal de administração tributária para providenciar a baixa e o cancelamento definitivo, seja total ou parcial do débito, de sua respectiva inscrição na Dívida Ativa.

Art. 155. Compete ao órgão municipal de administração tributária:

- I - a cobrança extrajudicial dos créditos tributários e não tributários do município;
- II - a inscrição em Dívida Ativa dos créditos não recebidos extrajudicialmente;
- III - a expedição da respectiva Certidão para fins de instrução da competente ação executiva.

**CAPÍTULO VII
DAS CERTIDÕES**

Art. 156. Qualquer pessoa pode requerer aos órgãos públicos municipais, certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, observadas as formalidades legais e regulamentares.

Art. 157. A prova de regularidade fiscal será formalizada em Certidão que contenha as informações necessárias à identificação de sua pessoa, física ou jurídica, e dos imóveis e empresas registrados no cadastro imobiliário e mobiliário.

Art. 158. À vista de requerimento do interessado, poderá ser expedido pelo órgão competente, as seguintes certidões:

- I - conjunta de regularidade fiscal por pessoa física ou jurídica;
- II - de regularidade fiscal de débitos fiscais de natureza mobiliária;
- III - de regularidade fiscal de débitos fiscais de natureza imobiliária;
- IV - de dados cadastrais de atividades econômicas;
- V - de dados cadastrais de imóvel;
- VI - de situação cadastral de baixa ou suspensão da inscrição no Cadastro Mobiliário;
- VII - de dados do ano de referência do lançamento dos impostos do imóvel;
- VIII - do cadastramento e averbação de edificação sobre o terreno;
- IX - de comprovação de pagamentos de créditos tributários e não tributários ao Município.

§ 1º As certidões relacionadas nos incisos I a III poderão ser:



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



- I - negativa de débitos;
- II - positiva com efeitos de negativa;
- III - positiva de débitos.

§ 2º A Certidão Negativa de Débitos certifica que não constam para o requerente débitos pendentes de pagamento com o Município de São Mateus do Maranhão, relativos à certidão requerida.

§ 3º A Certidão Positiva com efeitos de negativa certifica que não constam débitos pendentes de pagamento com o Município de São Mateus do Maranhão, relativos à certidão requerida, entretanto ressalva que existem débitos com exigibilidade suspensa ou não vencidos.

§ 4º A Certidão Positiva confere que constam débitos pendentes de pagamento com o Município de São Mateus do Maranhão, seja na forma de débitos vencidos, inscritos, ajuizados ou parcelamentos em atraso, relativos à certidão requerida.

§ 5º A certidão a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo, não dispensa o requerente do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito esteja suspenso.

§ 6º Tem os mesmos efeitos de certidão negativa a certidão positiva em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

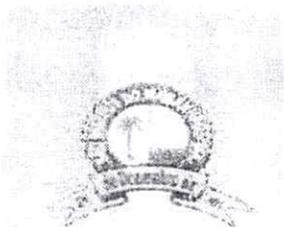
§ 7º A certidão de regularidade fiscal do inciso III do caput deste artigo, inclui também os débitos relativos à Contribuição de Melhoria e Contribuição para Custeio da Iluminação Pública.

§ 8º A certidão a que se refere o inciso V do caput deste artigo, poderá ser emitida para efeito de comprovação da decadência do direito do Município de constituir o crédito tributário relativo ao imóvel.

§ 9º A certidão de regularidade fiscal do inciso II do caput deste artigo, inclui todos os débitos relativos à inscrição do Cadastro Mobiliário, e exclui débitos de natureza imobiliária.

§ 10. A certidão de regularidade fiscal do inciso I do caput deste artigo, inclui todos os débitos de créditos de natureza tributária e não tributária, registrados no sistema de arrecadação do Município de São Mateus do Maranhão para pessoa física ou jurídica.

Art. 159. As certidões serão expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, e conterão obrigatoriamente a identificação da pessoa e o período de validade da mesma.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



Art. 160. As certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

§ 1º Será responsabilizado, pessoalmente, pelo crédito tributário ou não tributário e acréscimos legais, o servidor que expedir certidões com dolo ou fraude, ou que contenham erro contra a Fazenda Pública Municipal.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, não exclui a responsabilidade administrativa, civil e criminal, que no caso couber.

Art. 161. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 162. O prazo de validade e os requisitos a serem observados na emissão das certidões previstas nesta Lei Complementar e as demais que, no interesse da administração tributária, venham a ser instituídas, serão estabelecidos em regulamento.

LIVRO SEGUNDO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 163. Integram o Sistema Tributário do Município de São Mateus do Maranhão, observada a competência outorgada pela Constituição Federal, os seguintes tributos:

I - impostos sobre:

- a) a propriedade predial e territorial urbana;
- b) a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição;
- c) serviços de qualquer natureza;

II - taxas:

- a) pelo exercício regular do poder de polícia:
 - 1. licença para Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimentos;
 - 2. licença para Funcionamento em Horário Especial;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

3. licença para Execução de Obras Particulares e Especiais;
 4. aprovação para Parcelamento do Solo;
 5. autorização para Exploração de Meios de Publicidade em Geral;
 6. licença Ambiental;
 7. inspeção da vigilância sanitária;
- b) pela utilização de serviço público:
- III - contribuições:
- a) de melhoria;
 - b) para o custeio do serviço de iluminação pública.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 164. O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município de São Mateus do Maranhão.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de, pelo menos, 2 (dois) dos melhoramentos constantes dos incisos deste parágrafo, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar de energia elétrica;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



§ 2º Para fins de incidência do imposto, considera-se zona urbana a área urbanizável ou de expansão urbana constantes de loteamentos aprovados pelo Município de São Mateus do Maranhão, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º Não serão tributados os imóveis situados em área urbana ou área urbanizável caso sejam utilizados em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, estando tal fato comprovado pelo contribuinte.

§ 4º Incidirá o IPTU sobre os imóveis situados na zona rural, quando utilizados em atividades de recreio ou comerciais, industriais e outras com objetivo de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropastoril e sua transformação.

§ 5º Serão considerados como gleba os terrenos com área superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), sem construção, desprovidos de melhoramentos e suscetíveis de urbanização para aproveitamento, não se enquadrando, no entanto, àqueles imóveis com a mesma dimensão, mas originários de loteamento ou parcelamento imobiliário.

Art. 165. Para fins de incidência do IPTU, considera-se imóvel não edificado aquele:

- I - em que não haja qualquer espécie de construção;
- II - cujo valor venal da construção não alcance a vigésima parte do valor venal do terreno;
- III - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas, interditadas ou em ruínas e semelhantes;
- IV - em que houver construções rústicas ou temporárias, em que não haja qualquer destinação social ou econômica;
- V - ocupado por construção de qualquer espécie inadequada à sua situação, dimensões, destinação ou utilidade.

§ 1º Aos imóveis com destinação exclusiva para o exercício da atividade prevista no item 11.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, não edificados ou que estejam enquadrados no inciso II deste artigo, aplicar-se-á a alíquota de que trata o inciso II do art. 178 desta Lei Complementar, desde que esteja em pleno funcionamento, devidamente inscrito em Cadastro Imobiliário e cumprindo regularmente as obrigações tributárias principais e acessórias.

§ 2º Os imóveis que estejam enquadrados no inciso II deste artigo, serão considerados edificados desde que haja equipamento, construção ou edificação permanente que sirva para uso ou habitação e que esteja em pleno funcionamento ou habitados, aplicando-se a alíquota para imóveis edificados.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



Art. 166. A incidência do IPTU, sem prejuízo das cominações legais cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Seção II
Da Base de Cálculo

Art. 167. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

§ 1º Na determinação do valor venal, serão considerados, em conjunto ou separadamente, os seguintes elementos:

I - quanto à edificação:

- a) o padrão ou tipo de construção;
- b) a área construída;
- c) o valor unitário do metro quadrado;
- d) valor venal do terreno.

II - quanto ao terreno:

- a) o produto da área e valor unitário do metro quadrado;
- b) os fatores de comercialização e correção.

§ 2º Na determinação do valor venal, não se considera:

I - o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - a vinculação restritiva do direito de propriedade, os ônus reais sobre imóvel e o estado de comunhão.

Art. 168. O valor venal do imóvel, assim entendido o valor que este alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições do mercado, será apurado da seguinte forma:

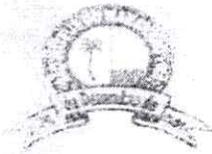
I - através da Planta de Valores Imobiliários do Município, para os terrenos;

II - através dos Anexos IV, V, VI, VII e VIII desta Lei relativamente às edificações.

§ 1º A Planta de Valores Imobiliários do Município de São Mateus do Maranhão conterá os seguintes anexos:

I - Anexo I - tabela dos valores genéricos, por m² (metro quadrado) dos terrenos;

II - Anexo II - tabela dos valores especiais em ruas e avenidas, por m² (metro quadrado) dos terrenos.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



§ 2º Para o cálculo do IPTU dos valores de referência do metro quadrado das edificações, serão os contidos no Anexo VII desta Lei Complementar atualizados monetariamente pelo IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º Os valores venais da Planta de Valores Imobiliários serão atualizados anualmente com base no sistema de atualização monetária vigente, na forma prevista no art. 382 desta Lei Complementar.

§ 4º O valor do IPTU para o exercício de 2022 não poderá ter acréscimo superior a 45% (quarenta e cinco por cento) relativamente ao valor lançado no exercício de 2021, sem prejuízo da reposição das perdas inflacionárias.

§ 5º O valor do IPTU para o exercício de 2023 e seguintes será definido na Planta de Valores ou em nova lei com esta finalidade específica.

§ 6º No cálculo do IPTU para o exercício de 2023 e seguintes, enquanto não houver a nova Planta de Valores ou a nova lei prevista no §5º, será aplicada a Planta de Valores vigente, observado o mesmo percentual de limite de acréscimo previsto no §4º.

§ 7º A referência para o acréscimo é o valor do imposto lançado no exercício imediatamente anterior.

§ 8º Inscrições incluídas em cadastro imobiliário a partir de 2 de janeiro de 2021 terão seu imposto calculado pelo resultado da multiplicação do valor venal do imóvel pela alíquota, sem o percentual de limite de acréscimo previsto nos §§ 4º a 7º.

§ 9º Imóveis que sofrerem alterações decorrentes de acréscimo de área de terreno, acréscimo de área edificada e alterações de uso de imóvel, terão seu imposto calculado pelo resultado da multiplicação do valor venal do imóvel pela alíquota, sem o percentual de limite de acréscimo previsto nos §§ 4º a 7º.

§ 10. Os limites impostos nos parágrafos anteriores não se aplicam ao valor mínimo do imposto estabelecido no art. 179.

Art. 169. Considera-se área construída, conforme norma da ABNT NBR 12721:2006 ou sucedânea a obtida através de:

I - contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também as superfícies de:

- a) varandas, sacadas e terrenos, cobertos e descobertos, de cada pavimento;
- b) mezaninos;
- c) garagens ou vagas cobertas;



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07**

d) áreas destinadas a lazer, práticas desportivas e demais partes comuns, na proporção das respectivas frações ideais, quando se tratar de condomínio e loteamento.

II - no caso de imóvel onde se realize a revenda de combustíveis e lubrificantes, a área a ser levada em consideração será a efetivamente construída, acrescida de 50% (cinquenta por cento) da área de cobertura do estabelecimento.

Parágrafo único. A aferição da área de que trata o caput deste artigo pode se dar de modo físico ou por meio de tratamento de imagens aerofotogramétricas, de satélite ou similares.

Art. 170. Os padrões construtivos e respectivos fatores considerados para a determinação da base de cálculo do IPTU obedecerão à classificação disposta no Anexo VIII.

Parágrafo único. Os critérios para o enquadramento dos padrões construtivos das unidades imobiliárias obedecerão o disposto no Anexo V, após o somatório da pontuação obtida através do Anexo IV, ambos desta Lei Complementar.

Art. 171. No cômputo da área construída em edificações cuja propriedade seja condominial, bem como no cômputo da área territorial tributável em condomínios, acrescentar-se-á, à área privativa de cada condômino ou proprietário, aquela que lhe for imputável das áreas comuns em função da quota parte a ele pertencente.

Art. 172. Nos casos em que a propriedade se dê no âmbito dos loteamentos ou condomínios fechados, o cálculo do IPTU das áreas comuns tributáveis será lançado em face da pessoa jurídica constituída para representar o loteamento.

**Subseção I
Da Apuração da Base de Cálculo**

Art. 173. A apuração do valor venal, para efeito de lançamento do IPTU, obedecerá as regras e os métodos fixados nesta Subseção, sem prejuízo das demais regras e anexos contidos na Planta de Valores Imobiliários.

Art. 174. O valor venal do imóvel não construído resultará da multiplicação:

I - da sua área total pelo valor unitário do metro quadrado constante da Planta de Valores Imobiliários;

II - pelos fatores de correção instituídos na Planta de Valores Imobiliários.

Art. 175. O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno, calculado conforme o art. 174 desta Lei Complementar, com o valor da construção, resultante, simultaneamente:

I - do produto da área construída pelo valor unitário do metro quadrado de construção, conforme Anexo VII desta Lei Complementar;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



II - da aplicação dos Fatores de Padrão Construtivo a que alude o art. 170, desta Lei Complementar, após o seu enquadramento, segundo o Anexo V desta Lei Complementar;

III - da aplicação dos Fatores Correccionais das Edificações, pelo seu estado de conservação, segundo Anexo VI desta Lei Complementar.

**Subseção II
Do Arbitramento**

Art. 176. Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal quando:

I - o contribuinte impedir ou dificultar o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

II - o imóvel se encontrar fechado ou não for localizado seu proprietário ou responsável;

III - o sujeito passivo ou o responsável não fornecer os elementos necessários à identificação do imóvel ou, fornecendo-os, sejam insuficientes ou não mereçam fé.

§ 1º A administração tributária poderá realizar o arbitramento do valor venal do imóvel com base nos seguintes critérios:

I - por pavimento, a área construída a ser considerada será igual a 70% (setenta por cento) da área do terreno;

II - estado de conservação "BOA", do Anexo VI.

Art. 177. O arbitramento a que se refere este artigo será realizado sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nos arts. 132, 133 e 134 desta Lei Complementar.

**Seção III
Das Alíquotas**

Art. 178. As alíquotas aplicáveis ao valor venal do imóvel para cálculo do IPTU são as aqui estabelecidas, de acordo com os critérios previstos nos incisos I e II do § 1º do art. 156 da Constituição Federal:

I - imóveis edificados de uso residencial terão alíquota fixada em 0,3%.

II - imóveis edificados de uso não residencial terão alíquota fixada em 0,4%.

III - imóveis não edificados ou com excesso de área terão alíquota fixada em 0,5%.

§ 1º O uso da propriedade imobiliária urbana constará do Cadastro Imobiliário do Município, bem como os demais dados necessários ao lançamento correto do IPTU.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

§ 2º O imóvel urbano residencial em que se encontre estabelecido o Micro Empreendedor Individual - MEI, devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário do Município, optante do Simples Nacional e enquadrado em sistema de recolhimento mensal do tributo e terá o IPTU calculado nos termos do inciso I deste artigo.

§ 3º Os boxes de garagens e escaninhos terão o mesmo padrão construtivo das unidades habitacionais do condomínio ao qual pertencam.

Art. 179. Lei específica poderá instituir:

I - progressividade fiscal de alíquotas com base no valor venal do imóvel;

II - progressividade extrafiscal no tempo, visando garantir o cumprimento da função social da propriedade, observando, nesse caso, a regra do art. 182, § 4º, da Constituição Federal de 1988, e também as prescrições da Lei nº 10.257;

Parágrafo único. As alíquotas do IPTU serão seletivas em razão do uso e da localização do imóvel.

Seção IV
Dos Sujeitos Passivos

Subseção I
Do Contribuinte

Art. 180. Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, os cessionários ou seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. São também contribuintes os promitentes compradores imitados na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios, ou quaisquer outras pessoas isentas do imposto ou a ele imunes.

Subseção II
Dos Responsáveis Solidários

Art. 181. O IPTU é devido, a critério da administração tributária:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade dos demais e do possuidor direto.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

§ 2º A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do falido.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

Art. 182. Responde, solidariamente com o contribuinte, pelo crédito tributário contra este constituído, quem o suceda na propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ainda que realizada a sucessão depois de verificado o fato tributário imponible.

Parágrafo único. Os efeitos da solidariedade previstos no art. 35 desta Lei Complementar, são aplicados ao disposto neste artigo.

Seção V
Do Lançamento

Art. 183. O lançamento do IPTU é anual e será feito, de ofício, para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação cadastral à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

§ 2º O disposto no caput não impede a administração tributária de revisar o lançamento do IPTU sempre que verificar que os dados cadastrais existentes na data do lançamento estavam em desacordo com a situação fática do imóvel.

§ 3º Obedecido o prazo decadencial, a administração tributária poderá efetuar, de ofício, lançamentos aditivos ou substitutivos para retificar as falhas identificadas.

§ 4º O débito decorrente do lançamento anterior, quando pago, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

§ 5º A ocorrência de novo lançamento poderá resultar em eventuais compensações ou restituição de indébitos.

§ 6º O lançamento do IPTU poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que recaírem sobre o imóvel.

§ 7º O lançamento do IPTU não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 184. No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de cada um dos condôminos, na proporção de sua parte, e, sendo estes desconhecidos, em nome do condomínio.

§ 1º Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento do IPTU em nome do espólio e, feita a partilha, os sucessores se obrigam a promover a atualização perante o Cadastro Imobiliário do Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da partilha ou adjudicação.



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07**

§ 2º O IPTU dos imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, será lançado em nome do espólio, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias atualizações.

Art. 185. A notificação do lançamento de que trata o § 1º do art. 183 desta Lei Complementar será realizada pela publicação do calendário de pagamento no Diário Oficial do Município - Eletrônico.

§ 1º A notificação de que trata o caput deste artigo alcançará todos os proprietários dos imóveis urbanos no Município de São Mateus do Maranhão..

§ 2º Considera-se feita a notificação por edital 15 (quinze) dias após a sua publicação em Diário Oficial do Município - Eletrônico.

§ 3º A notificação poderá ser feita diretamente ao sujeito passivo por meio eletrônico.

**Seção VI
Da Revisão do Lançamento**

Art. 186. O sujeito passivo poderá impugnar o crédito tributário definitivamente constituído, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação do lançamento.

§ 1º O prazo para a impugnação específica contra o lançamento anual do IPTU será de 15 (quinze) dias, contados do dia do vencimento da primeira parcela ou da parcela única.

§ 2º A impugnação prevista no caput e no § 1º deste artigo deverá ser apresentada em petição fundamentada, instruída com as provas cabíveis.

§ 3º Caberá à unidade competente do órgão municipal de administração tributária o julgamento em primeira instância e ao Conselho Tributário Fiscal de São Mateus do Maranhão o julgamento em segunda instância.

§ 4º A impugnação prevista neste artigo, o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão, no que couber, as regras que regem as Normas do Processo Administrativo Tributário e Fiscal - Livro Terceiro, desta Lei Complementar, e a sua tramitação no âmbito do Município de São Mateus do Maranhão.

**Seção VII
Do Pagamento**

Art. 187. O IPTU será pago na forma, local e prazos constantes do Calendário Fiscal, publicado no Diário Oficial do Município - Eletrônico, pelo titular do órgão municipal de administração tributária.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

§ 1º A parcela única, relativa ao IPTU, independente do uso do imóvel, edificado ou não, terá desconto de 10% (dez por cento) para o pagamento à vista até a data do vencimento.

§ 2º Estão isentos do pagamento de IPTU, desde que seja o único imóvel do contribuinte, seja residencial e nele resida, a área construída não exceda 150 m² e os rendimentos e proventos do contribuinte não ultrapassem cinco salários mínimos vigentes, quando da concessão:

I - do maior de 65 anos;

II - do aposentado por invalidez;

III - do que detenha a guarda de menor de idade judicialmente deferida, bem como o imóvel de propriedade de pais adotivos, até que o adotado complete a maioridade;

IV - do ex-integrante da Força Expedicionária Brasileira ou ex-participante efetivo de operações militares da 2ª Guerra Mundial, desde que nele resida;

V - do portador o mal de Hansen ou egresso de sanatórios especializados, desde que nele resida;

VI - das associações de moradores, sindicatos, assim entendidas aquelas legalmente constituídas em Assembleia Geral, sob a forma de sociedade civil de direito privado sem fins lucrativos e cujo Estatuto Social esteja devidamente registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, organizadas para a prestação de serviços sócio comunitários;

VII - Entidades sem fins lucrativos, e com atividades sociais dentro do Município;

VIII - do imóvel construído de valor venal não superior a 50.000,00 (cinquenta mil reais);

IX - Ao beneficiário de programa social complementar de renda, cadastrado na secretaria de assistência social do município, proprietário ou posseiro;

X - Das empresas e prestadoras de serviços que venham a se instalar no Município.

§ 3º Entende-se rendimento líquido, para efeito desta lei, o total de rendimentos do contribuinte, obtido pela soma de todas as fontes de renda e descontados os valores pagos a título de previdência oficial, imposto de renda e pensão alimentícia, se houver.

Seção VIII
Das Obrigações Acessórias

Subseção Única
Do Cadastro Imobiliário

Praça da Matriz nº 42 - Centro
São Mateus do Maranhão - MA - CEP. 65.470-000



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



Art. 188. O proprietário, o possuidor ou o titular do domínio útil de imóvel, construído ou não, situado no Município de São Mateus do Maranhão, deverá declarar à administração tributária os dados do bem para promover a sua inscrição ou atualização do Cadastro Imobiliário do Município, ainda que o mesmo goze de imunidade ou isenção.

§ 1º A declaração prevista no caput deste artigo deverá ser entregue anualmente, na forma prevista no regulamento.

§ 2º O Cadastro Imobiliário poderá conter os dados do imóvel declarados pelo sujeito passivo, além daqueles:

I - obtidos de ofício, pela administração tributária, por quaisquer meios, inclusive por geoprocessamento e imagens aerofotogramétricas, de satélite ou similar;

II - declarados por outros órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal, e acolhidos pela administração tributária.

§ 3º Todos os processos administrativos que possam de alguma forma alterar dados do Cadastro Imobiliário deverão ser encaminhados à unidade competente do órgão municipal de administração tributária para atualização cadastral antes de serem definitivamente arquivados pelo órgão que lhes deram origem.

§ 4º Será de 30 (trinta) dias, contados do evento, nos termos do regulamento, o prazo para o sujeito passivo comunicar à administração tributária qualquer modificação em relação ao imóvel, seja física, fática ou jurídica.

§ 5º A inclusão ou a atualização de inscrição no Cadastro Imobiliário, com base nos dados apresentados pelo contribuinte, não faz presumir a sua aceitação tácita pela administração tributária, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 6º O órgão municipal de administração tributária poderá promover, de ofício, a inscrição, a alteração dos dados cadastrais, a suspensão ou o cancelamento da inscrição, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 7º É facultado ao órgão municipal de administração tributária promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação dos contribuintes via edital, publicado no Diário Oficial do Município - Eletrônico, ou notificação através do Domicílio Tributário Eletrônico.

§ 8º No caso de empreendimento, seja relativo a condomínio horizontal, vertical, residencial, comercial ou industrial, o responsável deverá comunicar ao órgão cadastrador, no momento da inclusão no Cadastro Imobiliário, as imobiliárias e/ou corretores autônomos que serão responsáveis pela venda das unidades.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



§ 9º Ficam as concessionárias de energia elétrica, água e esgoto, que atuem no Município de São Mateus do Maranhão, obrigadas a informar mensalmente ao órgão municipal de administração tributária os dados contidos nos cadastros de consumidores.

§ 10. A base de dados de que trata o § 9º deste artigo deverá conter, no mínimo, as informações pessoais, de localização e de consumo, e será entregue por meio eletrônico, salvo se o acesso aos dados ocorrer via web service, em tempo real, e estejam atualizados.

§ 11. Caberá ao regulamento disciplinar a forma e demais condições necessárias ao cumprimento das obrigações de que tratam os §§ 9º e 10 deste artigo.

Seção IX
Dos Instrumentos para o Cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 189. O Município de São Mateus do Maranhão, por seus órgãos competentes, respaldado no § 4º, do art. 182, da Constituição Federal, nos artigos 5º a 8º, da Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e no Plano Diretor do Município, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II - IPTU progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento, mediante títulos da dívida pública.

Parágrafo único. O IPTU progressivo no tempo, instrumento criado nos termos desta Lei Complementar, possui a finalidade extrafiscal de assegurar o cumprimento da função social da propriedade predial e territorial urbana.

Art. 190. É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos aos imóveis com IPTU progressivo no tempo, nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Serão suspensas quaisquer isenções do IPTU incidentes em um dado imóvel quando o proprietário for notificado para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

Subseção II
Da Notificação para Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 191. Os proprietários do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado serão notificados para promover o adequado aproveitamento dos imóveis.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



Art. 192. A notificação de que trata o art. 191 será feita:

I - por servidor, do órgão competente da administração municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II - por carta registrada com aviso de recebimento, quando o proprietário for residente ou tiver sua sede fora do território do Município;

III - por edital, quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa de notificação nas formas previstas nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º A notificação referida no caput deste artigo deverá ser averbada na matrícula do imóvel, no Cartório de Registro de Imóveis, pelo órgão competente da administração municipal.

§ 2º Uma vez promovido pelo proprietário o adequado aproveitamento do imóvel, caberá ao órgão competente da administração municipal efetuar o cancelamento da averbação tratada no § 1º deste artigo.

Art. 193. Os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados estão sujeitos ao parcelamento, edificação e utilização compulsórios na forma prevista no Plano Diretor do Município e demais legislações municipais.

Parágrafo único. A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos.

Subseção III

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo

Art. 194. Vencidos os prazos estabelecidos na legislação a que se refere o art. 193 desta Lei Complementar, desde que precedidas das devidas notificações, sem que as providências tenham sido adotadas, a unidade competente do órgão municipal de administração tributária aplicará o IPTU progressivo no tempo.

§ 1º A progressividade de que trata o caput deste artigo será representada pela duplicação das alíquotas do IPTU, até o limite de cinco operações sucessivas e cumulativas, enquanto perdurarem as condições que deram ensejo à notificação.

§ 2º A duplicação terá como ponto de partida as alíquotas previstas no art. 178 desta Lei Complementar, e, a partir das operações seguintes, tomará como base a alíquota obtida para o exercício fiscal imediatamente anterior ao do lançamento.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



§ 3º A duplicação que resultar em alíquotas superiores a 15% (quinze por cento) será desconsiderada, fixando-se este percentual como limite para a alíquota a ser aplicada sobre o respectivo valor venal.

§ 4º Caso atingido o limite estipulado no § 3º deste artigo, antes de completados cinco exercícios fiscais, a alíquota máxima de 15% (quinze por cento) será aplicada nos exercícios fiscais posteriores, enquanto não cumprida a obrigação decorrente da notificação ou que ocorra a sua desapropriação.

§ 5º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, o IPTU será lançado, no exercício seguinte, sem a aplicação das alíquotas progressivas.

Subseção IV
Da Desapropriação com Pagamento em Títulos

Art. 195. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que os proprietários dos imóveis tenham cumprido a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso, o Município de São Mateus do Maranhão poderá proceder à desapropriação desses imóveis, com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos da lei.

§ 1º Findo o prazo previsto no caput deste artigo, o Município de São Mateus do Maranhão deverá publicar o respectivo decreto de desapropriação do imóvel em até 1 (um) ano, salvo em caso de ausência de interesse público na aquisição, que deverá ser devidamente justificada.

§ 2º Adjudicada a propriedade do imóvel ao Município, este deverá determinar a destinação urbanística do bem, vinculada à implantação de ações estratégicas do Plano Diretor, ou iniciar o procedimento para sua alienação ou concessão, nos termos do art. 8º da Lei federal nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade).

§ 3º Caso o valor da dívida relativa ao IPTU supere o valor do imóvel, o Município deverá proceder à desapropriação do imóvel e, na hipótese de não ter interesse público para utilização em programas do Município de São Mateus do Maranhão, poderá aliená-lo a terceiros, observados os procedimentos legais.

§ 4º Ficam mantidas, para o adquirente ou concessionário do imóvel, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta Lei Complementar.

Subseção V
Das Áreas de Aplicação de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 196. O Plano Diretor do Município definirá as regiões/áreas passíveis de aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórias.

Seção X

Praça da Matriz nº 42 – Centro
São Mateus do Maranhão – MA - CEP. 65.470-000



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



Das Disposições Especiais

Art. 197. Os créditos tributários relativos ao IPTU, às taxas e aos encargos que a eles acompanham sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 198. Fica suspensa a cobrança do IPTU relativo ao imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, por ato de quaisquer dos entes públicos, enquanto estes não se imitirem na posse.

§ 1º Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito da Fazenda Pública Municipal à cobrança do imposto a partir da data da suspensão, sem atualização do valor deste e sem multa de mora, se pago dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a notificação ratificando o lançamento.

§ 2º Imitido o Município ou qualquer ente público na posse, serão definitivamente cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tenha sido suspensa, de acordo com este artigo.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI

Seção I
Da Disposição Preliminar

Art. 199. Este Capítulo rege o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

Seção II
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 200. O ITBI tem como fato gerador:

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

- a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

§ 1º Estão compreendidos na incidência do ITBI os seguintes atos onerosos, desde que levados à registro imobiliário, sem cláusula de arrependimento:

- I - compra e venda;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



- II - dação em pagamento;
- III - permuta;
- IV - mandato em causa própria ou respectivo substabelecimento com poderes para transmissão de bem imóvel;
- V - arrematação, adjudicação e remição;
- VI - cota parte material ou percentual acima da respectiva meação, relativo a cada imóvel que, na divisão de patrimônio comum, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados;
- VII - uso e usufruto;
- VIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- IX - instituição e cessão de direito real do promitente comprador do imóvel;
- X - cessão de direitos à sucessão;
- XI - sobre a cota parte material ou percentual excedente do quinhão hereditário ou da meação em bem imóvel, independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do espólio;
- XII - transmissão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
- XIII - instituição e extinção do direito de superfície;
- XIV - transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital ou de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, cuja atividade preponderante seja a compra e venda ou locação da propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição ou arrendamento mercantil;
- XV - transmissão de bens e direitos, relativos a imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito, a um ou mais sócios;
- XVI - transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda ou pacto de melhor comprador;
- XVII - sub-rogação de imóveis gravados ou inalienáveis;
- XVIII - divisão para extinção de condomínio e bens comuns, quando qualquer condômino receber ou lhe for atribuído percentual maior do que o da sua quota parte ideal;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos, não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

§ 2º Será devido novo ITBI quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido registrado, bem assim quando o vendedor exercer o direito de prelação.

§ 3º Estão sujeitos à incidência do ITBI os atos e contratos relativos a bens imóveis situados no território do Município de São Mateus do Maranhão, ainda que o título translativo tenha sido lavrado em qualquer outro Município e que a mutação patrimonial ou a cessão dos direitos respectivos decorram de ato ou contrato celebrado fora da circunscrição territorial deste Município.

§ 4º Na concretização do negócio objeto da promessa ou da procuração, com o promitente comprador ou com o outorgado, não haverá nova incidência do imposto.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, o recolhimento do imposto de transmissão só ocorrerá quando o instrumento tenha sido levado a registro e não possua cláusula de arrendimento.

Seção III
Da Não Incidência

Art. 201. O ITBI não incide:

I - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - sobre a transmissão, aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

III - sobre a escritura pública de compra e venda, revogada ou anulada, antes da transcrição no registro de imóveis, desde que não configurados quaisquer dos atos previstos e definidos nas Leis federais nº 4.729, de 1965, e nº 8.137, de 1990.

§ 1º Para gozar do direito previsto no inciso I deste artigo, a pessoa jurídica deverá fazer prova de que não tem como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no inciso I deste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à realização de capital, decorrer desta atividade.